



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA LUZIA DA COMARCA DE STA. LUZIA DO ITANHY
Rua Barão do Rio Branco, Bairro Centro, Sta. Luzia do Itanhhy/SE, CEP 49230000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201987200302	Distribuição: 17/05/2019
Número Único: 0000269-65.2019.8.25.0078	Competência: Santa Luzia
Classe: Procedimento Comum	Fase: POSTULACAO
Situação: Andamento	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: ELIZANGELA DOS SANTOS
Endereço: POVOADO FEIRINHA
Complemento: ZONA RURAL
Bairro: ZONA RURAL
Cidade: SANTA LUZIA DO ITANHY - Estado: SE - CEP: 49230000
Advogado(a): THAYLA JAMILLE PAES VILA 1193/A/SE
Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: RUA DA ASSEMBLEIA
Complemento: 26 ANDAR
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20011904
Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA LUZIA DA COMARCA DE STA. LUZIA DO ITANHY
Rua Barão do Rio Branco, Bairro Centro, Sta. Luzia do Itanhy/SE, CEP 49230000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SANTA LUZIA DA COMARCA DE STA. LUZIA DO ITANHY
Rua Barão do Rio Branco, Bairro Centro, Sta. Luzia do Itanhy/SE, CEP 49230000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201987200302

DATA:

17/05/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201987200302, referente ao protocolo nº 20190517184805112, do dia 17/05/2019, às 18h48min, denominado Procedimento Comum, de Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO ITANHI-SE

ELIZANGELA DOS SANTOS, brasileira, solteira, agricultora, inscrita no CPF sob n. 023.870.785-78, portadora do RG n. 3.158.818-2 SSP/SE, residente e domiciliada no Povoado Feirinha, n. 05, Zona Rural, Santa Luzia do Itanhy/SE – CEP 49.230-000, vem *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados que esta subscrevem (procuração anexa), ajuizar a presente.

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua da Assembléia, 100, 16º andar, Ed. City Tower, Centro, CEP: 20011-000, Rio de Janeiro, RJ, pelos fatos e fundamentos jurídicos que ora passa a expor:

I – DOS FATOS

A Parte Autora sofreu acidente de trânsito entre moto x animal, ocorre que a condutora foi tentar desviar de um animal na estrada, e perdeu o controle da moto, assim veio a cair, conforme Boletim de Ocorrência n. 7019, fato ocorrido em 19/04/2015 às 15h00min juntamente com o Prontuário Médico, a mesma foi então encaminhada para o Hospital Regional de Estancia, diante da gravidade das lesões, sendo constatado no momento oportuno **“Fratura da extremidade proximal da tíbia – S82.1, fratura do planalto tibial esquerdo”**.

Como mostra o Prontuário Médico, a Parte Autora em 19/04/2015 foi atendida no hospital em razão do acidente de trânsito sofrido, diante disso faz jus ao recebimento da Indenização do Seguro obrigatório – DPVAT em razão das lesões e permanentes que lhe afetam. Sendo que uma análise mais detalhada é encontrada nas páginas do prontuário médico, onde se descreve em termos médicos os procedimentos.

A respeito do assunto abordado, é sempre oportuno relembrar, que o corpo humano é dividido classicamente em cabeça e pescoço, tronco e membros, nos termos abaixo:

1. **Cabeça e pescoço** - inclui tudo que está acima da abertura torácica superior.
2. **Membro superior** - inclui a mão, antebraço, braço, ombro, axila, região peitoral e região escapular.
3. **Tórax** - é a região do peito compreendida entre a abertura torácica superior e o diafragma torácico.
4. **Abdômen** - é a parte do tronco entre o tórax e a pelve.
5. **Costas** - a coluna vertebral e seus componentes, as vértebras e os discos intervertebrais.
6. **Pelve e períneo** - sendo aquele a região de transição entre tronco e membros inferiores e este a região superficial entre sínfise púbica e cóccix.

7. **Membro inferior** - geralmente é tudo que está abaixo do ligamento inguinal, incluindo a coxa, articulação do quadril, perna e pé. (grifou-se).

Posto isto, não lhe restou alternativa, senão procurar a tutela jurisdicional para ter seus direitos resguardados, haja vista que do ato negligente praticado pela Empresa Requerida, veio lhe acarretar diversos prejuízos, os quais serão considerados linhas abaixo.

II - PRELIMINARMENTE

II.1 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, faz-se necessário demonstrar a Legitimidade Passiva para a presente causa, tendo em vista ser uníssono o entendimento de que, qualquer uma das Seguradoras da Sociedade Seguradora Nacional do Convênio DPVAT responde pelo pagamento da indenização em virtude do Seguro Obrigatório, tudo nos termos do art. 7º, da Lei n. 8.441/92, *in verbis*:

Art 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

§1º. O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, *leasing* ou qualquer outro.

Neste tocante, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido.

(STJ - REsp: 401418 MG 2001/0194323-0, Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Data de Julgamento: 23/04/2002, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.06.2002 p. 220)

Portanto, nota-se que é entendimento pacífico na Jurisprudência pátria que, o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela Resolução 1/75, do CNSP. Analisa-se o seguinte julgado que corrobora ao entendimento:

FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Por todo explanado, é o entendimento razoável que, a Parte Autora deve ter sua problemática dirimida pela **SEGURADORA LÍDER**.

II.2 – DO INTERESSE DE AGIR

Quanto a eventual alegação por parte da Requerida, no que tange a matéria da falta de interesse de agir da Parte Autora, a Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, XXXV, abaixo:

Art. 5º. *omissis*

(...)

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito.

Deste modo, a Parte Autora não é obrigada a se submeter às "vaidades" administrativas das seguradoras do convênio DPVAT para ver atendido seu direito legal. Assim, suscitar a falta de INTERESSE DE AGIR, caracteriza total desentendimento com a Constituição Federal, tal entendimento pode-se verificar através da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA NULA. RECURSO PROVIDO. Em se tratando de pagamento do seguro obrigatório DPVAT, não é necessário o esgotamento da esfera administrativa para o recebimento da indenização, tendo a parte interessada prerrogativa de ajuizar a demanda diretamente perante o Poder Judiciário. (TJ/MS; 4ª Câmara Cível; Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro; Apelação nº 0821049-37.2012.8.12.0001 – Campo Grande; Julgado em 10.12.2013 – grifou-se).

Importante salientar que, as seguradoras conveniadas ao seguro DPVAT sempre dificultam o pagamento de sua obrigação por via administrativa, solicitando vasta documentação, o que por sua vez prorroga ao máximo o pagamento da indenização devida. Não obstante, quando ocorre o pagamento, não cumprem a legislação vigente em razão da mora. Logo, não está obrigado a Parte Autora a receber valor inferior ao Legal ou de modo exclusivo ao administrativo, ficando assim explícito o INTERESSE DE AGIR.

III – MÉRITO

A previsão legal do pedido encontra-se na Lei 6.194/74, que "*dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não*", com a última alteração da lei 11.945/09. Vejamos o que anota tal Diploma Legal:

Art. 3. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste

artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§2º. Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§3º. As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Nota-se, da tabela/anexo I, constante da Lei sob nº 6.194/74, devidamente modificada pela Lei 11.487/07, que a gravidade da lesão sofrida pela parte Autora, faz jus ao pagamento de indenização na proporção de 70% (setenta por cento) do teto da remuneração paga pelo Seguro DPVAT, ou seja, **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**. Isto porque se enquadra no seguinte quesito: Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos, conforme explicitado abaixo:

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70

Como se vê nos termos exegéticos, indubitável é a aplicação do percentual acima mencionado, afinal a lesão ocorreu em um membro importante para o cotidiano da vítima, portanto, sem sombra de dúvidas, enquadra-se no quesito “membros inferiores” da Lei.

De outro viés, as consequências pós-operatórias em fraturas deste tipo são de fato prejudiciais ao pleno desenvolvimento funcional, afinal quando se está a falar de uma lesão de tal magnitude, inevitavelmente menciona-se o comprometimento de todo e qualquer movimento, ou de membros que exigem o pleno desenvolvimento deste.

Neste íterim, evidenciado o dano sofrido no evento, incontestável que a Parte Autora faz jus ao enquadramento com o percentual previsto na tabela constante da Lei nº 6.194/74, de 70% (setenta por cento), almejando este Autor **somente a justa indenização**.

IV - DO VALOR INDENIZATÓRIO DO SEGURO DPVAT

Nesta corrente, diante da gravidade das lesões sofridas pela Parte Autora, cabe a ele a fixação do seguro DPVAT em 70% (setenta por cento) do máximo previsto, conforme laudo médico em anexo, o que será confirmado pela perícia a ser realizada posteriormente.

Acerca do assunto já se posicionou este egrégio Tribunal de Justiça:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - QUANTUM INDENIZÁVEL - APLICAÇÃO DA LEI N. 11.945/09 - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM - DISTINÇÃO ENTRE INVALIDEZ TOTAL OU PARCIAL -

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A redação do art. 3º da Lei 6.194/74, recentemente alterado pela Lei 11.945/09, é aplicável aos fatos ocorridos após sua entrada em vigor, ou seja, 15 de dezembro de 2008. Como, no presente caso, o sinistro data de 18.01.2009, deve ser levado em consideração o grau de comprometimento do membro, sentido ou função, quando do arbitramento do quantum da indenização. Recurso conhecido, porém improvido. Decisão mantida. (TJMS - Apelação Cível - Sumário - N. 2010.014828-4/0000-00 - Três Lagoas - Rel. - Exmo. Sr. Des. João Maria Lós - 1ª Turma Cível - Julgamento 21.09.2010). (grifou-se).

Ao dispor sobre os requisitos necessários ao recebimento da indenização do seguro obrigatório, a Lei n. 6.194/74, em seu artigo 5º, expressamente condiciona a procedência do pedido à simples prova do acidente e do dano decorrente, *in verbis*:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifou-se)

De fato, não resta dúvida que a Parte Autora sofreu acidente automobilístico na data relacionada no B.O, já citado, a mesma que se encontra no prontuário médico emitido pela Unidade de Saúde.

Acerca do tema, a jurisprudência é dominante, no seguinte sentido:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 451/2008 CONVERTIDA NA LEI N. 11.945/2009. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO FIXADA NA TABELA ANEXA À REFERIDA LEI. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. As indenizações por invalidez permanente decorrentes de acidente automobilístico ocorrido após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.945/2009, devem ser

pagas de acordo com a tabela contida na referida Lei de regência. No que tange à correção monetária, não obstante tenha me posicionado em outras oportunidades no sentido de que sua incidência, nesses casos, deveria se dar a partir da data do sinistro, entendo que o critério mais adequado é aquele que prevê considerar a atualização do montante de R\$ 9.450,00 de modo a fazê-lo retroagir à data de vigência da Medida Provisória n. 340/2006, sob pena de tornar inócuo o objetivo da legislação que regulamenta a questão, a qual possui nítido caráter. Contudo, não tendo havido recurso da parte autora nesse sentido, deve ser mantida a data da incidência da correção consoante consta na decisão recorrida.

(TJMS - Apelação Cível - Ordinário - N. 2012.019797-7 - Três Lagoas - Rel. - Exmo. Sr. Des. SÉRGIO FERNANDES MARTINS - 1ª Câmara Cível - Julgamento 17.07.2012). (grifou-se).

Desse modo, nos termos da Lei nº 6.194/74, cabe à parte Autora o pagamento de indenização de 70% (setenta por cento), valor máximo do seguro DPVAT, qual seja, **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, o que se confirma pela simples análise detida dos documentos acostados, o que será confirmado pela perícia a ser realizada.

Desta forma, o não pagamento do valor devido ao Requerente, proporcional à extensão de danos sofridos por este último, encontra óbice no entendimento já pacificado do Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula 474: “*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez*”.

De mais a mais, resta visível que não foi paga a quantia devida pela requerente, não se retrata na atual situação daquele, uma vez que teria direito ao recebimento da quantia de **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, haja vista a dor e graves ferimentos experimentados.

V - DA PERÍCIA

A medida cabível para a atual situação da Parte Autora é a verificação das lesões suportadas pela mesma, através da realização de um laudo médico/perícia, que apure a

real situação do segurado.

Desta forma, se faz necessário o levantamento de dados, apuração do grau de invalidez do mal experimentado pela Parte Requerente, o que se dará por intermédio de uma perícia médica específica.

No caso em tela se faz imperioso, num primeiro momento, apontar a real situação do vitimado e a gravidade das lesões sofridas, para posterior caracterização do valor pertinente ao enquadramento da indenização.

Assim, de forma a demonstrar o grau de invalidez acometida pela Parte Autora, deve ser realizado exame médico pericial, o qual apontará a natureza das lesões mencionadas, para, em momento posterior, concluir sobre a classificação dos danos, segundo a tabela exposta na Lei n. 6.194/74.

VI – DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

No presente caso verifica-se que o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres é um serviço posto à disposição do consumidor pela seguradora. Assim, a relação jurídica entre o segurado e a seguradora, ora Ré, é nitidamente uma relação de consumo protegida pelo Código de Defesa do Consumidor.

O CDC é nítido ao dispor que fornecedor é toda pessoa, pública ou privada, que disponibilize produtos ou forneça serviços, inclusive de natureza securitária, equiparando-se aos consumidores todas as vítimas do evento, tais como o beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT), vitimado em acidente causado por veículo automotor.

Acerca do tema, a jurisprudência tem entendido no seguinte sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPLÇÃO DE SEGURO

OBRIGATÓRIO (DPVAT). - CDC. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. - PERÍCIA. REQUERIMENTO DO AUTOR. HONORÁRIA. INTERLOCUTÓRIO COM DETERMINAÇÃO PARA A SEGURADORA PAGAR A PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, DO CPC. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 3º, V, DA LEI N. 1.060/50. RECOLHIMENTO AO FINAL. - DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Embora não seja típica relação securitária, é aplicável o Diploma Consumerista aos seguros obrigatórios, notadamente porque as partes se enquadram nos conceitos de fornecedor e consumidor (arts. 2º e 3º do CDC). Possível, ademais, a inversão do ônus da prova, mormente quando ausente qualquer impugnação específica quanto ao preenchimento de seus requisitos. - "Na linha da jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as conseqüências de sua não-produção." (STJ. Recurso especial n. 651.632/BA, Terceira Turma. Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. em 27.03.2007).

(TJ-SC - AI: 522545 SC 2010.052254-5 - Blumenau, Quinta Câmara de Direito Civil; Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 06/09/2011, grifou-se, sic).

Destaca-se que não pairam dúvidas sobre a relação consumerista entre as partes, devendo, ademais, ser concedida a inversão do ônus de prova, conforme dispõe o art. 6º, inciso VIII, do CDC. Cite-se:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

De mais a mais, verifica-se a verossimilhança das alegações, diante da gravidade das lesões sofridas pela Parte Requerente, demonstradas pelo prontuário médico, e Boletim de Ocorrência.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO CDC. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO IML PARA ATESTAR A EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ. ART. 5º, § 5º DA LEI 6.194/74. IMPOSSIBILIDADE. VIA ADMINISTRATIVA. PERÍCIA JUDICIAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O seguro DPVAT está então inserido em contrato tipicamente de consumo, sujeito às normas expressas pelo CDC, que admite, como forma de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, a inversão do ônus da prova, desde que presentes os requisitos da verossimilhança das alegações do consumidor e a comprovação de sua hipossuficiência.

2. O laudo do Instituto Médico Legal é colocado à disposição da vítima para que esta possa pleitear a indenização pela via administrativa de modo que a realização da perícia judicial não afronta o contido no artigo 5º, § 5º da Lei 6.194/74, até porque tal prova será produzida sobre o crivo da ampla defesa e do contraditório.

(TJ-PR - AI: 7323020 PR 0732302-0, 10ª Câmara Cível; Relator: Arquelau Araujo Ribas, Data de Julgamento: 12/05/2011, grifou-se)

Dessa forma, necessário o reconhecimento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, bem como o mister de ser realizada a inversão do ônus da prova.

Ademais, na hipótese de não se entender pela aplicação do CDC ao caso concreto, ainda assim deve ser realizada a inversão do ônus da prova, visto que a situação de direito material do caso em tela autoriza que o referido ônus seja tratado de forma diferenciada.

Nesse sentido, está caracterizada a vulnerabilidade técnica e a hipossuficiência da Parte Autora, diante da dificuldade de suportar os encargos para a produção da prova pericial, necessária à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito¹.

¹ MARINONI, Luis Guilherme; e ARENHART, Sérgio Cruz. Código de Processo Civil, vol 2, processo de conhecimento, 6ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, página 267.

VII– DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Por fim, pretende a Parte Autora que lhe seja concedida os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º. omissis

(...)

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Bem como nos termos do art. 99º, parágrafos 1ª, 3ª e 4ª, da Lei 13.105/15, conforme *in verbis*:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

E da Lei 7.115, de 29.08.1983, visto que é desprovida de recursos suficientes para arcar com as despesas processuais oriundas da demanda, consoante declaração de hipossuficiência anexa, quais sejam, **pagar às custas do processo e os honorários de advogado**, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) **Julgar procedente, em sua totalidade os pedidos formulados na presente peça processual, CONDENANDO** a empresa Ré ao pagamento da indenização do Seguro

obrigatório no valor total correspondente a **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, a ser corrigido com juros a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ e correção monetária desde a data do acidente, de acordo com as súmulas 43 e 54 do mesmo códex;

b) **Subsidiariamente, condenar** a Requerida ao pagamento em valor proporcional à gravidade da lesão apurada em exame medico pericial;

c) Caso constatado em perícia médica realizada que a parte autora permaneceu com a mesma lesão da esfera administrativa, **que seja a Requerida condenada ao pagamento dos juros e correção monetária nos termos da Súmula n. 580 c/c Súmula n. 426 ambas do STJ, uma vez que a Ré ao efetivar o pagamento administrativo não realiza a atualização dos valores a partir da data do acidente, adimplindo apenas o valor principal da tabela;**

d) **Determinar a citação da Requerida**, conforme previsto no artigo 280 NCPC, no endereço preambularmente apostado, para que apresente contestação nos moldes exigidos;

e) **Diante da nova exigência do NCPC**, como no presente caso nunca há conciliação prévia sem o resultado da perícia a ser realizada, informo desde já o desinteresse na conciliação por ser impossível;

f) **Conceder os benefícios da justiça gratuita** por assim necessitar, não podendo a parte Autora dispor de meios suficientes para demandar em juízo sem prejuízo próprio, nos moldes da Lei n. 1.060/50;

g) **Seja concedido a inversão do ônus da prova**, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e artigo 373, inciso II do NCPC;

h) **Condenar a Requerida ao pagamento das custas processuais e demais consectários legais**, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, a serem fixados em 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85 e seguintes do Novo Código de Processo Civil,

fixados por apreciação equitativa conforme Art. 85, § 8º do CPC, ou valor correspondente a resolução 02/2015-OAB/MS caso aplicado o Art. 85, § 2º do CPC;

i) Determinar a realização de perícia médica, a ser custeada pela Requerida, acerca da natureza e extensão dos danos causados a parte Autora, devendo ser respondido pelo perito oficial os quesitos formulados que acompanham a presente inicial.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a pericial, bem como requer que seja nomeado perito (especialista) por este D. Juízo para responder os quesitos que segue.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Grande – MS, 17 de maio de 2019.

Arthur Andrade Francisco

OAB/MS 16.303

Rafael Coldibelli Francisco Filho

OAB/MS 15.878

Thayla Jamille Paes Vila

OAB/MS 16.317

QUESITOS PERITO:

- 1) Queira o Sr. Perito elucidar quanto aos danos físicos e materiais sofridas pela Parte Autora, se estes são provenientes do acidente ocorrido.
- 2) Apontar se houve limitação/invalidez permanente e se é possível descrever o local dos traumas, lesões, fraturas, bem como se são compatíveis com o prontuário.
- 3) Informar se as fraturas geraram perda óssea, limitação dos movimentos e perda ou diminuição de força dos membros/órgãos afetados.
- 4) Queira o Sr. Perito quantificar o grau de invalidez do periciado nas atividades rotineiras, para o lazer e demais atividades do cotidiano, tais como correr, pular, caminhar por longas distâncias, etc.
- 5) Queira o Sr. Perito esclarecer acerca da extensão do dano, especialmente se houve limitações físicas ou consequências danosas a órgãos não afetados diretamente pela lesão, mas prejudicados em razão desta.
- 6) Queira o Sr. Perito esclarecer algo que considere conveniente falar sobre a situação fática.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Nome Elizângela dos Santos,
nacionalidade Brasileira estado civil _____, profissão _____,
inscrito no CPF 022.870.785-78 e RG 3.158.810-2, residente e domiciliado na
POV FEIRINHA, n. 05,
bairro ZONA RURAL, CEP 49.230.000 na cidade de SANTA LUZIA.

OUTORGADOS: COLDIBELLI ADVOGADOS sociedade de advogados inscrita sob n. de ordem 672/2014, inscrita no CNPJ n. 22.251.902/0001-33, neste ato representada por seus sócios, "ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, brasileiro, solteiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/MS sob o n. 16.303 "e" RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, brasileiro, divorciado, advogado, regularmente inscrito na OAB/MS sob o n. 15.878" e THAYLA JAMILLE PAES VILA, brasileira, casada, advogada, regularmente inscrita na OAB/MS sob o n. 16.317, todos com endereço profissional na Avenida Alvorada, n. 121, CEP 79.002-520, Campo Grande (MS), Telefone: (67) 3211-9972 / 3211-9973, e, na Rua Porto Alegre, n. 259, Bairro Siqueira Campo, CEP 49.075-480, Aracaju - SE.

PODERES ESPECÍFICOS: para o foro em geral, previstos no art. 5º e parágrafos, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a OAB), inclusive quanto aos poderes especiais de que tratam o art. 105 do CPC, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, exceto receber citação, que também são outorgados, para praticar todos os atos necessários à defesa do interesse do outorgante, incluindo as cláusulas **EXTRA** e **AD JUDICIA**, para representação em juízo ou fora dele, em qualquer instância ou alçada, podendo praticar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, podendo, inclusive, substabelecer com ou sem reservas os poderes ora outorgados, além de requerer justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do artigo 105 do NCPC/15 e da súmula do TST 463, bem como com poderes para negociar e transigir, nos termos do artigo 334, parágrafo 10, **ESPECIALMENTE** para propor

SANTA LUZIA - MAIO / 15 / 2019

Elizângela dos Santos

DECLARAÇÃO PARA BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

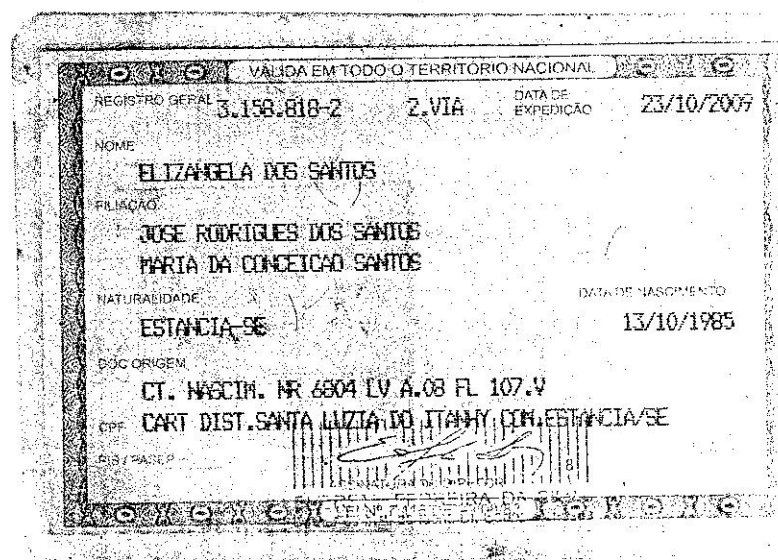
Eu, Elizangela dos Santos,
nacionalidade Brasileira, estado civil _____, profissão _____,
inscrito no CPF 023.870.785-78 e RG 3.158.810-2, residente e domiciliado a
POVOADO FEIRINHA, n. 05, bairro
ZONA RURAL, CEP 49.230-000 na cidade de SANTA LUZIA,
DECLARA, nos termos do artigo 5º, inciso, LXXIV, da Constituição Federal, c/c art. 4º da Lei
n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 e artigo 98º e seguintes da Lei 13.105/2015 do NCPC; para
os devidos fins, que é pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo no momento de
condições econômicas para arcar com **eventual ônus processual**, ou seja, especialmente **pagar
as custas do processo e os honorários de advogado**, sem prejuízo do próprio sustento e de
sua família. Requeiro, ainda que os benefícios abranjam a todos os atos do processo.

Por ser expressão de verdade, e com base na **Lei 7.115**, de 29 de agosto de
1983, está assumindo inteira responsabilidade pelas declarações acima prestadas, sob as penas
da lei, assinando a presente declaração, buscando assim, os benefícios da justiça gratuita.

SANTA LUZIA - MAIO / 15 / 2019

Elizangela dos Santos

Declarante



**Companhia Sul Sergipana de Eletricidade**

Rua Capitão Salomão, nº 314 - Centro - CEP 49.200-000 - Estância / SE
 CNPJ: 13.255.658/0001-96 - Inscrição Estadual: 27.003.407-2
 www.sulgipe.com.br e-mail: sac@sulgipe.com.br

2019.4.1.312.446	B	121.817	4
Nº de Ordem	Mês de Faturamento	Vencimento	
21308764	ABR/2019	18/04/2019	
Consumo (kWh)		Total a Pagar (R\$)	
92		59,85	

2ª Via

ELIZANGELA DOS SANTOS

CNPJ/CPF: 023.870.785-78

Grupo fat.: 1

Controle: 1 - 001

Endereço da UC
 POV FEIRINHA, 5

R.G/I.E.: 3.158.818-2 SSP / SE

CFOP: 5.258

Grupo/Subgrupo: B - B1r

Ligação: Monofásica

Classe/Sub classe:

Medidor: 269534

RESIDENCIAL

TSEE criada pela Lei nº 10.438,
 de 26 de abril de 2002.

BAIXA RENDA

NIS: 20051669816

Tarifa: Convencional

PV FEIRINHA

49.230-000 Santa Luzia do Itanh / SE

Informações das Leituras**Estrutura de Consumo (kWh)****Limites adequados da tensão de atendimento no ponto de entrega**

Total de Dias De 06/03/2019
 29 Até 04/04/2019

TARIFA VIGENTE Res Aneel 2395/18 Band Patamar2, vigência 01/06/2018,
 Data de leitura (04/04/2019) e leitura atual (7.561) ajustadas para 29 dias

Anexo I - Módulo 8 PRODIST/ANEEL.

Emissão	Apresentação	Previsão para Próxima Leitura	Leitura Atual	Leitura Anterior	Constante do Medidor	Consumo no Período
04/04/2019	04/04/2019	03/05/2019	7.561	7.469	X 1,00000	= 92,00

Ligação	Tensão contratada	Min	Max
127	117	117	133

Histórico de Consumo e Pagamento**Faturamento**

Qt.	Mês/Ano	Consumo	Obs	Dt. Vencido	Dt. Pagto.	Valor (R\$)	Deb.
1	ABR/2019	92		18/04/2019		59,85	A
2	MAR/2019	95		20/03/2019	11/03/2019		
3	FEB/2019	66		15/02/2019	11/03/2019		
4	JAN/2019	85		17/01/2019	02/04/2019		
5	DEZ/2018	80		17/12/2018	01/02/2019		
6	NOV/2018	59		19/11/2018	01/02/2019		
7	OUT/2018	59		17/10/2018	19/11/2018		
8	SET/2018	62		17/09/2018	19/11/2018		
9	AGO/2018	64		14/08/2018	20/09/2018		
10	JUL/2018	67		13/07/2018	20/09/2018		
11	JUN/2018	55		15/06/2018	19/07/2018		
12	MAI/2018	69		16/05/2018	22/05/2018		
	ABR/2018	89		16/04/2018	22/05/2018		
Média 12 meses:		71					

Descrição	Quant.	VI. Unif. R\$	Total R\$
Consumo de energia			
CONSUMO	30	0,21833	6,54
CONSUMO	62	0,37430	23,20
Tributos			
ICMS			21,21
PIS PASEP			0,50
COFINS			2,33
Itens Financeiros			
JUROS E CORREÇÃO	01/2019		2,30
MULTA P/ ATRASO PAGTO	01/2019		0,98
JUROS E CORREÇÃO	02/2019		0,35
MULTA P/ ATRASO PAGTO	02/2019		0,42
Cobranças de terceiros			
CIP- Prefeitura Municipal			1,78
JUROS E CORRECAO CIP- Prefeitura Municipal	01/2019		0,04
MULTAS CIP- Prefeitura Municipal	01/2019		0,16
MULTAS CIP- Prefeitura Municipal	02/2019		0,04
Valor TUSD:.....		16,81	Valor TE:..... 12,93
Total da Fatura			59,85

Tributos	Base de Cálculo ICMS	Base de Cálculo PIS/COFINS
	R\$: 84,84	R\$: 53,78
	Aliq.: 25,00 %	Aliq. PIS: 0,94 % Aliq. COFINS: 4,32 %

Declaração Anual de Quitação de Contas de Energia Elétrica

Em cumprimento à Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009, declaramos que no ano de 2018, o titular da conta de energia desta UC apresenta as contas pagas conforme dados do seu Histórico acima. Esta declaração substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano de 2018 e anos anteriores, se houve uso da energia pelo mesmo. Excluem-se dessa declaração valores de irregularidades eventualmente constatadas posteriormente e/ou revisão do faturamento, além de eventuais débitos que estejam sob discussão judicial.

Indicadores

Conjunto	Limite 2019						Realizado		
	Anual		Trimestral		Mensal		02/2019		
	DIC	FIC	DIC	FIC	DIC	FIC	DMIC	DIC	EUSD
EST	43,49	30,69	21,74	15,34	10,87	7,67	5,88	0,00	11,31

O consumidor tem o direito de solicitar à distribuidora a apuração dos indicadores DIC, FIC e DMIC a qualquer tempo.

O consumidor tem direito de receber uma compensação, caso sejam violados os limites de continuidade individuais relativos à unidade consumidora, para apuração mensal, trimestral e anual.

Código para Débito Automático

121.817

Reservado ao Fisco:

917F.1877.EA65.CF09.BBA5.E30F.69FF.D4D0

Mensagens:

Benefício Tarifário: 27.65

DISCRIMINAÇÃO	VALOR - R\$	%
COMPRA DE ENERGIA	10,17	16,99
SERVIÇO DE TRANSMISSÃO	2,17	3,62
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO	7,82	13,07
ENCARGOS SETORIAIS	2,20	3,66
TRIBUTOS	31,42	52,50
PERDAS	0,00	0,00
OUTROS	6,07	10,13
TOTAL	59,85	100

**NOTA FISCAL / FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA****Companhia Sul Sergipana de Eletricidade**

Rua Capitão Salomão, nº 314 - Centro - CEP 49.200-000 - Estância / SE
 CNPJ: 13.255.658/0001-96 - Inscrição Estadual: 27.003.407-2

Nº de Ordem

Mês de Faturamento

Nº da Nota Fiscal

Série

21308764

04/2019

2019.4.1.312.446

B

Grupo Fat.

UC

DV

Vencimento

Total a Pagar (R\$)

1

121.817

4

18/04/2019

59,85

2ª Via

Autenticação Mecânica

83870000000-1 59850090000-3 10021308764-9 01218170419-0





GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DE SERGIPE
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL SERGIPE
DELEGACIA VIRTUAL



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 7019 - FATO ATÍPICO

Data do registro: 06/04/2017 16:03:46

Situação: Aguardando Validação

FATO

Descrição da Natureza: Fato atípico

Endereço: povoado feirinha

Bairro: POVOADO FEIRINHA

Data: 19/04/2015 15:00

Número:

Cidade: SANTA LUZIA DO ITANHÍ

VÍTIMA

Nome: ELIZANGELA DOS SANTOS

Nome da mãe: MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS

Data de nascimento: 13/10/1985

RG: 31588182

CPF: 023.870.785-78

Nome da pai: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Profissão: AGRICULTORA

Órgão emissor: SSP / SE

Naturalidade: ESTANCIA/SE

LOGRADOURO

Endereço: POV FEIRINHA

CEP: 49230-000

Número: 5

Cidade: SANTA LUZIA DO ITANHÍ/SE

Bairro: ZONA RURAL

RELATO DO FATO:

RELATA NOTIFICANTE QUE AO TRAFEGAR NO ENDEREÇO ACIMA CITADO NA GARUPA DE JOÃO GUALBERTO NUNES SANTOS CPF: 059.757.315-85 COM A MOTO HONDA/CG 150 TITAN EX PLACA QKP1779 COR BRANCA, ANO 2014/2015, CHASSI 9C2KC1660FR004073 DE PROPRIEDADE DE JOÃO GUALBERTO NUNES SANTOS CPF: 059.757.315-85, QUANDO AO TENTAR DESVIAR DE UM ANIMAL NA ESTRADA O CONDUTOR PERDEU O CONTROLE DA MOTO VINDO A CAIR COM A GARUPA, SOCORRIDOS POR TERCEIROS E LEVADA AO HOSPITAL JESSÉ FONTES, A NOTIFICANTE SOFREU FRATURA DO PLANALTO TIBIAL ESQUERDO.

Elizangela dos Santos

Secretaria de Segurança Pública do
Estado de Sergipe
Delegacia Regional de Estância

MS/DATASUS

HOSPITAL REGIONAL DE ESTANCIA

No. DO BE: 164233

DATA: 19/04/2015

HORA: 15:21

USUARIO: RRSANTOS

CNS: 160671658730008

SETOR: 01-ACOLHIMENTO

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : ELIZANGELA DOS SANTOS
IDADE.....: 30 ANOS NASC: 13/10/1985
ENDERECO.....: POVOADO FEIRINHA
COMPLEMENTO....: CASA BAIRRO:
MUNICIPIO.....: SANTA LUZIA DO ITANHY
NOME PAI/MAE...: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
RESPONSAVEL....: VIVIANE-CUNHADA
PROCEDENCIA....: SANTA LUZIA DO ITHAY
ATENDIMENTO....: ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTOS)
CASO POLICIAL..: NAO PLANO DE SAUDE.....: NAO
ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

DOC....: 31588182
SEXO...: FEMININO
NUMERO:
UF: SE CEP....: 49230-000
/MARIA DA CONCEICAO SANTOS
TEL....: 7999852679

TRAUMA: NAO

PA: [X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS: *Queda de moto
lux. ABICIDOK @ no seu joelho @.
Nolz flacido, DBE.*

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: *19/04/15*

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

DIAGNOSTICO:

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

01. Sol Rx joelho @ (2P)
Rx perna @ (2P)
2. Progenal 1amp (1M) 16:30h

DATA DA SAIDA: / /

TA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO
[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO
TERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

[] EVASAO

HORA DA SAIDA: :
[] DESISTENCIA

ANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

ITO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS

[] FAMILIA [] IML [] ANAT. PATOL.

SIGNATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

HOSPITAL REGIONAL DE ESTANCIA

Fundação Hospitalar de Saúde

ne Realizado: *Pernol joelho*

19/04/15 Hs: 16:00

Dr. Antonio

S/DATASUS

HOSPITAL REGIONAL DE ESTANCIA

NO. DO BE: 164233

DATA: 19/04/2015

HORA: 15:21

USUARIO: RRSANTOS

NS: 160671658730008

SETOR: 01-ACOLHIMENTO

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : ELIZANGELA DOS SANTOS

IDADE.....: 30 ANOS NASC: 13/10/1985

ENDERECO.....: POVOADO FEIRINHA

COMPLEMENTO...: CASA BAIRRO:

MUNICIPIO.....: SANTA LUZIA DO ITANHY

NOME PAI/MAE...: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

RESPONSAVEL....: VIVIANE-CUNHADA

PROCEDENCIA....: SANTA LUZIA DO ITANHY

ATENDIMENTO....: ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTOS)

CASO POLICIAL..: NAO PLANO DE SAUDE.....: NAO

ID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

DOC....: 31588182

SEXO...: FEMININO

NUMERO:

UF: SE

CEP....: 49230-000

/MARIA DA CONCEICAO SANTOS

TEL....: 7999852679

TRAUMA: NAO

: [X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

PEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

S CLINICOS: queda de moto

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: / /

ABICIDOK

E

hor em

perna

E

de

alergia

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

dez flacido, DBE.

EPICOES DA ENFERMAGEM:

ATENDIMENTO

CASO POLI

HISTICO:

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

al RX joelho (2P)

RX perna (2P)

Genital 1 aux (1M) 16:30h

SAIDA:

] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO

] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

] NAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

[] EVASAO

HORA DA SAIDA:

[] DESISTENCIA

ENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

] ATE 48HS [] APOS 48HS

[] FAMILIA

[] IML

[] ANAT. PATOL.

me dos Santos

A DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE

Fundação Hospitalar de Saúde

ne Realizado: Perna/Joelho

19/04/15 Hs: 16:00

Dorcel Antonio

FICHA DE ADMISSAO HOSPITALAR

SISTEMA UNIFICADO DE SAUDE

ATEND: JOTALINA MARIA SILVA MENE

PRESTADOR: 0000752 HOSPITAL REGIONAL AMPARO DE MARIA

ENDERECO : RUA DR. JESSE FONTES - CENTRO - ESTANCIA-SE

CEP: 49200-000

Nº PRONTUARIO: 0116542/003

Nº AIH: 000000000000

DADOS DO PACIENTE

NOME: ELIZANGELA DOS SANTOS

CARTAO SUS: 160671658730008

DT. NASC.: 13/10/1985

IDADE: 29/6M

SEXO: F

ENDERECO: POVOADO - FEIRINHA

NUM: 3

BAIRRO:

FONE: 79-9985-2679-TIA

CIDADE: SANTA LUZIA DO ITANHY

UF: SE

CEP: 49230

CPF: CI: 31588182 SSP - SE

PROFISSAO: AUTONOMO

PAI: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

MAE: MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS

DADOS DO RESPONSAVEL

NOME: MARIA LENI DA SILVA SANTOS-TIA

ENDERECO: NAT. ESTANCIA-SE TEL-79-9985-2679-TIA

BAIRRO:

CIDADE: SANTA LUZIA DO I

UF: SE

CEP: 49230

FONE:

DADOS DA ADMISSAO

DATA: 7/5/2015

HORA: 14:42

CARAT. INTERNACAO: URGENCIA/EMERGENCIA

CLINICA: ORTOPEDIA

UNID./LEITO: ENF. S. CECILIA/04

CONVENIO: S.U.S.

ORIGEM: SANTA LUZIA DO ITANHY

MÉDICO ASSISTENTE: ADELINO LOPES DE CARVALHO NETO

PROCEDIMENTO:

CID:

DIAGNOSTICO DESCRITIVO

NOME RADIOLOGICO J. E. L. P. 2P	SOLICITANTE Adeline DATA 07/05/15 TÉCNICO NOME RADIOLOGICO
---------------------------------------	--



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA



SUS
SISTEMA
ÚNICO
DE SAÚDE

CONAR
CONTROLADORIA, AVALIAÇÃO DE REGULAÇÃO



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Nº DO PRONTUÁRIO

116542

281510105065-2

Nº DO LAUDO SUPLEMENTAR

Nº DO CARTÃO SUS

16067165873

DADOS DO ATENDIMENTO DA UNIDADE DE SAÚDE

UNIDADE DE ORIGEM

HOSPITAL REGIONAL AMPARO DE MARIA

CÓDIGO DA UNIDADE

CNPJ

13.258.637/0001-24

UNIDADE DE DESTINO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CÓDIGO DA UNIDADE

CNPJ

DADOS DO PACIENTE

NOME DO(A) PACIENTE

Olívia Angela dos Santos

DATA DO NASCIMENTO

13/10/1985

NOME DA MÃE

Maria da Conceição Santos

SEXO:

Masculino ☐

Feminino ☒

NATURALIDADE (CIDADE/UF)

Colônia - SE

DOC. DE IDENTIFICAÇÃO / ÓRGÃO EMISSOR

9-31588182 558/SE

ENDEREÇO (RUA, Nº, BAIRRO)

Rua da Fênix nº 203

MUNICÍPIO ONDE RESIDE

Santa Luzia

CEP

49230

DADOS DA INTERNAÇÃO

DATA INTERNAÇÃO

HORÁRIO DA INTERNAÇÃO

Hs. Min.

CARÁTER

☐ URG. ☐ ELETIVA

TIPO

Nº DO LEITO

ENFERM.

CPF DO DIRETOR CLÍNICO

LAUDO TÉCNICO E JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

Queixa de dor
fratura fratura de Pântalo tbr

CONDIÇÕES JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

fratura

PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS

Rf

DIAGNÓSTICO INICIAL (SUSPEITA DIAGNÓSTICA)

fratura de Pântalo tbr

DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO

redução + fixação

CID 10 (do diagnóstico final)

S82.1

DIAGNÓSTICO FINAL (Responsabilidade do Médico que acompanha o paciente)

fratura de Pântalo tbr

DATA DA EMISSÃO DO LAUDO

CPF DO MÉDICO QUE SOLICITA O PROCEDIMENTO

0024820511

CÓDIGO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO:

0406020551

MÉDICO QUE SOLICITA INTERNAÇÃO (ASSINATURA/CARIMBO)

CLÍNICAS

☐ 1-CIRURGIA

☐ 4-CUIDADO PROLONGADOS

☐ 2-OBSTÉTRA

☐ 5-PSIQUIÁTRIA ☐ 7-PEDIÁTRIA

☐ 3-CLÍNICA MÉDICA

☐ 6-TISIOPNEUMO ☐ 8-REABILITAÇÃO

SIS / PRÉ-NATAL

Nº DE CADASTRAMENTO DA GESTANTE

Nº DO CÓDIGO DE PROCEDIMENTO

Assumo inteiramente a responsabilidade
pela veracidade das informações
e dados apostos neste laudo, sob pena
das sanções legais.

RESPONSABILIDADE DO CONAR

PROBLEMA

SIM

NÃO

SITUAÇÃO DO LAUDO

☒ APROVADO

☐ REJEITADO

☐ MUDAR O CÓDIGO DE
PROCEDIMENTO PARA

MÉDICO SUPERVISOR
(ASSINATURA / CARIMBO)

MÉDICO AUTORIZADOR
(ASSINATURA / CARIMBO)

CPF / MÉDICO AUTORIZADOR

MÉDICO COORDENADOR DO SERVIÇO
(ASSINATURA / CARIMBO)



Hospital
AMPARO DE MARIA

EVOLUÇÃO MÉDICA

Unidade Hospitalar:

Setor:

Leito:

Paciente:

Elisângela A. Santos

Idade:

Sexo:

Reg.:

DATA

08/05

Opm de

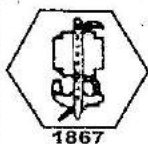
Adelino Carvalho Neto
Ortopedista
CREMESE 161

HISTÓRICO

09/05

Olum 1427/24

Adelino Carvalho Neto
Ortopedista
CREMESE 161



HOSPITAL REGIONAL
AMPARO DE MARIA

FICHA DE ATO CIRÚRGICO

PACIENTE: Eli sym sola 27 anos

DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO: fratura distal do fêmur

CIRURGIA REALIZADA: Redução + fixação

CIRURGIÃO: Adelino

AUXILIARES: —

ANESTESIOLOGISTA: Cleonor

ANESTESIA: Bloc

DIAG. PÓS-OPERATÓRIO: OK

DESCRIÇÃO DO ATO CIRÚRGICO

Expor de fratura fêmur

Redução

Fixação

Adelino Carvalho Neto
Ortopedista
CREMESP 161

ASSINATURA DO CIRURGIÃO

DATA

02		15 30 45				15 30 45				15 30 45				15 30 45				
Plano do 3º Período	1																	
	2																	
	3																	
	4																	
		200																
		180																
		160																
		140																
		120																
		100																
		80																
		60																
		40																
		20																
ANOTAÇÕES																		

Grafica DIVINO (79)3522-3351 - Estância - SE.

Agente Anestésico _____
Técnico _____
Aparelho _____ Indução _____ Posição _____ Local punção _____ Líquido retirado _____
Técnica _____ Posição após _____ Posição operatório _____ Resultado: B R - M
Duração da operação _____ Duração da Anestesia _____ Consciência _____
Condução no final da operação _____
Observações _____
Anestesiista _____

PACIENTE: Elisângela dos Santos

Nº DAAIH: _____

DATA DA CIRURGIA: 08/05/15

CIRURGIÃO: Dr. Adilino

PRONTUÁRIO Nº Fratura Plavolta Tibial

CONVÊNIO: SUS

PROCEDIMENTO: 116542

DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS UTILIZADOS

0087

	MATERIAL	REF.	QUANT.	MATERIAL	REF.	QUANT.
Peq. Fragmentos	Arruela p/ Parafuso 3,5			Haste Bloqueada ☐ Femur ☐ Tibia ☐ Umero		
	Placa em T 3,5			Parafuso para Haste Bloqueada		
	Placa A/ C Estreita Peq. Fragtos 3,5			Parafuso Tampão		
	Placa 1/3 Tubular Peq. Fragtos 3,5			Haste ☐ Ender ☐ Mini Ten ☐ Ten		
	Placa em Trevo 3,5			Fixador ()		
Grandes Fragmentos	Placa de Reconstrução 3,5			Fixador Linear (Antebraço)		
	Arruela p/ Parafuso ☒ 4,5 ☐ 6,5			Fixador Linear (Úmero)		
	Placa A/ C Estreita 4,5			Fixador Linear (Mão e Pé)		
	Placa A/ C Larga 4,5			Fixador Linear (Femur/Tibia)		
	Placa Ponte Larga 4,5			Fixador Linear (Fêmur)		
	Placa Semitubular 4,5			Fixador Linear (Tibia)		
	Placa Reta Maleável 4,5			Fixador Linear TP Preston (Tibia)		
	Placa Supra Condilar 4,5			Fixador Linear TP Preston (Úmero)		
	Placa em L / T 4,5 ☐ Direita ☐ Esquerda			Fixador Linear TP Preston (Fêmur)		
	Placa Tipo Puddu ☐ Fêmur ☐ Tibia			Fixador Articulado (TP Colles)		
Lo	Placa Tubo Richards ☐ 95° ☐ 135°			Fixador Ilizarov		
	Parafuso Deslizante			Lâmina de Cartilagem		
Fr	Parafuso de Compressão			Lâmina de Ossos		
	Prótese Thompson			Equip. Bomba Infusão		
Quadril	Parafuso p/ Acetábulo			Equip. Multivias		
	Acetábulo Bipolar			Ponteira de Radiofrequência (Ablator)		
	Acetábulo N/ Cimentado			Parafuso Transverso		
	Acetábulo Cimentado			Parafuso de Interferência		
	Inserto do Acetábulo			Agrafe		
	Cabeça Intercambiável			Âncora Femural (Endobolon)		
	Haste			Âncora		
	Centralizador			Cânula		
	Restritor de Cimento			Fio de Kirschner		
	Componente Femoral			Fio de Steinmann		
Joelho	Inserto Tibial			Fio de Cerclagem		
	Base Tibial			Grampo de Blount		
	Componente PatelaR			Placa Bloqueada 3,5 ()		
	Steri Drape			Placa Bloqueada 4,5 ()		
	Cimento Ortopédico			Placa Titânio () ()		
	Kit Cimentação			Placa Pedus		

ESPECIFICAÇÃO DE PARAFUSOS

PARAFUSO CORTICAL ____ MM	Nº	QTD	PARAFUSO TITANIO CORTICAL ____ MM	Nº	QTD
PARAFUSO CORTICAL 3,5MM	Nº	QTD	PARAFUSO TITANIO CORTICAL ____ MM	Nº	QTD
PARAFUSO ESPONJOSO 4,0MM	Nº	QTD	PARAFUSO TITANIO BLOQUEADO ____ MM	Nº	QTD
PARAFUSO CORTICAL 4,5MM	Nº	QTD	PARAFUSO TITANIO BLOQUEADO ____ MM	Nº	QTD
PARAFUSO MALEOLAR 4,5MM	Nº	QTD	PARAFUSO ☐ AÇO ☐ TIT. CANULADO 3,5	Nº	QTD
PARAFUSO ESPONJ. R/16 CURTA	Nº	QTD	PARAFUSO ☐ AÇO ☐ TIT. CANULADO 4,5	Nº	QTD
PARAFUSO ESPONJ. R/32 LONGA	Nº	QTD	PARAFUSO ☐ AÇO ☐ TIT. CANULADO R/16	Nº	QTD
PARAFUSO TIPO HERBERT	Nº	QTD	PARAFUSO ☐ AÇO ☐ TIT. CANULADO R/32	Nº	QTD

INSTR. CIRCULANTE 21090

Nº DO PEDIDO _____

Nota de Medc./Mat. Sala de Cirurgia

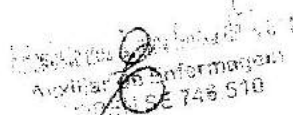
Data 08/05/15 Hora Início — Fim — Classe Seu

Nome do Paciente Elisângela dos Santos

Operação Fratura do Planalto Tibial E

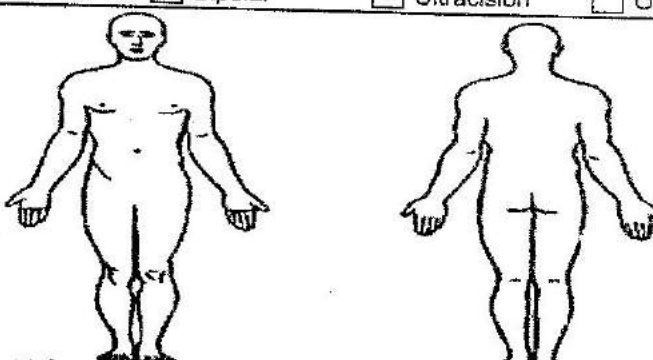
Médico Dr. Adeline Anestesia Raqui

Mat. Cirúrgico	Total	Preço	Medicamento	Total	Preço
Catgut Simples	—		SR L	1000ml	
Catgut Cromado <u>2 cat</u>	02		SF 0.9 %	500ml	
Fio de Seda	—		neocima pesada	01	
Mononylon <u>0 AG</u>	02		Xylestén 1/	01	
Laminas <u>nº 21</u>	01		Mormonid	01	
Gesso	—		Keplin	01	
Ataduras	03		Rozemid	01	
Sonda	—				
Oxigênio	—				
Gase <u>simples 01</u> <u>algodão</u>	02 070				
Alc. Alc. Mert <u>alcol</u>	50ml				
Eter <u>Polidine</u>	50ml				
Luvas	03 pares				
Conj. Surgine	—				
Equipo <u>macro</u>	01				
Escalpe	—				
Esparadrapo	20cm				
Compressa	05				
Outros <u>seringas</u>	04				
<u>eletrodos</u>	03				
<u>Ag. Raqui 26</u>	01				


Assinatura do Responsável

Hora	Registros de Enfermagem	Procedimentos	Quant.
	01/11/1974 - 14:00 horas - 24.35	Aspiração orotraqueal	
20:25H	Ex. de 14:00 a 14:30 - 24.35	Balanco Hídrico	
	Ex. de 14:30 a 15:00 - 24.35	Biopsia hepática	
23:14	Ex. de 15:00 a 15:30 - 24.35	Cateterismo vesical	
	Ex. de 15:30 a 16:00 - 24.35	Curativo comum	
23:48	Ex. de 16:00 a 16:30 - 24.35	Curativo especial	
	Ex. de 16:30 a 17:00 - 24.35	Curativo queimado	
	Ex. de 17:00 a 17:30 - 24.35	Dissecção venosa	
23:57	Ex. de 17:30 a 18:00 - 24.35	Higiene oral	
	Ex. de 18:00 a 18:30 - 24.35	Infravermelho	
06:12	Ex. de 18:30 a 19:00 - 24.35	Instalação de Soroterapia	
	Ex. de 19:00 a 19:30 - 24.35	Intubação traqueal	
	Ex. de 19:30 a 20:00 - 24.35	Lavagem gástrica	
07:00	Paciente encontra-se no leito calmo, consciente, orientado, apnéico, normotenso, eupneico, ventilação, saturação de 90%, sem secreções - 24.35	Lavagem intestinal	
		Lavagem vesical	
		Nebulização	
		Paracentese	
		Punção lombar	
08:40	Paciente senta no leito, orientado, realizando exercícios com o braço 70% e normofisiológico - 24.35	Punção pleural	
		Punção venosa scalp	
		Toracocentese	
09:05	Paciente sem dor de altura respiratória - 24.35	Traqueostomia	
		Tricotomia	
		Troca de fralda	

SISTEMA DA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM PERI-OPERATÓRIA
TRANS-OPERATÓRIO

NOME: <u>Guaranga dos Santos</u>		PRONTUÁRIO: <u>116342</u>									
RECEBIDO NA S.O. POR: <u>Elevalte</u>		DATA: <u>08/05/15</u> SALAS: <u>02</u>									
NÍVEL DE CONSCIÊNCIA: ☒ Acordado ☐ Sonolento ☐ Agitado ☐ Comatoso ☐ Outros:											
CIRCULANTE: <u>Elevalte</u>											
ENTRADA S.O. _____ hs	INÍCIO DA ANESTESIA _____ hs	INÍCIO DA CIRURGIA _____ hs									
FIM DA CIRURGIA _____ hs	FIM DA ANESTESIA _____ hs	SAÍDA DA S.O.: _____ hs									
CIRURGIÃO: <u>Dra. Adeline</u>		1º AUXILIAR									
ANESTESISTA: <u>Dra. Eleomenes</u>		2º AUXILIAR									
INSTRUMENTADOR: <u>Nelly Rose</u>		3º AUXILIAR									
CIRURGIA PROPOSTA: <u>Fratura do Plavil</u>		4º PEDIATRIA									
CIRURGIA REALIZADA: <u>to tilvri</u>											
TÉCNICA ANESTÉSICA											
☐ Geral venosa	☐ Peridural sem cateter	☐ Bloqueio	☐ Sedação + local								
☐ Geral inalatória	☐ Peridural com cateter	☐ Sadação	☐ Bloqueio + local								
☐ Geral combinada	☒ Raquianestesia	☐ Local	☐ Bloqueio + sedação								
☐ Tubo endotraqueal nº _____ ☐ Sem cuff ☐ Tubo aramado nº _____ Outros: <u>02</u> ☐ Tubo endo brônquica nº _____ ☐ Com cuff ☐ Máscara laríngea nº _____											
ASSEPSIA											
☒ PVPI Tópico	☐ PVPI Alcoólico	☐ Clorexidina Degermante									
☐ PVPI Degermante	☐ Clorexidina Alcoólica	☐ Outros									
EQUIPAMENTO E ACESSÓRIOS UTILIZADOS											
☐ Bomba de infusão	☐ Desfibrilador	☐ Intensificador de imagem	☐ Monitor cerebral (BIS) ☐ PAN								
☐ Capnógrafo	☐ Fibroscópio	☐ Manta térmica	☒ Monitor cardíaco ☐ PI (invasiva)								
☐ Caterter PIC	☒ Foco auxillar	☐ Microscópio	☒ Oxímetro ☐ Videolaparoscópio								
☐ CEC	☒ Fonte de luz	☒ Outros	☐ Videohistoscópio								
COXINS DE CONFORTO UTILIZADOS											
☐ Cabeça	☐ MSD	☐ MSE	☐ MIE ☐ MID ☐ Calcanhar								
BISTURI ELÉTRICO											
☐ Monopolar	☐ Bipolar	☐ Ultracision	☐ Outros:								
		Placa bisturi ☐ Eletrodos ☒ Garrote pneumático ☐ Cicatríz ☐ D ☒ E ☐ AVC ☐	COMPRESSAS GRANDES <table border="1"> <tr> <th>Entregue</th> <th>Devolvida</th> </tr> <tr> <td><u>05</u></td> <td><u>05</u></td> </tr> </table> PEQUENAS <table border="1"> <tr> <th>Entregue</th> <th>Devolvida</th> </tr> <tr> <td></td> <td></td> </tr> </table>	Entregue	Devolvida	<u>05</u>	<u>05</u>	Entregue	Devolvida		
Entregue	Devolvida										
<u>05</u>	<u>05</u>										
Entregue	Devolvida										
POSIÇÃO DO PACIENTE											
☒ Dorsal	☐ Ventral	☐ Ginecológica	☐ Lobotomia ☐ Semi-ginecológico								
☐ Lateral D	☐ Lateral E	☐ Outras									
SONDAS / DRENOS E CANULAS											
☐ SNG nº _____	☐ SNE nº _____	☐ Fouchet nº _____	☐ Dreno sucção nº _____ ☐ Dreno Tórax nº _____								
☐ Guedel nº _____	☐ Cânula Traqueostomia nº _____	☐ Dreno Kher nº _____	☐ Dreno Pizzer nº _____								
☐ Passagem Sanda de Foley ☐ Sem restrição ☐ Com restrição											
☐ Foley ☐ Folley silicone ☐ Folley látex ☐ Sonda Netaton nº _____											
Passada por: _____											
Coren: _____											

Leito: _____
 Nome: Elegangela dos Santos
 Pós-operatório _____
 Admissão na srpa às _____ hs
 Data: 08/05/15
 1. Recebido Pós-cirurgia Frat. do Placenta Tbilial

2. Tipo de Anestesia Raqui
 3. Em uso de:
 SNG ☐ MONITORIZAÇÃO ☒
 SV ☐ OXIMETRO ☒
 DRENOS ☐ MONITOR ☒
 TRAQUEOSTOMA ☐ VENTILADOR ☐
 CAPNOGRAFO ☐

Hidratação Venosa: Central ☐ PAM ☐
 Parâmetro ☒
 6. Incisão Cirúrgica: Limpa ☒ Úmida ☐

SINAIS VITAIS									
HORAS	PARÂMETROS								
T									
P	72							73	
R									
SAT ²	99%							99%	
PA	116 x 73							117 x 83	

DATA: 1/1 ALTA ASSINADA: ☐ ALTA ☐
 HORA: _____ ENCAMINHADA PARA: ☐ UNIDADE ORIGEM ☐ UTI ☐

ÍNDICE DE ALDRETE-KROULIK

MINUTOS	0	30	60	120	180
RESPIRAÇÃO					
CIRCULAÇÃO					
SAT.O ²					
ATV. MUSC.					
CONSCIÊNCIA					
I.A.K.					

AValiação DO ÍNDICE ALDRETE-KROULIK

RESPIRAÇÃO:
 2 - Apto respirar profundo e tossir
 1 - Dispneia ou respiração limitada
 0 - Aprêta

CIRCULAÇÃO:
 2 - PA mais ou menos 20 valor Pré-Anestésico
 1 - PA mais ou menos 25 a 50 valor Pré-Anestésico
 0 - PA mais ou menos 50 valor Pré-Anestésico

SAT.O²: 2 - >92% S/O CONSC. 2 - Desperto totalmente
 1 - >90% C/O 1 - Desperto ao chamar
 0 - >90% C/O 0 - Não responde a estímulo auditivos

ATIVIDADE MUSCULAR:
 2 - Apto a mover 4 extremidades
 1 - Apto a mover 2 extremidades
 0 - Apto a mover 0 extremidades

PRONT. CONTEÚDO:
 RX: _____ ECO: _____
 OUTROS: _____ OUTROS: _____
 TOMO: _____ PERTENCES: _____
 RNM: _____
 MAMOGRAFIA: _____
 ULTRASSONOGRAFIA: _____
 EXLAB: _____
 FOG: _____

Rec. 2819696
 ASS. ENF. / AUX. ENF.

EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM

Nome: Elizabete dos Santos
Data: 04/06/95 Leito: SE Idade: 29 Data de Nascimento: 13/10/1985

Registro de Sinais Vitais

Hora	T (C°)	R (Mov./Min)	P (Bat./Min.)	PA	ASSINATURA
07:00	36,2	20-1-	70 B/—	112/80-4	<i>[Signature]</i>
				120x70	<i>[Signature]</i>
				110x70	<i>[Signature]</i>

Hora	Registros de Enfermagem	Procedimentos	Quant.
07	Pac. admitida às 16:25 pela	Aspiração orotraqueal	
05	Submetido à a. em qual	Balço Hídrico	
85	Monitores e cirurgia	Biopsia hepática	
	PA= 110x80 mmHg	Cateterismo vesical	
	Realizado Rx. abd. sup.	Curativo comum	
	Apresenta a dilação	Curativo especial	
22:00	Paciente colada a parede	Curativo queimado	
	devido a dor	Dissecção venosa	
	devido a dor	Higiene oral	
	devido a dor	Infravermelho	
	devido a dor	Instalação de Soroterapia	
22:00	Paciente em repouso	Intubação traqueal	
	com sonda nasogástrica	Lavagem gástrica	
	devido a dor	Lavagem intestinal	
	devido a dor	Lavagem vesical	
	devido a dor	Nebulização	
22:00	PA 110/80 - 4	Paracentese	
	(Manual 2235 24)	Punção lombar	
07:00	Paciente encontra-se no auto em diálise	Punção pleural	
	dorsal e de ma. esquerda, relatando supino	Punção venosa scalp	
	obtido, ———— sonda de drenagem com cloreto	Toracocentese	
08:09	Encomendada para o C.C. para submeter	Traqueostomia	
	se a procedimento cirúrgico, calma, consciente,	Toracotomia	
	apresentando Est. Tec. Inf. UNIT Lar. P.	Toracostomia	
10:10	Paciente transferida do CC para	Toracostomia	
	recolhimento e encaminhada a	Toracostomia	
	coração, orientada, apêndice	Toracostomia	

Rio de Janeiro, 10 de Maio de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190302245 Vítima: ELIZANGELA DOS SANTOS

Data do Acidente: 19/04/2015 Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), ELIZANGELA DOS SANTOS

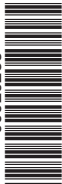
Após a análise do seu pedido do Seguro DPVAT, verificamos a existência de irregularidades.

Por essa razão, o seu pedido foi negado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT
Estamos aqui para Você

Pag. 00469/00470 - carta_13 - INVALIDEZ



Carta nº 14295079



201914000459

PAGUE EM QUALQUER AGÊNCIA

**Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe****Guia de Recolhimento - Custas Iniciais - Cível****Comarca de Indiaroba****Data:** 17/05/2019**Num. Guia:** 201914000459

Valor da Causa:	R\$ 9.450,00
Valor das Custas:	R\$ 324,08
Taxa da Taxa Judiciária:	R\$ 141,75
Valor da Taxa de Distribuição:	R\$ 19,84
Valor da(s) Diligência(s) => Quantidade de Autor(es): 1	R\$ 26,46
Valor Litisconsórcio => Quantidade de Reu(s): 1	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 512,13

Guia Válida até 06/06/2019

Via - Cartório

Autenticação Mecânica



201914000459

PAGUE EM QUALQUER AGÊNCIA

**Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe****Guia de Recolhimento - Custas Iniciais - Cível****Comarca de Indiaroba****Data:** 17/05/2019**Num. Guia:** 201914000459

Valor da Causa:	R\$ 9.450,00
Valor das Custas:	R\$ 324,08
Taxa da Taxa Judiciária:	R\$ 141,75
Valor da Taxa de Distribuição:	R\$ 19,84
Valor da(s) Diligência(s) => Quantidade de Autor(es): 1	R\$ 26,46
Valor Litisconsórcio => Quantidade de Reu(s): 1	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 512,13

Guia Válida até 06/06/2019

Via - Parte

Autenticação Mecânica

856000000054 121301560128 019140004599 201906060003



PAGUE EM QUALQUER AGÊNCIA

**Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe****Guia de Recolhimento - Custas Iniciais - Cível****Comarca de Indiaroba****Data:** 17/05/2019**Num. Guia:** 201914000459

Valor da Causa:	R\$ 9.450,00
Valor das Custas:	R\$ 324,08
Taxa da Taxa Judiciária:	R\$ 141,75
Valor da Taxa de Distribuição:	R\$ 19,84
Valor da(s) Diligência(s) => Quantidade de Autor(es): 1	R\$ 26,46
Valor Litisconsórcio => Quantidade de Reu(s): 1	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 512,13

Guia Válida até 06/06/2019

Via - Banco

Autenticação Mecânica



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA LUZIA DA COMARCA DE STA. LUZIA DO ITANHY
Rua Barão do Rio Branco, Bairro Centro, Sta. Luzia do Itanhy/SE, CEP 49230000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201987200302

DATA:

20/05/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA LUZIA DA COMARCA DE STA. LUZIA DO ITANHY
Rua Barão do Rio Branco, Bairro Centro, Sta. Luzia do Itanhy/SE, CEP 49230000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201987200302

DATA:

15/08/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Em conformidade com o art. 98, do CPC, A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Outrossim, vaticina o referido código de ritos, no §2º, do seu art. 99, que O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos(...)

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Santa Luzia do Itanhhy**

Nº Processo 201987200302 - Número Único: 0000269-65.2019.8.25.0078

Autor: ELIZANGELA DOS SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Em conformidade com o art. 98, do CPC, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Outrossim, vaticina o referido código de ritos, no §2º, do seu art. 99, que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Na espécie, tenho que não há, nos autos, "elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", mormente em se considerando que, à p. 23 há indicação de que a parte demandante é cadastrada, junto à concessionária de energia elétrica, como consumidora "Residencial Baixa Renda", assim, defiro o beneplácito da Justiça Gratuita.

Do compulsar dos autos, mormente da exordial, verifica-se manifesta informação da parte autora pelo desinteresse na designação de audiência de conciliação.

Assim, considerando que a composição só se revela possível com uma comunhão de desígnios em tal sentido, deixo, neste momento inicial, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de sua realização, a qualquer tempo, ante o que prevê o art. 139, inciso V, do CPC.

Cite-se a parte demandada para apresentar a peça de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 344, CPC.

Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, CPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, CPC).

Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, CPC).

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **ICARO TAVARES CARDOSO DE OLIVEIRA BEZERRA, Juiz(a) de Santa Luzia do Itanhy**, em 15/08/2019, às 10:14:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002055891-71**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SANTA LUZIA DA COMARCA DE STA. LUZIA DO ITANHY
Rua Barão do Rio Branco, Bairro Centro, Sta. Luzia do Itanhy/SE, CEP 49230000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201987200302

DATA:

23/08/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Isenção de Custas realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: THAYLA JAMILLE PAES VILA - 1193}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA LUZI A DO ITANHY/SE

Processo n. 201987200302

ELIZANGELA DOS SANTOS, Parte já qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA** que move em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, vem *mui* respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados signatários, em atenção ao r. despacho (fl.), apresentar manifestação nos seguintes termos:

É importante ressaltar que a Parte autora necessita da **ASSISTÊNCIA DA JUSTIÇA GRATUITA** e para tanto junta sua declaração de rendimento, bem como a carteira de trabalho, verifica-se por meio dessas que a Parte se encontra desempregada, assim não possui renda.

Deste modo, vem a Parte Autora, através de seu patrono, requerer que seja concedido o benefício da justiça gratuita, pois se assim não for, a mesma não poderá dar prosseguimento na demanda, já que não possui condições financeiras de recolher às custas do processo e arcar com ônus sucumbenciais.

De outra parte, a gratuidade da justiça é instituto de pleno alcance social e diz respeito à garantia do acesso à justiça, de modo que, por ser instituto nobre, que não pode ser visto ou aplicado com avareza.

Neste sentido, nos termos do art. 99º, parágrafos 1ª, 3ª e 4ª, da Lei 13.105/15, conforme *in verbis*:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

E da Lei 7.115, de 29.08.1983, visto que é desprovida de recursos suficientes para arcar com as despesas processuais oriundas da demanda, consoante declaração de hipossuficiência anexa, quais sejam, **pagar às custas do processo e os honorários de advogado**, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Nesta consoante os Tribunais Pátrios têm decidido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE COMPROVADA - SIMPLES DECLARAÇÃO - RECURSO PROVIDO. Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário. A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público outorgado pela Lei n.º 1.060/1950 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrange todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos, não importando ser pessoa física ou jurídica. (TJMS, Agravo de Instrumento n.º 2003.009824-0, Órgão Julgador 3ª Turma, Rel. Des. Hamilton Carli, Julgado em 10 de novembro de 2003, DJMS de 17 de novembro de 2003).

Portanto, é admissível e necessário a concessão da justiça gratuita ao presente

caso à Parte Autora, de modo a garantir o seu direito constitucional de acesso à justiça.

Assim sendo, é suficiente, portanto, a declaração afirmando ser a Parte é economicamente impossibilitada de arcar com os custos de um processo, bem como com honorários advocatícios, sem que haja considerável prejuízo financeiro para si, o que, por si só, traz a presunção de que a Parte Autora se encontra no estado de hipossuficiência econômica.

No entendimento do art. 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que sustenta a tese do livre acesso ao judiciário, fica à pessoa jurídica respaldada com os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois, o referido instituto não restringe o direito de acesso à justiça às pessoas jurídicas.

Art. 5º XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

De qualquer modo, saliente-se que cabe à Parte Adversa, em qualquer fase da lide, requerer a revogação do benefício, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Assim, preenchida a exigência legal, resta ao Judiciário conceder prontamente a justiça gratuita, nesse sentido vem sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA FÍSICA, BASTA A SIMPLES AFIRMAÇÃO DA PARTES DE SUA POBREZA, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO” (STJ; REsp. 386.684/MG; Recurso Especial 2001/0167610-0; Relator: Ministro José Delgado; DJ 25.03.2002, p. 211)

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser

requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente” (STJ; MC 2822/SP; Medida Cautelar 2000/0049208-6; Relator: Ministro Garcia Vieira; DJ de 05.03.2001, p. 130).

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 11ª ed., Rio de Janeiro, Forense, p. 98-99, ao dissertar sobre a assistência judiciária, elucida que:

Como regra geral, a parte tem o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando-lhe o respectivo pagamento, à medida que o processo realiza sua marcha. Exigir, porém, esse ônus, como pressuposto indeclinável de acesso ao processo, seria privar os economicamente fracos da tutela jurisdicional do Estado.

(...)

Necessitado, para o legislador, não é apenas o miserável, mas, sim, 'todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família' (artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50).

(...)

Admite a Lei 1.060/50 a revogação dos benefícios da assistência pelo Juiz da causa, por provocação da parte contrária ou ex officio. Também o procedimento de revogação corre em apartado e não causa prejuízo à marcha do processo principal (artigos 7º e 8º).

Assim, requer que seja reconhecido que a Parte Autora faz jus à justiça gratuita, visto que a Lei n. 13.105/15 não faz ressalvas contrárias, sendo certo ainda que firmou declaração de pobreza, bem como juntou documentos aptos para comprovar sua condição hipossuficiente.

Conforme verifica-se por alguns julgados nesse sentido:

Apelação Cível – Ordinário – 2001.004906-9 – Chapadão do Sul

Relator – Exmo. Sr. Des. João Maria Lós

Apelante – Ervino Valdemar Schultz

Apelante – Ervino Raimundo Schultz

Advogado – Flávio Teixeira Sanches

Apelado – Banco do Brasil S/A

Advogado – Wilson Pinheiro

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – ART. 5º, LXXIV, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ART. 4º DA LEI 1.060/50 – RECURSO IMPROVIDO.

Para se valer dos benefícios da assistência judiciária basta a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes da Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigraficas, dar provimento ao recurso, nos termo do voto do relator. Unanime.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECLARAÇÃO DE POBREZA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – Prova da Condição econômica suficiente. Necessidade. **Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a declaração pessoal de pobreza da parte, para presumir-se verdadeira a alegação do estado de insuficiência econômica. Tal posicionamento é norteado pelo princípio de que deve a lei facilitar o acesso do povo a justiça.** Recurso provido. (TJRS – AI 70000274563 – (00334333) – 2ª C.Cív. – Relª Desª Teresinha de Oliveira Silva – J. 15.12.1999)

Por derradeiro, não é o simples fato da Parte Autora ter contratado advogado particular na demanda, que a impeça de gozar da assistência judiciária gratuita, dada a existência de contrato *ad exitum*.

VOTO Nº: 007896

AGRV.Nº: 0242904-71.2011.8.26.0000

COMARCA: ARAÇATUBA (5ª VARA CÍVEL)

AGTE.: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA

AGDO.: LUCIANO DOS SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO JUSTIÇA GRATUITA

PESSOA JURÍDICA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO.

A Recorrente preenche os requisitos autorizadores da concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA nos autos da “AÇÃO MONITÓRIA” que move em face de LUCIANO DOS SANTOS, cujo pedido de gratuidade de justiça foi indeferido, nos moldes da r. decisão monocrática de fl. 15, da lavra da Eminent Magistrado ANTONIO CONEHERO JÚNIOR.

Irresignada, a Agravante recorre, alegando, em síntese, que faz jus à assistência judiciária, conforme demonstram os “...documentos

acostados com a inicial, em especial ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (fls. 61) e, os de fls. 13/49, Estatuto da Entidade, onde no Título I (Fins, Duração, Sede, Manutenção e Constituição), Capítulo I (Fins, Duração e Sede), ficou instituído no Artigo 1º a sua finalidade (fls. 13)”; e também o fato de que possui um déficit de R\$ 5.998.329,95 (fls. 02/14).

Anoto que o recurso não foi preparado e foi instruído com as peças obrigatórias e facultativas (fls. 15/91). Às fls. 93/94, foi concedido efeito suspensivo ao recurso, dispensadas as informações do Juízo a quo, bem como a intimação do Agravado para o oferecimento de contrarrazões, uma vez que o mesmo ainda não integrava a relação processual.

É o relatório.

Inicialmente, embora ausente o preparo, conheço do presente recurso, visto que a discussão travada trata-se de concessão do benefício da gratuidade de Justiça.

Respeitado o entendimento do Ilustre Magistrado a quo, a r. decisão monocrática merece reforma. Com efeito, com o advento da Carta da República de 1988, o art. 5º, inc. LXXIV, vê-se que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifei). Tal dispositivo também encontra guarida na Lei de Assistência Judiciária (arts. 2º e 4º).

Neste diapasão, cumpre destacar o posicionamento mais abalizado do Superior Tribunal de Justiça, que admite a concessão da gratuidade processual à pessoa jurídica:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PESSOA JURÍDICA - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. A pessoa jurídica pode desfrutar dos benefícios da assistência judiciária, contanto que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg no Ag 881170/SP; 3ª Turma; Rel. Min. SIDNEI BENETI; DJe 30/09/2008) (Grifei) **PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PESSOA JURÍDICA NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA EMPRESA.** 1. Esta Corte tem entendido ser possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, desde que esteja comprovado não ter condições de suportar os encargos do processo. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg no Ag 1022813/MG; 2ª Turma; Rel. Min. ELIANA CALMON; DJe 02/09/2008) (Grifei)

Em suma, “a assistência judiciária não é incompatível com a pessoa jurídica porque nem a Constituição Federal nem a Lei nº 1.060/50 a excluem do campo de aplicação do citado benefício” (TJSP, Agravo de Instrumento n. 855.465-5/0-00, 9ª Câ. de Direito Público, Rel. Des.

DÉCIO NOTARANGELI, j. em 17.12.08, v.u.). (Grifei)

No caso vertente, restou, cabalmente, demonstrado nos autos a condição de hipossuficiência da Agravante. De fato, a Agravante trouxe aos autos prova de que é associação beneficente, filantrópica, que não distribui resultados, dividendo, bonificações ou parcela de seu patrimônio; registrada no CNAS (Conselho Nacional de Assistência Social); e que, além disso, se propõe ao exercício da caridade (fls. 26/91).

Assim, “Inexistindo dúvida de que a agravante é entidade de benemerência, reconhecida pelos Poderes Públicos (...) exercente de atividade filantrópica, dedica-se a atendimento à população carente e notoriamente experimenta os reveses da insuficiência de receitas, o caso é de acolhimento da postulação isencional”. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0190066-54.2011.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Correia Lima, j. em 05/09/2011). (grifei)

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, em casos que envolvem a própria agravante:

Justiça Gratuita. Pessoa jurídica. Entidade Filantrópica. Comprovação nos autos. Possibilidade de concessão da gratuidade a empresa sem fins lucrativos. Agravo provido (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0113981-27.2011.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. FERNANDO SASTRE REDONDO, j. em 17/08/2011). (grifei) JUSTIÇA GRATUITA Santa Casa de Misericórdia - Miserabilidade presumida - Entidade sem fins lucrativos - Recurso provido (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0098912- 52.2011.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. SILVEIRA PAULILO, j. em 29/06/2011). (grifei) ASSISTÊNCIA JUDICIARIA. IMPUC.NAÇÃO. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA - PROCEDÊNCIA. IRRAZOABILIDADE. PRIMEIRO, O IMPUGNANTE NÃO FEZ NENHUMA PROVA DA INEXISTÊNCIA OU DESAPARECIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ADEMAIS HOVE EQUÍVOCO DO MAGISTRADO NA INTERPRETAÇÃO DO RESULTADO DO BALANÇO DA IMPUGNADA, QUE APRESENTOU DÉFICIT ELEVADO, E NÃO SUPERÁVIT. ALÉM DISSO, A IMPUGNADA É UMA ASSOCIAÇÃO DE BENEMERÊNCIA, SEM FINS LUCRATIVOS, QUE LUTA COM EXTREMA DIFICULDADE FINANCEIRA, COMO É DO CONHECIMENTO PÚBLICO. SENTENÇA REFORMADA. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO (TJSP, Apelação Com Revisão 9161678-95.2005.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Privado, Jurandir de Sousa Oliveira, j. em 16/02/2006). (grifei)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida deve ser reformada, uma vez que a Agravante preenche os requisitos autorizadores da concessão dos

benefícios da gratuidade de Justiça.
Ante o exposto, dou provimento ao recurso.
EDUARDO SIQUEIRA
Desembargador Relator

III – CONCLUSÃO

Ex positis, entende a Parte Recorrente ter demonstrado cristalinamente a presença do **periculum in mora** - já que se não for deferido o benefício à mesma, esta não terá condições de arcar com o pagamento das custas processuais, o que ocasionará a extinção de seu direito a pleitear frente a justiça o recebimento dos valores que possui crédito pelo suor de seu rosto, posto que para o deferimento da justiça gratuita basta a simples declaração de pobreza, até prova em contrário, ensejando, portanto, a presente manifestação requerendo a assistência judiciária gratuita.

Por tais razões, reitera-se o pedido referente à concessão do BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, por não ter a Parte Autora condições de arcar com as custas processuais sem o prejuízo próprio.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da advogada **THAYLA JAMILLE PAES VILA – OAB/SE 1.193 A**, sob pena dos efeitos de nulidade.

Nestes termos, em que pede deferimento.
Campo Grande – MS, 23 de agosto de 2019.

Thayla Jamille Paes Vila
OAB/SE 1.193 A

Thayla Jamille Paes Vila
OAB/MS 16.317

Arthur Andrade Francisco
OAB/MS 16.303

Rafael Coldibelli Francisco Filho
OAB/MS 15.878

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO

Eu, Elizangela dos Santos,
portador (a) do RG 3.15883/82 e CPF 023.870.75-78, residente na Rua/Avenida
POV FEIRINHA,
nº 05, (complemento) CASA, Bairro
ZONA RURAL, no Município de SANTALUZIA, Estado do (e)
SERGIPE. Trabalho como trabalhador autônomo Desempregada sem
vínculo empregatício de carteira assinada há nunca. Realizo atividades no ramo
Sem vínculo obtendo uma renda média mensal em torno de
R\$ Sem renda).

Declaro ainda que o valor da renda acima informado é verdadeiro, estando eu ciente de que a omissão de informações ou a apresentação de dados ou documentos falsos e/ou divergentes podem resultar em processo contra mim penalmente, como crime de falsidade ideológica, art.299 do Código Penal Brasileiro, e/ou civilmente, com ressarcimento por prejuízo causado a terceiros. Portanto, autorizo a devida investigação e fiscalização para fins de averiguar e confirmar a informação declarada acima por mim.

Subscribo a presente declaração, em uma via, reconhecendo como verdadeiro seu conteúdo.

_____, de _____ de 2019.

Elizangela dos Santos
Assinatura do (a) Declarante

TRABALHADOR

Esta é a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, documento obrigatório para o exercício de qualquer emprego ou atividade profissional.

Nela deverão ser registrados todos os dados do Contrato de Trabalho, elementos básicos para o reconhecimento dos seus direitos perante a Justiça do Trabalho, bem como para a obtenção da aposentadoria e demais benefícios previdenciários, garantindo, ainda, sua habilitação ao seguro desemprego e ao Fundo de Garantia do tempo de serviço - FGTS.

O conjunto de anotações contido neste documento e o seu estado de conservação, espelham a conduta, a qualificação e as atividades profissionais do seu portador.

Devido à sua importância, é seu dever protegê-la e cuidá-la, pois além de conter o registro de sua vida profissional e a garantia da preservação e validade de seus direitos como trabalhador e cidadão, contribui para assegurar o seu futuro e o de seus dependentes, tendo validade, também, como documento de identificação.

CONFECCIONADA COM RECURSOS DO
FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

ESTA CARTEIRA CONTÉM 50 PÁGINAS NUMERADAS



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PIG/PASEP

200.51669.81-6

NÚMERO

4703720

SERIE

001-0

UF

SE

Elizângela dos Santos

ASSINATURA DO TITULAR

POLEGAR DIREITA



02

QUALIFICAÇÃO CIVIL

BRASILEIRO

NOME ELIZANGELA DOS SANTOS

LOC. DE NASC.

ESTÂNCIA - SE

FILIAÇÃO

JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS

DOC. APRESENTAÇÃO

RG 31558182 SSP SE

ESTADO CIVIL

SOLTEIRO

LEI Nº 491, DE 19 DE MARÇO DE 1966

RG 31558182

CPF: 023.870.705-78

LOCAL DA EMISSÃO

PAT - ESTÂNCIA

BRASÃO 27/08/2004

Assinatura do titular
Assinatura do Emissor

ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE

03

EDUCAÇÃO

DATA DE NASC. DE
DOCUMENTO

PARA

FUNDAMENTOS E CARREIRA DO TITULAR

NOME

DOCUMENTO

FUNDAMENTOS E CARREIRA DO TITULAR

NOME

DOCUMENTO

FUNDAMENTOS E CARREIRA DO TITULAR

NOME

DOCUMENTO

FUNDAMENTOS E CARREIRA DO TITULAR

LEGENDA

A - CANCELAMENTO | B - CANCELAMENTO | C - RECONHECIMENTO DE IDENTIDADE | D - OUTRO RECONHECIMENTO
E - SUPLENÇÃO DE DOCUMENTO | F - ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO | G - OUTRO RECONHECIMENTO



CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR _____
CDD/CPCH _____
ENDEREÇO _____
MUNICÍPIO _____ UF _____
ESP. DO ESTABELECIMENTO _____
CARGO _____
CBO Nº _____

DATA DE ADMISSÃO _____ DE _____ DE 19____
REGISTRO Nº _____ FLX / FICHA _____
REMUNERAÇÃO ESPECÍFICA _____

1ª _____ 2ª _____

DATA DE SAÍDA _____ DE _____ DE 19____

1ª _____ 2ª _____

COM. DISPENSA CD Nº _____
FGTS Nº DA CONTA _____

CONTRATO DE TRABALHO

07

EMPREGADOR _____
CDD/CPCH _____
ENDEREÇO _____
MUNICÍPIO _____ UF _____
ESP. DO ESTABELECIMENTO _____
CARGO _____
CBO Nº _____

DATA DE ADMISSÃO _____ DE _____ DE 19____
REGISTRO Nº _____ FLX / FICHA _____
REMUNERAÇÃO ESPECÍFICA _____

1ª _____ 2ª _____

DATA DE SAÍDA _____ DE _____ DE 19____

1ª _____ 2ª _____

COM. DISPENSA CD Nº _____
FGTS Nº DA CONTA _____

15

ZENÃO SANDRINO FAVORITA	DIABETE ☐ SIM ☐ NÃO	TIEMOFILIA ☐ SIM ☐ NÃO
ALERGIAS ☒ SIM ☐ NÃO	DOADOR DE ÓRGÃOS - Org. do DTA, de 12 de Julho de 1993	
☐ SIM ☐ NÃO	☐ SIM ☐ NÃO	

CARDIOPATÍAS ANTERIORES

CARTEIRAS ANTERIORES		UF DATA DE EMISSÃO	
1	1	1	1
2	2	2	2
3	3	3	3
4	4	4	4
5	5	5	5
6	6	6	6
7	7	7	7
8	8	8	8
9	9	9	9
10	10	10	10
11	11	11	11
12	12	12	12
13	13	13	13
14	14	14	14
15	15	15	15
16	16	16	16
17	17	17	17
18	18	18	18
19	19	19	19
20	20	20	20
21	21	21	21
22	22	22	22
23	23	23	23
24	24	24	24
25	25	25	25
26	26	26	26
27	27	27	27
28	28	28	28
29	29	29	29
30	30	30	30
31	31	31	31
32	32	32	32
33	33	33	33
34	34	34	34
35	35	35	35
36	36	36	36
37	37	37	37
38	38	38	38
39	39	39	39
40	40	40	40
41	41	41	41
42	42	42	42
43	43	43	43
44	44	44	44
45	45	45	45
46	46	46	46
47	47	47	47
48	48	48	48
49	49	49	49
50	50	50	50
51	51	51	51
52	52	52	52
53	53	53	53
54	54	54	54
55	55	55	55
56	56	56	56
57	57	57	57
58	58	58	58
59	59	59	59
60	60	60	60
61	61	61	61
62	62	62	62
63	63	63	63
64	64	64	64
65	65	65	65
66	66	66	66
67	67	67	67
68	68	68	68
69	69	69	69
70	70	70	70
71	71	71	71
72	72	72	72
73	73	73	73
74	74	74	74
75	75	75	75
76	76	76	76
77	77	77	77
78	78	78	78
79	79	79	79
80	80	80	80
81	81	81	81
82	82	82	82
83	83	83	83
84	84	84	84
85	85	85	85
86	86	86	86
87	87	87	87
88	88	88	88
89	89	89	89
90	90	90	90
91	91	91	91
92	92	92	92
93	93	93	93
94	94	94	94
95	95	95	95
96	96	96	96
97	97	97	97
98	98	98	98
99	99	99	99
100	100	100	100

50



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA LUZIA DA COMARCA DE STA. LUZIA DO ITANHY
Rua Barão do Rio Branco, Bairro Centro, Sta. Luzia do Itanhy/SE, CEP 49230000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201987200302

DATA:

26/08/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA LUZIA DA COMARCA DE STA. LUZIA DO ITANHY
Rua Barão do Rio Branco, Bairro Centro, Sta. Luzia do Itanhy/SE, CEP 49230000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201987200302

DATA:

27/08/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Do compulsar dos autos, verifica-se que em petição de fls. 46/53 a parte autora pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita, coligindo, inclusive, documentos que comprovam a hipossuficiência. No entanto, visualizo que no despacho de fl. 43, tal benefício já foi deferido, como é possível lê-se: ()tenho que não há, nos autos, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, mormente em se considerando que, à p. 23 há indicação de que a parte demandante é cadastrada, junto à concessionária de energia elétrica, como consumidora Residencial Baixa Renda, assim, defiro o beneplácito da Justiça Gratuita. Assim, considerando que o benefício requerido já foi concedido, determino que se cumpra as determinações contidas à fl. 43. Providências de praxe.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Santa Luzia do Itanhy**

Nº Processo 201987200302 - Número Único: 0000269-65.2019.8.25.0078

Autor: ELIZANGELA DOS SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Do compulsar dos autos, verifica-se que em petição de fls. 46/53 a parte autora pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita, coligindo, inclusive, documentos que comprovam a hipossuficiência. No entanto, visualizo que no despacho de fl. 43, tal benefício já foi deferido, como é possível lê-se: (...)tenho que não há, nos autos, "elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", mormente em se considerando que, à p. 23 há indicação de que a parte demandante é cadastrada, junto à concessionária de energia elétrica, como consumidora "Residencial Baixa Renda", assim, **defiro o beneplácito da Justiça Gratuita**".

Assim, considerando que o benefício requerido já foi concedido, determino que se cumpra as determinações contidas à fl. 43.

Providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **ICARO TAVARES CARDOSO DE OLIVEIRA BEZERRA, Juiz(a) de Santa Luzia do Itanhy**, em 27/08/2019, às 11:12:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002168014-66**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA LUZIA DA COMARCA DE STA. LUZIA DO ITANHY
Rua Barão do Rio Branco, Bairro Centro, Sta. Luzia do Itanhy/SE, CEP 49230000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201987200302

DATA:

04/02/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que expedi carta de citação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SANTA LUZIA DA COMARCA DE STA. LUZIA DO ITANHY
Rua Barão do Rio Branco, Bairro Centro, Sta. Luzia do Itanhy/SE, CEP 49230000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201987200302

DATA:

04/02/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202087200399 do tipo CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA
[TM4205,MD2372]

 {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Santa Luzia do Itanhy
Fórum de Indiaroba-Praça Gov. João Alves Filho, 87
Bairro - Centro Cidade - Indiaroba
Cep - 49250000 Telefone - 3543-1290

Normal(Justiça Gratuita)



202087200399

PROCESSO: 201987200302 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000269-65.2019.8.25.0078
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: ELIZANGELA DOS SANTOS
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial, de cópia em anexo, parte integrante desta, para, querendo: 1) Integrar a relação processual, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC; 2) Apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no art. 335 e seguintes do CPC, sob pena de revelia, além de presumidas como verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte autora (art. 344 do CPC);

Finalidade: Responder em 15 (quinze) dias.

Despacho: Em conformidade com o art. 98, do CPC, A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Outrossim, vaticina o referido código de ritos, no §2º, do seu art. 99, que O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos(...)

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência : RUA DA ASSEMBLEIA, 26 ANDAR, 100
Bairro : CENTRO
Cep : 20011904
Cidade : RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

[TM4205, MD2372]



Documento assinado eletronicamente por **ROSANE ALMEIDA NUNES DE OLIVEIRA**, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Santa Luzia do Itanhy, em 04/02/2020, às 08:55:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000236474-80**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA LUZIA DA COMARCA DE STA. LUZIA DO ITANHY
Rua Barão do Rio Branco, Bairro Centro, Sta. Luzia do Itanhy/SE, CEP 49230000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201987200302

DATA:

26/02/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Aviso de Recebimento de AR Digital nº 202087200399, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido

{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



AVISO DE
RECEBIMENTO

Digital



RECEBIMENTO

CARTÃO

SEDE LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DE VITA
RUA DA ASSEMBLEIA n° 100, 26 ANDAR. CENTRO.

20011904 - RIO DE JANEIRO - RJ

AR105210247SG



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

BO

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)

Referente ao processo de nro. 201987200302 e mandado nro. 202087200399

TENTATIVAS DE ENTREGA		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
1ª / / :	ATENÇÃO: 1 Mudouse	5 Recusado	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Claudenir Mat.: 8.952.158-7	
2ª / / :	Após a 3ª tentativa de entrega, não houve sucesso. 2 Insuficiente	6 Não procurado		
3ª / / :	Objeto desconhecido. 4 Desconhecido	7 Ausente		
ASSINATURA DO RECEBEDOR		DATA DE ENTREGA		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		Nº DOC. DE IDENTIDADE		

VERONICA FELIX CONSTANT
RG: 10.602.355-9 Detran



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SANTA LUZIA DA COMARCA DE STA. LUZIA DO ITANHY
Rua Barão do Rio Branco, Bairro Centro, Sta. Luzia do Itanhy/SE, CEP 49230000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201987200302

DATA:

10/03/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20200310110201994 às 11:02 em 10/03/2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA LUZIA ITANH/SE

Processo: 201987200302

SÚMULA 474 STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.”

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ELIZANGELA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **19/04/2015**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **06/04/2017**.

Portanto, em que pese o requerimento da indenização na via administrativa, foi negado tendo em vista que o registo de ocorrência apresentado, não é válido.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**³.

Verifica-se Nobre Magistrado, que a escrivã de polícia, TATIANA CARDOSO DANTAS, relatou que o B.O. nº 7019, não foi emitido por aquele órgão, sendo a assinatura e carimbo de autoria desconhecida, bem como informou que não havia nenhum registro em seu sistema para a vítima em questão, conforme consta da declaração anexa.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

³*SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. AFIRMAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Constatada pericialmente a ausência de nexo de causalidade entre o acidente narrado e a incapacidade apresentada, impossível se apresenta o reconhecimento do direito ao recebimento de qualquer valor a título de seguro DPVAT.(TJ-SP - APL: 90000717820118260577 SP 9000071-78.2011.8.26.0577, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 03/03/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)

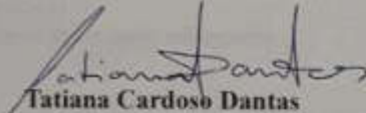


POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SERGIPE
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL
COORDENADORIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE ESTÂNCIA/SE

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o boletim de ocorrência apresentado pelo funcionário João Paulo Hora Gouveia da Seguradora Lider DPVAT para conferência desta Delegacia, com a numeração nº 7019, não foi emitido pela Delegacia Regional de Estância, sendo de autoria desconhecida a assinatura e carimbos apostos no respectivo documento.

Estância, 07 de fevereiro de 2018.


Tatiana Cardoso Dantas
Escrivã de Polícia Judiciária

DERPOL - ESTÂNCIA

Ademais, na delegacia interativa de Sergipe, o escrivão Sidney após consulta aos registros explicou que o Boletim apresentado estava cancelado, e que situações envolvendo acidentes de trânsito devem ser registradas pessoalmente.

Desse modo, uma vez que carece de comprovação da efetiva ocorrência de um acidente de trânsito não há como se concluir que as lesões sustentadas pela vítima sejam decorrentes deste.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos NÃO atestam que existe nexos causal entre a suposta invalidez da vítima e um acidente de trânsito, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexos entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo⁴.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descaracteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DA NEGATIVAÇÃO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA, diante dos fatos narrados no tópico acima.

Portanto, para que reste devidamente esclarecida a questão aventada, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência e ao hospital que ofereceu o atendimento, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC⁵.

⁴“APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL DE QUE AS LESÕES SÃO DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 25/12/1992. BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO APENAS EM 12/06/2009, DEZESSETE ANOS APÓS O SUPOSTO ACIDENTE. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ART. 333, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há nos autos qualquer elemento que comprove que as lesões suportadas pela apelante sejam decorrentes de acidente automobilístico. 2. A requerente sequer trouxe aos autos prova do atendimento hospitalar realizado na data do sinistro, ou ainda, prova do tratamento médico realizado decorrente das lesões alegadas. (TJ-PR 8967797 PR 896779-7 (Acórdão), Relator: Dartagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 24/05/2012, 9ª Câmara Cível)

⁵“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁶.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁷.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

improcedente o pleito indenizatório.” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

⁶RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁷**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁸, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁹.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação¹⁰.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

⁸“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. **A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90.** 3. **Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.**”(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

⁹“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

¹⁰art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrito sob o nº 2595/SE, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SANTA LUZIA ITANHI, 18 de fevereiro de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do bço					

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ELIZANGELA DOS SANTOS**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **SANTA LUZIA ITANHI**, nos autos do Processo nº 00002696520198250078.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2020.

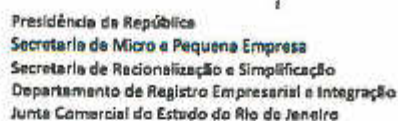


JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



NIRE (DA SEDE DA FILIAL OU RENOVO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Tipa turkiska

Sociedade anônima

Private Entrepreneur

Normal

Nº do Protocolo

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Argumento:

00003131303 . 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Salento(s): 102595004

Hash: ECC52D23-D73D-4232-8033-7CC99430A9D4

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
OREI	21,00	21,00

**REQUERIMIENTO**

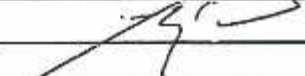
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

[illegible]

Representante legal da empresa

Local	Nome:	 
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIGER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DEPART S/A

NIRE: 333.0429479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 10/01/2018 SOB O NÚMERO 00002349059 e demais constantes do Livro de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFD64856AFAD85ECF8FFD5CF68740F233F496AFDAB0E1FD8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>. Informe o n.º de protocolo.

Page 2/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

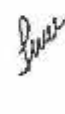
4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: **(a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; **(b) HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia;

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

[Assinaturas manuscritas]

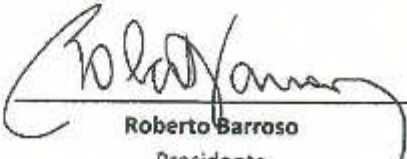


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO D0003143055 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: PD6974386FA48220C7DE4B56AFAD5E0CF8FFD5CF5E740F233E495AEDA80E1FB8



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: DO-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 02003149053 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F06974386FA48220CFDE4B56AFAD25ECF8FDE5CF68743F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja-rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, Informe o nº de protocolo.

Pag: 10/13



Debitante assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/02/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

12/10

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4886507

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º - A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º - Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III - ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º - A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 1 de 10

Bernardo F. S. Bervanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020183575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92D8296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4998508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Bernardo P.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCÍOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7646C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4896509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro – Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10


Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

13/4

convocada.



4986510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Bernardo F. S. Borwenger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

13/11



45965511

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

15/14

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.



4995512

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

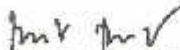
CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10


Bernardo F. S. Benveniste
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284796
Protocolo: 0020163575165 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C66883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

16/7

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.



4886613

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litúgio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 7 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4896514

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

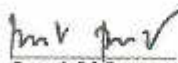
Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 8 de 10


Bernardo F.S. Berwanger
Secretaria Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4258515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

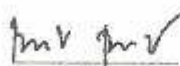
Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

de março de 1967.

13/4



4996616

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

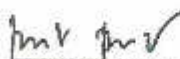
ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Tabellião: Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 61 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9300

ADB2B690
088674

Reconheço por AUTENTICAÇÃO as firmas de: **HELIO BITTON RODRIGUES** e
JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES (X000005294531)
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.
Em testemunho _____ da verdade.

Conf. por: _____
Serventia _____
TJHFUNDOS _____
Total _____

Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.
ECLFp5-961 HDE, CCLT-56882 BRS
Consulte em <https://www3.tirijus.br/sitepublico>

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
: 3,2% Escrevente
: CTRB 46062 série 09077 ME
Aut. 2013 3ª Lei 8.986/94

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09.248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



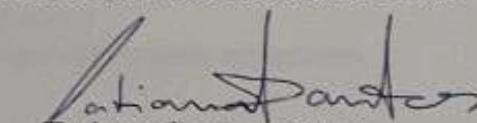


**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SERGIPE
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL
COORDENADORIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE ESTÂNCIA/SE**

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o boletim de ocorrência apresentado pelo funcionário João Paulo Hora Gouveia da Seguradora Líder DPVAT para conferência desta Delegacia, com a numeração nº 7019, não foi emitido pela Delegacia Regional de Estância, sendo de autoria desconhecida a assinatura e carimbos apostos no respectivo documento.

Estância, 07 de fevereiro de 2018.


Tatiana Cardoso Dantas
Escrivã de Polícia Judiciária



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA LUZIA DA COMARCA DE STA. LUZIA DO ITANHY
Rua Barão do Rio Branco, Bairro Centro, Sta. Luzia do Itanhy/SE, CEP 49230000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201987200302

DATA:

23/03/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA LUZIA DA COMARCA DE STA. LUZIA DO ITANHY
Rua Barão do Rio Branco, Bairro Centro, Sta. Luzia do Itanhy/SE, CEP 49230000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201987200302

DATA:

25/03/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: THAYLA JAMILLE PAES VILA - 1193}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA LUZIA DO ITANHY-SE**

PROCESSO: 201987200302

ELIZANGELA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, que move em desfavor de **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, já qualificada nos mesmos autos, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus patronos, em consideração a certidão cartorária fls., despendido, **IMPUGNAR** a contestação, nos seguintes termos:

I – SÍNTESE DA CONTESTAÇÃO

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

Preliminarmente, a Requerida manifesta desinteresse na audiência de conciliação, visto que é imprescindível a realização da prova pericial.

No mérito, a Ré aduz que o proprietário estava inadimplente com seu veículo, ocorre que, não é necessário o pagamento do seguro obrigatório para pagamento da indenização da vítima, basta que seja comprovada as lesões e fato ocorrido.

A Requerida reclama, do boletim de ocorrência, por se tratar de mera certidão, a qual foi comunicado pelo próprio autor, no entanto, para o pagamento do seguro DPVAT, basta que seja comprovada as lesões causada pelo acidente automobilístico.

Relata que o mesmo não está invalido, pressuposto necessário para o pagamento do seguro DPVAT, no entanto, é necessário que a parte autora realize perícia atual, para que seja feita a reavaliação do grau de invalidez do autor, afastando a alegação da Requerida.

Além disso, aduz não merecer guarida a aplicabilidade do Código de Proteção e Defesa do Consumidor ao caso em vertente, sendo que, a incidência da inversão do ônus da prova, está atrelada a existência de fatos que se coadunem com a relação de consumo, alegação verossímil e condição de hipossuficiência, o que não se verifica no caso em comento.

.

Além disso a demanda que os juros de mora de 1% devem ser contados a partir da citação válida ocorrida, consoante disposto na súmula 426 do STJ, que a correção monetária deverá incidir a partir do termo inicial da respectiva lide.

De outro tanto, que os honorários advocatícios sejam arbitrados até o máximo de 10%, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

Contudo, nos termos já pisados e repisados na peça inicial, razão alguma assiste a Ré, sendo que o enquadramento efetuado anteriormente não se coaduna com a atual situação do vitimado, o que de sorte será demonstrado com a realização de perícia médica contemporânea, a ser designado por este douto juízo.

II- PRELIMINARMENTE

II-1- DESINTERESSE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

A parte autora reitera o pedido realizado já na sua peça inicial, no sentido do desinteresse na audiência de conciliação, **quando não houver perícia no próprio ato, ou seja MULTIRÃO ou semelhante**, uma vez que a ré só apresenta proposta de acordo após a perícia devidamente realizada, sendo assim o rol de quesitos está na disposto na petição inicial.

III – MÉRITO

III.1- QUANTO AO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nota-se no mérito, que a Seguradora afirma não haver nexos causal, pois o autor lavrou o boletim de ocorrência de forma unilateral. A partir disso, relata não existir comprovação de que as lesões sofridas pela vítima são decorrentes do acidente de trânsito, o que podemos ver que são contrárias a documentação trazida pela parte autora, já que as mesmas trazem a relação evidente sobre as lesões e o acidente acometido.

No entanto, é notório que não faz sentido algum as afirmações trazidas pela Ré, pois foi transmitido pelo boletim de ocorrência que a parte autora sofreu um acidente entre moto X animal, causando as lesões.

Além disso entende o E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA
- SEGURO DPVAT – ALEGAÇÃO DE NÃO

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL – AUSÊNCIA DE JUNTADA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA – DOCUMENTO PRESCINDÍVEL - RECURSO DESPROVIDO.

1 - A Lei 6.194/74 não previu que o Boletim de Ocorrência do acidente seria o único documento hábil a comprovar a existência do sinistro. Assim, se há laudo pericial elaborado em juízo e submetido ao contraditório, pelo qual se afere que as lesões guardam compatibilidade com o acidente noticiado, resta suficientemente comprovada a existência do sinistro, bem como, o nexo causal entre eles.

2 – Recurso desprovido.

Apelação - Nº 0818134-39.2017.8.12.0001 - Campo Grande
Relator – Exmo. Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB: 8767/MS)

Advogado: Renato Chagas Correa da Silva (OAB: 5871/MS)

Apelado: Emerson da Silva Pacheco

Advogado: Arthur Andrade Francisco (OAB: 16303/MS)

Advogado: Thayla Jamille Paes Vila (OAB: 16317/MS)

Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB: 15878/MS)

Assim, resta claro as lesões sofridas e o acidente de trânsito sofrido, ou seja, que há **nexo causal**, conforme boletim de ocorrência acostado nos autos.

III.2– QUANTO A AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML

A Requerida em sua contestação afirma, a ausência do laudo apresentado pelo IML, o qual, segundo a mesma é um documento imprescindível para a apuração da lesão.

Desse modo, conforme a Ré, não há qualquer comprovação da invalidez permanente da parte autora.

Essa argumentação demonstrada não é compatível ao que diz a legislação do seguro DPVAT, pois esse não exige nenhuma documentação específica, apenas impõe a necessidade de prova que relacionem o acidente automobilístico à lesão sofrida, conforme a Lei 6.194/74, *in verbis*:

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Além disso, a comprovação de que a invalidez da parte autora é feita a partir da perícia judicial.

Diante disso, não há que se falar em falta de direito e improcedência total dos pedidos autorais, já que a parte autora cumpre com todas as especificações exigidas pela legislação do DPVAT.

III.3– DA APLICABILIDADE DO CDC

É sempre oportuno relembrar, nos termos já dispostos na peça primeira, que as normas que regem o CDC explanam o entendimento de que o fornecedor é toda pessoa, pública ou privada, que disponibilize produtos ou forneça serviços, inclusive de natureza securitária, sendo estes submetidos a este preceito.

No caso dos autos, pondera a Requerida pela inaplicabilidade do CDC ao caso posto a exame, em razão da inexistência da verossimilhança das alegações despendidas na inicial, tão qual, da ausência de condição hipossuficiente da parte demandante.

Tal alegação, não merece respaldo legal, haja vista verossimilhança das alegações, sendo a gravidade das lesões sofridas pelo Requerente, demonstradas pelos documentos acostados a lide, bem como, pela hipossuficiência deste.

Neste diapasão, resta perfeitamente identificável a vulnerabilidade técnica e a hipossuficiência do demandante, haja vista a dificuldade de suportar os encargos para a

produção da prova pericial, necessária à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual a aplicabilidade do CDC é medida que se impõe.

III. 4 – DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Verifica-se no caso concreto que os juros de mora e a correção monetária devem ter como termo inicial a data do evento danoso.

Por outro Norte, no que se refere à correção monetária, o entendimento do Requerente diverge antagonicamente ao despendido pela Requerida, de sorte que coincide com a consolidada jurisprudência deste país, como se pode verificar através do julgado do E. Tribunal da Cidadania, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso.

2.- Agravo Regimental improvido.

(STJ; 3ª Turma; Rel. Min. SIDNEI BENETI; - AgRg no AREsp: 46024 PR 2011/0149361-7, Data de Julgamento: 16/02/2012, DJe 12/03/2012 – grifou-se).

Neste mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR ACOLHIDA PELO JUÍZO A QUO – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PRELIMINAR AFASTADA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE - ANÁLISE DO MÉRITO – CAUSA MADURA – ARTIGO 1013 DO CPC. ACIDENTE OCORRIDO EM 01/01/2016 – LAUDO PERICIAL QUE ATESTA SEQUELAS DE GRAU MÉDIO - CONFIGURAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA - INCIDÊNCIA DO ART. 3º, § 1º, II, DA LEI FEDERAL N.º 6.194/1974 –CÁLCULO QUE DEVE OBSERVAR O TETO INDENIZATÓRIO X 25% X 50% - REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR A SEGURADORA AO PAGAMENTO REFERENTE À

INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, NO VALOR DE R\$ 1.687,50 (UM MIL, SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), **COM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A CONTAR DO EVENTO DANOSO**, BEM COMO JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 201900707765 nº único0001244-66.2017.8.25.0043 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 20/05/2019) (grifou se).

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – **CORREÇÃO MONETÁRIA – CABIMENTO – DESDE O EVENTO DANOSO** - SÚMULA 580 DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PLEITO DE MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO – APRECIÇÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO – INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §8º DO NCPC – VERBA HONORÁRIA MAJORADA, EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS DESTA CÂMARA – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO - DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201900805741 nº único0001415-21.2017.8.25.0076 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Luiz Antônio Araújo Mendonça - Julgado em 29/04/2019) (grifou-se).

Nesta esteira, não há que se falar em correção monetária a partir da data da citação da presente ação, devendo constar como marco inicial para a correção monetária, a data do acidente.

III. 5 – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pugna a Requerida, na ocorrência de uma eventual condenação, requer seja arbitrado como honorários advocatícios no máximo de 10% (dez por cento), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Entretanto, se faz imperioso e necessário tecer algumas notas sobre o pedido de diminuição da verba honorária, pois alega a Ré que o caso é de todo singelo, gozando o Autor dos benefícios da hipossuficiência, e que por tal motivo a verba honorária deve ser fixada no mínimo legal.

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

É oportuno trazer a presente demanda que não pode ser suprimida a verba honorária, cabível ao advogado, pelo zelo e presteza com a qual postulou no processo, mesmo que seu constituinte seja beneficiário da Lei nº 1.060/50.

Ademais, o dispositivo normativo mencionado, referente à norma de assistência judiciária gratuita, encontra-se revogada, tanto pelo Estatuto da OAB, quanto pelo Código de Processo Civil, nos tempos da pacífica jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRA A INVALIDEZ - LESÃO SOFRIDA PELA PARTE RECORRENTE – SEQUELA MOTORA EM JOELHO DE GRAU LEVE – TIPIFICAÇÃO: PERDA COMPLETA DA MOBILIDADE DE UM QUADRIL, JOELHO OU TORNOZELO. EQUIVALENTE AO PERCENTUAL DE 25% - COMANDO SENTENCIAL QUE BEM OBSERVOU A DISPOSIÇÃO DO INCISO II, DO ARTIGO 3º DA LEI 6.194/74 – INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DETERMINADA DE FORMA ESCORREITA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA SERGIPANA. **MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS MOLDES DO ART. 85, § 8º DO CPC, ANTE O BAIXO VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA EM SENTENÇA – REFORMA DO JULGADO APENAS NESTE PONTO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201800833250 nº único0019531-09.2017.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): José dos Anjos - Julgado em 21/05/2019)**

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – CORREÇÃO MONETÁRIA – CABIMENTO – DESDE O EVENTO DANOSO - SÚMULA 580 DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PLEITO DE MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO – APRECIACÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO – INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §8º DO NCPC – VERBA HONORÁRIA MAJORADA, EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS DESTA CÂMARA – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO - DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201900805741 nº único0001415-21.2017.8.25.0076 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Luiz Antônio Araújo Mendonça - Julgado em 29/04/2019). (Grifou-se).

Necessário, ainda, transcrever trecho do voto do I. Desembargador

Relator, referente ao supracitado acórdão:

(...) Em relação aos honorários de advogado, estes devem permanecer tal como fixados na r. sentença, uma vez que o recurso da apelando foi acolhido somente para alterar o termo inicial de incidência dos juros moratórios.

A circunstância de ser a apelada beneficiária da justice gratuita, por si, não limita a verba honorária, pois o disposto no §1º do art. 11 da Lei n. 1060/50 foi revogado: “O disposto no §1º do art. 11 da Lei 1060/50 **não está em vigor** depois da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), cujo art. 22, § 1º, regulou e atribuiu a fixação dos honorários ao juiz da causa, de acordo com tabela previamente organizada’ (STJ-4ª T., REsp 140.560, Min. Ruy Rosado, j. 7.5.98, DJU 29.6.98). Além do mais: ‘A regra do art. 11, § 1º, da Lei n. 1.060/50, deixou de subsistir a partir do momento em que se instituiu na lei processual civil o Sistema da sucumbência’ (STJ-4ª T., REsp 70.333, Min. Barros Monteiro, j. 23.4.96, DJU 3.6.96). No mesmo sentido: STJ-3ª T., REsp 963.322, Min. Sidnei Beneti, j. 2.6.09, DJ 12.6.09; RJTJESP 24/175, 54/34, RP 29/278. Enfim, ‘o fato de o autor litigar sob o pálio da justice gratuita nada influencia no arbitramento do percentual da verba honorária, uma vez que esta visa à contraprestação pelos services prestados pelo procurador, devendo ser analisada conforme os requisitos previstos no art. 20, §3º, do CPC” (RJM 172/110)” **(Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 42ª ed., Saraiva, 2010, p. 1200).**

Ademais, considerando a natureza da demanda e grau de complexidade envolvido, bem como o desempenho profissional verificado e o tempo de duração do processo, os honorários de advogado ficam mantidos em R\$ 600,00, de acordo com o princípio da equidade previsto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil e **(Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 11ª ed, RT, 2010, item n. 18 ao artigo 20 do CPC).**¹

Ao comentar sobre os critérios para fixação dos honorários advocatícios, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery lecionam que:

(...) São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levados em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado. (...) ².

¹ grifo no original.

² NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de processo civil comentado*. 9. ed. São Paulo: RT, p. 193.

Considerando “o grau de zelo do profissional; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”, devem ser fixados os honorários na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor estipulado em r. sentença.

Desta forma, uma vez procedente o pedido formulado na peça primeira, deve-se prosseguir a condenação da ré, ao pagamento dos honorários podendo ser fixados de 10% a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ou por apreciação equitativa conforme Art. 85, § 8º do NCPC.

IV– DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Posto isso, requer digno-se V. Exa, que sejam julgados procedentes os pedidos da inicial, determinando-se a realização de perícia médica, bem como o enquadramento/pagamento do seguro DPVAT pisados linhas acima.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da advogada Dra. **THAYLA JAMILLE PAES VILA OAB/SE 1.193-A**, sob pena dos efeitos de nulidade.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Santa Luzia Itanhy (SE), 25 de março de 2020.

Thayla Jamille Paes Vila

OAB/SE 1.193-A

Arthur Andrade Francisco

OAB/MS 16.303

Rafael Coldibelli Francisco Filho

OAB/MS 15.878

Thayla Jamille Paes Vila

OAB/MS 16.317

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA LUZIA DA COMARCA DE STA. LUZIA DO ITANHY
Rua Barão do Rio Branco, Bairro Centro, Sta. Luzia do Itanhy/SE, CEP 49230000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201987200302

DATA:

25/03/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA LUZIA DA COMARCA DE STA. LUZIA DO ITANHY
Rua Barão do Rio Branco, Bairro Centro, Sta. Luzia do Itanhy/SE, CEP 49230000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201987200302

DATA:

26/03/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam se possuem interesse na produção de outras provas. Em caso positivo, no mesmo prazo, especifiquem-nas, indicando sobre que ponto recaíra a atividade probante, sob pena de indeferimento e possível julgamento antecipado da lide. Esgotado o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Cumpra-se.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Santa Luzia do Itanhy**

Nº Processo 201987200302 - Número Único: 0000269-65.2019.8.25.0078

Autor: ELIZANGELA DOS SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

**DESPACHO
ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS**

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam se possuem interesse na produção de outras provas.

Em caso positivo, no mesmo prazo, especifiquem-nas, indicando sobre que ponto recaíra a atividade probante, sob pena de indeferimento e possível julgamento antecipado da lide.

Esgotado o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA MARIA LUISETI, Juiz(a) de Santa Luzia do Itanhy**, em 26/03/2020, às 07:01:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000658334-36**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA LUZIA DA COMARCA DE STA. LUZIA DO ITANHY
Rua Barão do Rio Branco, Bairro Centro, Sta. Luzia do Itanhy/SE, CEP 49230000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201987200302

DATA:

30/03/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando decurso do prazo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SANTA LUZIA DA COMARCA DE STA. LUZIA DO ITANHY
Rua Barão do Rio Branco, Bairro Centro, Sta. Luzia do Itanhy/SE, CEP 49230000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201987200302

DATA:

31/03/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor THAYLA JAMILLE PAES VILA (1193-A-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20200331211003720 às 21:10 em 31/03/2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO ITANHY - SE.

Processo n. 201987200302

ELIZANGELA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos que move em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, vem *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que esta subscrevem, em atenção à certidão de fls., **reiterando o pedido de realização de perícia médica** para constatar as lesões permanentes da parte autora em razão do acidente acometido, elencados os quesitos para que o I. perito responda, quais sejam:

Q U E S I T O S P E R I T O :

- 1) Queira o Sr. Perito elucidar quanto aos danos físicos sofridas pela Parte Autora, se estes são provenientes do acidente ocorrido.
- 2) Apontar se houve limitação/invalidez permanente e se é possível descrever o local dos traumas, lesões, fraturas, bem como se são compatíveis com o prontuário.
- 3) Informar se as fraturas geraram perda óssea, limitação dos movimentos e perda ou diminuição de força dos membros/órgãos afetados.
- 4) Queira o Sr. Perito quantificar o grau de invalidez do periciado nas atividades rotineiras, para o lazer e demais atividades do cotidiano, tais como correr, pular, caminhar por longas distâncias, etc.

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

- 5) Queira o Sr. Perito esclarecer acerca da extensão do dano, especialmente se houve limitações físicas ou consequências danosas a órgãos não afetados diretamente pela lesão, mas prejudicados em razão desta.
- 6) Queira o Sr. Perito esclarecer algo que considere conveniente falar sobre a situação fática.
- 7) Se houve invalidez permanente total ou parcial.
- 8) se parcial, de acordo com a tabela anexa a Lei 6.194/74 artigo 3º, §1º, II, alterada pela Lei nº 11.945/09, se esta é considerada como perda anatômica funcional de repercussão intensa, média repercussão, leve repercussão ou apenas sequela residual.

Por fim, a parte requerente não apresentara assistente técnico, visto sua hipossuficiência.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Santa Luzia do Itanhy - SE, 31 de março de 2020.

Thayla Jamille Paes Vila

OAB/SE 1.193-A

Arthur Andrade Francisco

OAB/MS 16.303

Rafael Coldibelli Francisco Filho

OAB/MS 15.878

Thayla Jamille Paes Vila

OAB/MS 16.317



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SANTA LUZIA DA COMARCA DE STA. LUZIA DO ITANHY
Rua Barão do Rio Branco, Bairro Centro, Sta. Luzia do Itanhy/SE, CEP 49230000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201987200302

DATA:

01/04/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA LUZIA ITANH/SE

Processo: 201987200302

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ELIZANGELA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

A parte autora alega ser vítima de acidente de trânsito, encontrando-se supostamente inválido, razão pela qual, ajuizou a presente demanda com o fito de compelir a Ré ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT no valor que entende devido.

Ocorre que a parte autora não juntou aos autos laudo pericial elaborado pelo Instituto Médico Legal com a devida graduação das supostas lesões sofridas, conforme exige a Lei 11.945/09 e Súmula 474, STJ.

Assim sendo, ante a ausência de graduação da alegada invalidez, questão controversa que ensejou a presente lide, requer a Ré **que o Juízo nomeie Perito Médico do IML ou outro órgão público, para a realização da perícia na parte autora, a fim de atestar a invalidez alegada, bem como quantificar a lesão de acordo com a Lei 11.945/09, e Súmula 474, STJ.**

Tendo em vista se tratar de prova constitutiva do direito autoral, em caso de impossibilidade da produção do referido laudo pericial pelo IML, deve o exame ser custeado pela parte autora por força do artigo 373, I do Código de Processo Civil.

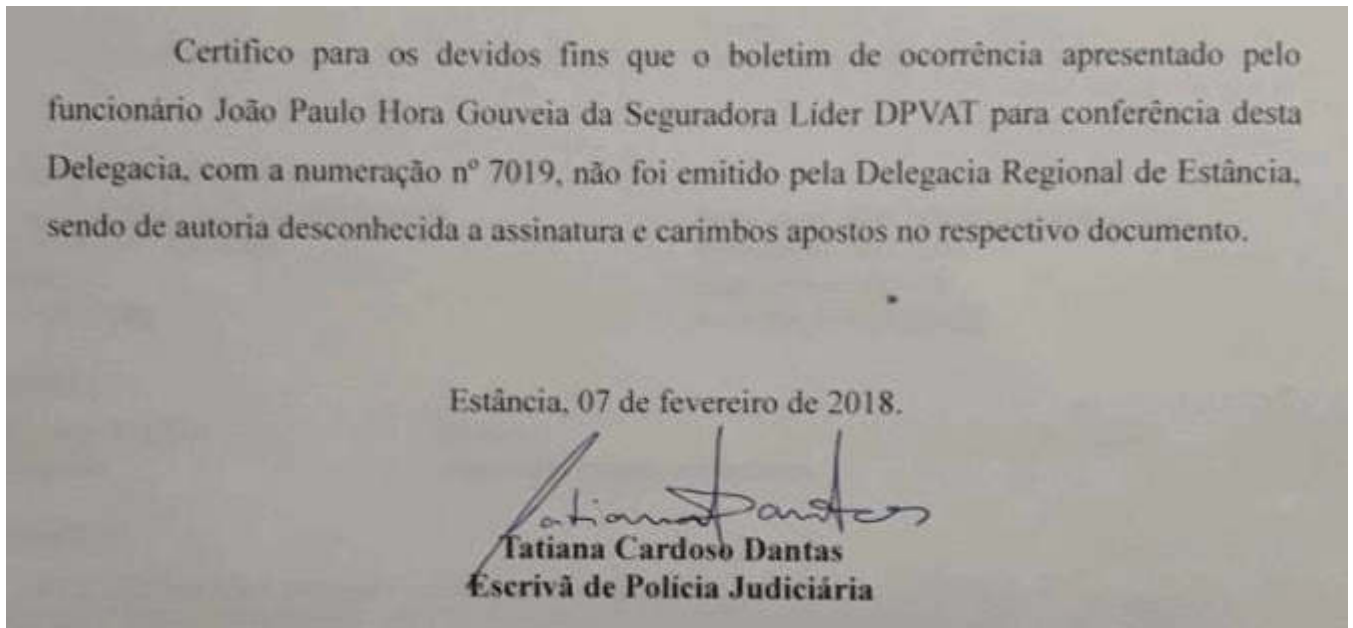
DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DA NEGATIVAÇÃO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA, diante dos fatos narrados no tópico acima.

Isso se deve ao fato de, conforme já explanado na peça de bloqueio, a autoridade policial não reconheceu a autenticidade do referido documento:



Portanto, para que reste devidamente esclarecida a questão aventada, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência e ao hospital que ofereceu o atendimento, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SANTA LUZIA ITANHI, 31 de março de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA LUZIA DA COMARCA DE STA. LUZIA DO ITANHY
Rua Barão do Rio Branco, Bairro Centro, Sta. Luzia do Itanhy/SE, CEP 49230000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201987200302

DATA:

03/04/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA LUZIA DA COMARCA DE STA. LUZIA DO ITANHY
Rua Barão do Rio Branco, Bairro Centro, Sta. Luzia do Itanhhy/SE, CEP 49230000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201987200302

DATA:

23/04/2020

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Defiro a prova requestada pelas partes, a fim de determinar que a Secretaria deste Juízo designe perícia na modalidade ortópédica. No mais, em atendimento ao Convênio nº 14/2018 firmado entre o Tribunal de Justiça e a Seguradora Líder do Consórcio do seguro DPVAT, fixo o valor da perícia no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a ser arcado pela Requerida. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, apresentarem quesitos, assim como para indicar eventual assistente técnico. Após, com ou sem manifestação das partes, designe-se perícia, pelo sistema de jurisdição delegada, e intimem-se as partes. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se com relação a eles. Ainda, com a perícia realizada, deverá a Secretaria intimar a Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 15 dias. Poderão as partes pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do §1º, do art. 357, do CPC. Cumpridas todas as determinações retro, voltem os autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Santa Luzia do Itanh**

Nº Processo 201987200302 - Número Único: 0000269-65.2019.8.25.0078

Autor: ELIZANGELA DOS SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Decisão >> Saneamento

**DECISÃO
SANEAMENTO DO PROCESSO**

ELIZANGELA DOS SANTOS, devidamente qualificada, propôs **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Afirma a Autora que *"sofreu acidente de transito entre moto x animal, ocorre que a condutora foi tentar desviar de um animal na estrada, e perdeu o controle da moto, assim veio a cair, conforme Boletim de Ocorrência n. 7019, fato ocorrido em 19/04/2015 às 15h00min juntamente com o Prontuário Médico, a mesma foi então encaminhada para o Hospital Regional de Estancia, diante da gravidade das lesões, sendo constatado no momento oportuno "Fratura da extremidade proximal da tíbia - S82.1, fratura do planalto tibial esquerdo"*.

Assim, requer a Autor que a Requerida pague *"indenização do Seguro obrigatório no valor total correspondente a R\$ R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), a ser corrigido com juros a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ e correção monetária desde a data do acidente, de acordo com as súmulas 43 e 54 do mesmo códex"*.

Juntou documentação hábil à propositura da demanda.

Deferida a gratuidade judiciária às pp. 61.

A Requerida, devidamente citada, apresentou contestação, às p. 69/76, aduzindo a ausência de validade do registro de ocorrência, dado que "a escrivã de polícia, TATIANA CARDOSO DANTAS, relatou que o B.O. nº 7019, não foi emitido por aquele órgão, sendo a assinatura e carimbo de autoria desconhecida, bem como informou que não havia nenhum registro em seu sistema para a vítima em questão, conforme consta da declaração anexa", além da ausência de juntada de laudo IML. Ao final, pugna pela improcedência da demanda.

Réplica à contestação, p. 102/112, afirmando, em suma, que "resta claro as lesões sofridas e o acidente de trânsito sofrido, ou seja, que há nexos causal, conforme boletim de ocorrência acostado nos autos."

Aberta a fase probatória, ambas as partes pugnaram pela realização de perícia.

Passo a sanear o presente processo. De logo, não vislumbro no feito preliminar a ser analisada, muito menos questão de ordem pública.

Declaro, então, o feito saneado.

p. 125



Assinado eletronicamente por MARCIA MARIA LUVISETI, Juiz(a) de Santa Luzia do Itanh, em 23/04/2020 às 14:54:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2020000797928-76. fl: 1/3

QUESTÃO DE FATO (Art. 357, II, do CPC):

Tem-se como pontos controvertidos: a) A ocorrência de acidente sofrido pela Autora; b) Grau das sequelas ocasionadas em razão do acidente; c) se o caso se trata de acidente de trânsito; d) Cobertura do acidente sofrido pela Autora nas hipóteses previstas para concessão do seguro DPVAT.

DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA (art. 357, III, CPC):

Distribuo o ônus da prova de maneira que deve a Autora comprovar o preenchimento das hipóteses para cobertura do seguro DPVAT.

Assim, não haverá inversão do ônus da prova no presente caso.

DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES (art. 357, IV, CPC)

As questões de direito relevantes dizem respeito às hipóteses de cobertura do seguro DPVAT e se o caso se enquadra como acidente de trânsito.

É relevante, ainda, a definição, em sendo reconhecida a possibilidade de cobertura, do valor a ser pago a título de premiação do seguro.

CONCLUSÃO

Defiro a prova requestada pelas partes, a fim de determinar que a Secretaria deste Juízo designe perícia na modalidade ortópédica. No mais, em atendimento ao Convênio nº 14/2018 firmado entre o Tribunal de Justiça e a Seguradora Líder do Consórcio do seguro DPVAT, fixo o valor da perícia no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a ser arcado pela Requerida.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, apresentarem quesitos, assim como para indicar eventual assistente técnico.

Após, com ou sem manifestação das partes, designe-se perícia, pelo sistema de jurisdição delegada, e intimem-se as partes.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se com relação a eles.

Ainda, com a perícia realizada, deverá a Secretaria intimar a Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 15 dias.

Poderão as partes pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do §1º, do art. 357, do CPC.

Cumpridas todas as determinações retro, voltem os autos conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA MARIA LUVISETI, Juiz(a) de Santa Luzia do Itanhy**, em 23/04/2020, às 14:54:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000797928-76**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA LUZIA DA COMARCA DE STA. LUZIA DO ITANHY
Rua Barão do Rio Branco, Bairro Centro, Sta. Luzia do Itanhhy/SE, CEP 49230000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201987200302

DATA:

01/05/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor THAYLA JAMILLE PAES VILA (1193-A-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20200429190903629 às 19:09 em 29/04/2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO ITANHY - SE.

Processo n. 201987200302

ELIZANGELA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos que move em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, vem *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que esta subscrevem, em atenção à certidão de fls., reiterando o pedido de realização de perícia médica para constatar as lesões permanentes da parte autora em razão do acidente acometido, elencados os quesitos para que o I. perito responda, quais sejam:

Q U E S I T O S P E R I T O:

- 1) Queira o Sr. Perito elucidar quanto aos danos físicos sofridas pela Parte Autora, se estes são provenientes do acidente ocorrido.
- 2) Apontar se houve limitação/invalidez permanente e se é possível descrever o local dos traumas, lesões, fraturas, bem como se são compatíveis com o prontuário.
- 3) Informar se as fraturas geraram perda óssea, limitação dos movimentos e perda ou diminuição de força dos membros/órgãos afetados.

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

- 4) Queira o Sr. Perito quantificar o grau de invalidez do periciado nas atividades rotineiras, para o lazer e demais atividades do cotidiano, tais como correr, pular, caminhar por longas distâncias, etc.
- 5) Queira o Sr. Perito esclarecer acerca da extensão do dano, especialmente se houve limitações físicas ou consequências danosas a órgãos não afetados diretamente pela lesão, mas prejudicados em razão desta.
- 6) Queira o Sr. Perito esclarecer algo que considere conveniente falar sobre a situação fática.
- 7) Se houve invalidez permanente total ou parcial.
- 8) se parcial, de acordo com a tabela anexa a Lei 6.194/74 artigo 3º, §1º, II, alterada pela Lei nº 11.945/09, se esta é considerada como perda anatômica funcional de repercussão intensa, média repercussão, leve repercussão ou apenas sequela residual.

Por fim, a parte requerente não apresentara assistente técnico, visto sua hipossuficiência.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Santa Luzia do Itanhhy - SE, 28 de abril de 2020.

Thayla Jamille Paes Vila

OAB/SE 1.193-A

Arthur Andrade Francisco

OAB/MS 16.303

Rafael Coldibelli Francisco Filho

OAB/MS 15.878

Thayla Jamille Paes Vila

OAB/MS 16.317



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SANTA LUZIA DA COMARCA DE STA. LUZIA DO ITANHY
Rua Barão do Rio Branco, Bairro Centro, Sta. Luzia do Itanhy/SE, CEP 49230000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201987200302

DATA:

06/05/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Indicação de Quesitos realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA LUZIA ITANH/SE

Processo: 201987200302

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ELIZANGELA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, informar e requerer o que segue.

Inicialmente, vem reafirmar a necessidade de que seja colhido o depoimento pessoal da parte autora, sendo certo que os fundamentos apresentados na Contestação, sobre a ausência de validade do registro de ocorrência, serve para que se tenha certeza se de fato houve o acidente, bem como a sua dinâmica, e se os documentos acostados são verdadeiros e expedidos pelo órgão ali indicado.

No mais, apresenta os seus quesitos a serem respondidos pelo perito:

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SANTA LUZIA ITANHÊ, 30 de abril de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA LUZIA DA COMARCA DE STA. LUZIA DO ITANHY
Rua Barão do Rio Branco, Bairro Centro, Sta. Luzia do Itanhy/SE, CEP 49230000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201987200302

DATA:

12/05/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Depósito Judicial nº 200429041923591 do BANESE referente a Honorários periciais, ocorrido em 08/05/2020, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do depósito da conta judicial: 22288028547 - Parcela: 1

Banco - BANESE

CPF/CNPJ do depositante	09.248.608/0001-04
Nome do depositante	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ID da guia	1265824
Origem	Interligação
Data do depósito	08/05/2020
Forma de recolhimento	DINHEIRO
Valor do depósito	250,00



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SANTA LUZIA DA COMARCA DE STA. LUZIA DO ITANHY
Rua Barão do Rio Branco, Bairro Centro, Sta. Luzia do Itanhy/SE, CEP 49230000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201987200302

DATA:

14/05/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA LUZIA ITANH/SE

Processo: 201987200302

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ELIZANGELA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

SANTA LUZIA ITANH, 13 de maio de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

A guia de depósito poderá ser paga em toda rede bancária utilizando-se o boleto bancário abaixo

Processo nº.....: 201987200302

CEDENTE: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE

Nome do cliente SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA	Data de Vencimento 19/05/2020	Valor Cobrado R\$ 250,00
Agência / Código do Cedente 015/909000016	Nosso Número 01265824-1	Autenticação Mecânica

 **Banesa** **047-7** **04791.59097 00001.601269 58241.047255 6 82600000025000**

Local de Pagamento PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NA REDE BANESE					Vencimento 19/05/2020
Beneficiário BANCO DO ESTADO DE SERGIPE					Agência/Cod Beneficiário 015/909000016
Data do Documento 29/04/2020	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento 29/04/2020	Nosso Número 01265824-1
Uso Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento R\$ 250,00
Instruções - Documento referente a DEPOSITO JUDICIAL; - Não cobrar Multas juros ou qualquer tipo de encargo; - Não receber após o vencimento.					(-) Desconto/abatimento
					(-) Outras deduções
					(+) Mora/Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Pagador: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Cpf/Cnpj: 09.248.608/0001-04					
SACADOR/AVALISTA					



Autenticação mecânica/FICHA DE COMPENSAÇÃO

			N° DA CONTA JUDICIAL	
			0	
N° DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
		07/05/2020	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	N° DA GUIA	N° DO PROCESSO		
07/05/2020	2698075	00002696520198250078		
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
SE	Vara Cível	RÉU	250,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
ELIZANGELA DOS SANTOS		FISÍCA	02387078578	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
1396524DACE81348				
CÓDIGO DE BARRAS				
04791.59097 00001.601269 58241.047255 6 82600000025000				



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SANTA LUZIA DA COMARCA DE STA. LUZIA DO ITANHY
Rua Barão do Rio Branco, Bairro Centro, Sta. Luzia do Itanhy/SE, CEP 49230000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201987200302

DATA:

15/07/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA LUZIA ITANH/SE

Processo: 201987200302

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ELIZANGELA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Na sua peça Contestatória, a Seguradora além da perícia médica requereu a expedição de ofício, bem como que fosse colhido depoimento pessoal da vítima, conforme fundamentos apresentados, no entanto, somente foi deferida a perícia médica.

Tendo em vista que não houve apreciação do pedido relativo ao depoimento pessoal da vítima, requer o chamamento do feito à ordem, a fim de que V. Exa. se digne manifestar sobre o requerimento em questão.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SANTA LUZIA ITANH, 15 de julho de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SANTA LUZIA DA COMARCA DE STA. LUZIA DO ITANHY
Rua Barão do Rio Branco, Bairro Centro, Sta. Luzia do Itanhy/SE, CEP 49230000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201987200302

DATA:

13/08/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia agendada para o dia 13/11/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT.
Endereço: Fórum Gumersindo Bessa, Capucho, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA LUZIA DA COMARCA DE STA. LUZIA DO ITANHY
Rua Barão do Rio Branco, Bairro Centro, Sta. Luzia do Itanhhy/SE, CEP 49230000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201987200302

DATA:

13/08/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar as partes pessoalmente da perícia a ser realizada pelo(a) Médico(a) Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT para o dia 13/11/2020 de 07:00 às 10:00 hs, a ser realizada na Gerência de Perícia - Av. Presidente Tancredo Neves, s/n, Capucho, Aracaju-SE, no Fórum Gumersindo Bessa, conforme disposto no art. 465, § 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA LUZIA DA COMARCA DE STA. LUZIA DO ITANHY
Rua Barão do Rio Branco, Bairro Centro, Sta. Luzia do Itanhy/SE, CEP 49230000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201987200302

DATA:

13/08/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico e dou fé que confeccionei mandado de intimação nº 202087201935.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA LUZIA DA COMARCA DE STA. LUZIA DO ITANHY
Rua Barão do Rio Branco, Bairro Centro, Sta. Luzia do Itanhy/SE, CEP 49230000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201987200302

DATA:

17/08/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202087201935 do tipo Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826]

 {Destinatário(a): ELIZANGELA DOS SANTOS}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Santa Luzia do Itanhhy
Fórum de Indiaroba-Praça Gov. João Alves Filho, 87
Bairro - Centro Cidade - Indiaroba
Cep - 49250000 Telefone - 3543-1290

Normal



202087201935

PROCESSO: 201987200302 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000269-65.2019.8.25.0078
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: ELIZANGELA DOS SANTOS
REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) Santa Luzia do Itanhhy da Comarca de Indiaroba, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, INTIME a parte abaixo identificada, para cumprir o/a despacho/decisão/cota promotorial exarada nos autos, na forma da finalidade adiante.

Prazo: Comparecer no Fórum Gumersindo Bessa para a realização de perícia agendada para o dia 13/11/2020 de 07:00 às 10:00 hs.

Finalidade: Intimar as partes pessoalmente da perícia a ser realizada pelo(a) Médico(a) Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT para o dia 13/11/2020 de 07:00 às 10:00 hs, a ser realizada na Gerência de Perícia - Av. Presidente Tancredo Neves, s/n, Capucho, Aracaju-SE, no Fórum Gumersindo Bessa, conforme disposto no art. 465, § 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome : ELIZANGELA DOS SANTOS
Residência : POVOADO FEIRINHA, ZONA RURAL, 05
Bairro : ZONA RURAL
Cidade : SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - SE

[TM1406, MD1826]



Documento assinado eletronicamente por **ROSANE ALMEIDA NUNES DE OLIVEIRA**, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Santa Luzia do Itanhhy, em 17/08/2020, às 10:48:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001471208-85**.

Recebi o mandado 202087201935 em ____/____/____



ELIZANGELA DOS SANTOS



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SANTA LUZIA DA COMARCA DE STA. LUZIA DO ITANHY
Rua Barão do Rio Branco, Bairro Centro, Sta. Luzia do Itanhy/SE, CEP 49230000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201987200302

DATA:

23/08/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA LUZIA ITANH/SE

Processo: 201987200302

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ELIZANGELA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Na sua peça Contestatória, a Seguradora além da perícia médica requereu a expedição de ofício, bem como que fosse colhido depoimento pessoal da vítima, conforme fundamentos apresentados, no entanto, somente foi deferida a perícia médica.

Tendo em vista que não houve apreciação do pedido relativo ao depoimento pessoal da vítima, requer o chamamento do feito à ordem, a fim de que V. Exa. se digne manifestar sobre o requerimento em questão, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SANTA LUZIA ITANH/SE, 20 de agosto de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA LUZIA DA COMARCA DE STA. LUZIA DO ITANHY
Rua Barão do Rio Branco, Bairro Centro, Sta. Luzia do Itanhy/SE, CEP 49230000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201987200302

DATA:

25/08/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Considerando a manifestação do requerido, apresentada à fl. 150, faço conclusão dos autos.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA LUZIA DA COMARCA DE STA. LUZIA DO ITANHY
Rua Barão do Rio Branco, Bairro Centro, Sta. Luzia do Itanhy/SE, CEP 49230000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201987200302

DATA:

01/09/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Defiro o pedido do Requerido de designação de audiência para a oitiva da testemunha, visando evitar eventual arguição de cerceamento de defesa. Em razão disto, intimem-se ambas as partes para que digam, em 10 dias, se desejam a designação de audiência por meio de videoconferência, tendo em vista o teor da Portaria Normativa de nº 62/2020, bem como com o intuito de não paralisar o processo. Caso desejem a referida modalidade de audiência, indiquem telefones de contato e e-mail para que seja enviado o link de acesso à sala de audiência. Cumpra-se.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Santa Luzia do Itanhy**

Nº Processo 201987200302 - Número Único: 0000269-65.2019.8.25.0078
Autor: ELIZANGELA DOS SANTOS
Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Defiro o pedido do Requerido de designação de audiência para a oitiva da testemunha, visando evitar eventual arguição de cerceamento de defesa.

Em razão disto, intimem-se ambas as partes para que digam, em 10 dias, se desejam a designação de audiência por meio de videoconferência, tendo em vista o teor da Portaria Normativa de nº 62/2020, bem como com o intuito de não paralisar o processo.

Caso desejem a referida modalidade de audiência, indiquem telefones de contato e e-mail para que seja enviado o *link* de acesso à sala de audiência.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA MARIA LUVISETI, Juiz(a) de Santa Luzia do Itanhy**, em 01/09/2020, às 11:10:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001593823-70**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SANTA LUZIA DA COMARCA DE STA. LUZIA DO ITANHY
Rua Barão do Rio Branco, Bairro Centro, Sta. Luzia do Itanhy/SE, CEP 49230000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201987200302

DATA:

08/09/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA LUZIA ITANH/SE

Processo: 201987200302

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ELIZANGELA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informa que possui grande interesse na produção de depoimento pessoal do autor, razão pela qual manifesta seu interesse na audiência virtual.

Assim, havendo necessidade, eventual contato poderá ser feito pelo telefone celular : 79 9 9988 5315 e/ou pelo e-mail: kchrystian@hotmail.com

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SANTA LUZIA ITANH, 15 de julho de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SANTA LUZIA DA COMARCA DE STA. LUZIA DO ITANHY
Rua Barão do Rio Branco, Bairro Centro, Sta. Luzia do Itanhy/SE, CEP 49230000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201987200302

DATA:

15/09/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: THAYLA JAMILLE PAES VILA - 1193}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA LUIZA ITANHI - SE

Processo n. 201987200302

ELIZANGELA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos que move em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, vem *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que esta subscrevem, em atenção à certidão de fls., manifestar no que segue:

Quanto ao Boletim de Ocorrência não validado pela policia a patrona da autora entrou em contato com a delegacia virtual e segue em anexo as explicações destes, não se trata de qualquer tipo de situação inverídica como levantado pela Ré em argumentações falaciosas, mas sim de documento não validado pela polícia em razão do acidente de transito ter tido vítima, sendo que o boletim de ocorrência deveria ter sido relatado pessoalmente.

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

Posto isto não há dúvidas quanto a veracidade do presente documento, mesmo que o mesmo não tenha sido validado pela polícia competente.

Quanto a realização da audiência, o telefone da patrona que realizará a audiência que esta subscreve, é (067) 99238-1124 Dra. Thayla, e da requerente é (079) 99985-2679.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Santa Luzia do Itanhi - SE, 15 de setembro de 2020.

Thayla Jamille Paes Vila

OAB/SE 1.193-A

Arthur Andrade Francisco

OAB/MS 16.303

Rafael Coldibelli Francisco Filho

OAB/MS 15.878

Thayla Jamille Paes Vila

OAB/MS 16.317



Thayla Jamille <coldibelli.thayla@gmail.com>

Ocorrência 7019 - 2017

5 mensagens

Thayla Jamille <coldibelli.thayla@gmail.com>
Para: portalcidadao@ssp.se.gov.br

3 de setembro de 2020 11:30

Bom dia, gostaria de confirmar a autenticidade do Boletim de Ocorrência Anexo, lavrado pela delegacia virtual, em 06/04/2017, se foi validado pela Autoridade Policial, ou, se foi verificada alguma pendência.

Ademais, solicito esclarecimento quanto ao procedimento para registro e validação desse tipo de ocorrência pela Delegacia Virtual.

Ressalto que sou advogada da vítima ELIZANGELA DOS SANTOS, documentos anexos.

Aguardo informações,

atenciosamente.



Thayla Jamille Paes Vila



materializar.pdf
440K

Portal Cidadão <portalcidadao@ssp.se.gov.br>
Responder a: Portal Cidadão <portalcidadao@ssp.se.gov.br>
Para: Thayla Jamille <coldibelli.thayla@gmail.com>

3 de setembro de 2020 16:27

BOA TARDE

O BOLETIM DE NUMERO 7019 FOI DESCARTADO. NÃO TEM VALIDAÇÃO NÃO.

Observações Importantes:

Reforçamos que o Email devera ser do titular do boletim de ocorrência e não de terceiros. Observe se cada informação no cadastro está digitada corretamente e depois aguarde a validação chegar no Email cadastrado. Em hipótese alguma, poderá cadastrar seus dados e fazer um boletim de ocorrência para outra pessoa. (SOMENTE EM CASO DE PESSOA MENOR OU INCAPAZ).

Atendimento Virtual.

Portal Cidadão

Tel: (079) 3241-3350 ***Horário comercial de Segunda à Sexta-feira.

p. 159 Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Thayla Jamille <coldibelli.thayla@gmail.com>
Para: Portal Cidadao <portalcidadao@ssp.se.gov.br>

3 de setembro de 2020 18:17

Pode me dizer qual foi o motivo do descarte?

Thayla Paes

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Portal Cidadao <portalcidadao@ssp.se.gov.br>
Responder a: Portal Cidadao <portalcidadao@ssp.se.gov.br>
Para: Thayla Jamille <coldibelli.thayla@gmail.com>

4 de setembro de 2020 08:43

BOM DIA

BOLETIM POR ACIDENTE COM VÍTIMA NÃO PODE SER REGISTRADO PELA DELEGACIA VIRTUAL, SÓ PODE EM DELEGACIA FÍSICA PESSOALMENTE.

Observações Importantes:

Reforçamos que o Email devera ser do titular do boletim de ocorrência e não de terceiros. Observe se cada informação no cadastro está digitada corretamente e depois aguarde a validação chegar no Email cadastrado. Em hipótese alguma, poderá cadastrar seus dados e fazer um boletim de ocorrência para outra pessoa. (SOMENTE EM CASO DE PESSOA MENOR OU INCAPAZ).

Atendimento Virtual.

Portal Cidadão
Tel: (079) 3241-3350 ***Horário comercial de Segunda à Sexta-feira.
Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Thayla Jamille <coldibelli.thayla@gmail.com>
Para: Portal Cidadao <portalcidadao@ssp.se.gov.br>

4 de setembro de 2020 08:44

Agradeço as informações.

Thayla Paes

[Texto das mensagens anteriores oculto]



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA LUZIA DA COMARCA DE STA. LUZIA DO ITANHY
Rua Barão do Rio Branco, Bairro Centro, Sta. Luzia do Itanhy/SE, CEP 49230000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201987200302

DATA:

06/10/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA LUZIA DA COMARCA DE STA. LUZIA DO ITANHY
Rua Barão do Rio Branco, Bairro Centro, Sta. Luzia do Itanhhy/SE, CEP 49230000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201987200302

DATA:

13/10/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

A audiência do presente feito, então, será realizada de forma mista, motivo pelo qual designo-a para o dia 27/01/2021, às 10h30, a se realizar, de forma concomitante, na Sala de audiências do Fórum de Indiaroba e na Plataforma CiscoWebex. O acesso à sala de audiências virtual se dará por meio do link: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m1cff268fd3a408e985814d2f1fdd4583>. E como funcionarão as audiências mistas? Aqueles que não possuam interesse ou meios digitais de acesso à sala de audiência virtual poderão comparecer, no dia e horário supra indicados, ao Fórum da Comarca de Indiaroba, levando consigo, caso assim pretendam, as suas testemunhas. Aqueles que possuam interesse e meios de comparecer de forma virtual, o farão por meio do link supra. O acesso à sala pode se dar por meio de computador ou aparelho celular. Contudo, com o fito de organização processual, precisa o Juízo ser informado como cada uma das partes se fará presente à assentada, motivo pelo qual, nada obstante se tenha realizado o envio do link supra aos emails dos patronos das partes, determino a intimação das partes a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informem como se farão presentes à audiência (de forma presencial ou virtual). Desde já, coloco que, caso não se manifeste a parte no prazo assinalado, entender-se-á que optou pelo comparecimento presencial. A intimação supra, com a necessidade de indicação de forma de comparecimento das partes, estende-se às testemunhas eventualmente arroladas, que deverão ser informadas ao Juízo, com a informação de forma de comparecimento e indicação da necessidade ou não de expedição de mandado de intimação.

 Designo o dia 27/01/2021 às 10h:30min para que seja realizada audiência Instrução e Julgamento.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Santa Luzia do Itanhhy**

Nº Processo 201987200302 - Número Único: 0000269-65.2019.8.25.0078

Autor: ELIZANGELA DOS SANTOS

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Em conformidade com a Portaria Normativa nº 62/2020, deste Tribunal de Justiça, alcançada a 3ª fase do Protocolo de Retomada das Atividades Presenciais, iniciada no dia 14/09/2020, poderão as audiências, de qualquer natureza, ser realizadas presencialmente, de forma mista (presencial + videoconferência) ou integralmente por videoconferência. As audiências por videoconferência, contudo, dado o momento sanitário atual, são as mais recomendáveis dado que tornam possível o afastamento social, sendo esta, inclusive a recomendação contida no Ofício Circular nº 339/2020, da Corregedoria Geral deste Tribunal de Justiça.

A audiência do presente feito, então, será realizada de forma mista, motivo pelo qual designo-a para o dia **27/01/2021, às 10h30, a se realizar, de forma concomitante, na Sala de audiências do Fórum de Indiaroba e na Plataforma CiscoWebex. O acesso à sala de audiências virtual se dará por meio do link: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m1cff268fd3a408e985814d2f1fdd4583>.**

E como funcionarão as audiências mistas?

Aqueles que não possuam interesse ou meios digitais de acesso à sala de audiência virtual poderão comparecer, no dia e horário supra indicados, ao Fórum da Comarca de Indiaroba, levando consigo, caso assim pretendam, as suas testemunhas.

Aqueles que possuam interesse e meios de comparecer de forma virtual, o farão por meio do link supra. O acesso à sala pode se dar por meio de computador ou aparelho celular.

Contudo, com o fito de organização processual, precisa o Juízo ser informado como cada uma das partes se fará presente à assentada, motivo pelo qual, nada obstante se tenha realizado o envio do link supra aos emails dos patronos das partes, determino a intimação das partes a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informem como se farão presentes à audiência (de forma presencial ou virtual).

Desde já, coloco que, caso não se manifeste a parte no prazo assinalado, entender-se-á que optou pelo comparecimento presencial.

A intimação supra, com a necessidade de indicação de forma de comparecimento das partes, estende-se às testemunhas eventualmente arroladas, que deverão ser informadas ao Juízo, com a informação de forma de comparecimento e indicação da necessidade ou não de expedição de mandado de intimação.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA MARIA LUVISETI, Juiz(a) de Santa Luzia do Itanhy**, em **13/10/2020**, às **08:26:20**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001932783-77**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SANTA LUZIA DA COMARCA DE STA. LUZIA DO ITANHY
Rua Barão do Rio Branco, Bairro Centro, Sta. Luzia do Itanhy/SE, CEP 49230000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201987200302

DATA:

20/10/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA LUZIA ITANHI/SE

Processo: 201987200302

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ELIZANGELA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Primeiramente, confirma ciência quanto à audiência agendada.

No mais, informa que tem interesse na realização da audiência designada, na modalidade virtual, ratificando a necessidade de sua realização para colheita de depoimento pessoal da autora conforme deferido.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SANTA LUZIA ITANHI, 20 de outubro de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA LUZIA DA COMARCA DE STA. LUZIA DO ITANHY
Rua Barão do Rio Branco, Bairro Centro, Sta. Luzia do Itanhy/SE, CEP 49230000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201987200302

DATA:

21/10/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Partes intimadas através de seus causídicos via DJE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA LUZIA DA COMARCA DE STA. LUZIA DO ITANHY
Rua Barão do Rio Branco, Bairro Centro, Sta. Luzia do Itanhy/SE, CEP 49230000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201987200302

DATA:

06/11/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202087201935 do tipo Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826] - Certidão do Oficial de Justiça

 {Destinatário(a): ELIZANGELA DOS SANTOS}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Santa Luzia do Itanhhy
Fórum de Indiaroba-Praça Gov. João Alves Filho, 87
Bairro - Centro Cidade - Indiaroba
Cep - 49250000 Telefone - 3543-1290

Normal



202087201935

PROCESSO: 201987200302 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000269-65.2019.8.25.0078
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: ELIZANGELA DOS SANTOS
REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) Santa Luzia do Itanhhy da Comarca de Indiaroba, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, INTIME a parte abaixo identificada, para cumprir o/a despacho/decisão/cota promotorial exarada nos autos, na forma da finalidade adiante.

Prazo: Comparecer no Fórum Gumersindo Bessa para a realização de perícia agendada para o dia 13/11/2020 de 07:00 às 10:00 hs.

Finalidade: Intimar as partes pessoalmente da perícia a ser realizada pelo(a) Médico(a) Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT para o dia 13/11/2020 de 07:00 às 10:00 hs, a ser realizada na Gerência de Perícia - Av. Presidente Tancredo Neves, s/n, Capucho, Aracaju-SE, no Fórum Gumersindo Bessa, conforme disposto no art. 465, § 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome : ELIZANGELA DOS SANTOS
Residência : POVOADO FEIRINHA, ZONA RURAL, 05
Bairro : ZONA RURAL
Cidade : SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - SE

[TM1406, MD1826]



Documento assinado eletronicamente por **ROSANE ALMEIDA NUNES DE OLIVEIRA**, **Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Santa Luzia do Itanhhy**, em **17/08/2020, às 10:48:17**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001471208-85**.

Recebi o mandado 202087201935 em ____/____/____



ELIZANGELA DOS SANTOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: 201987200302 (Eletrônico)
NATUREZA: Cível
NÚMERO ÚNICO: 0000269-65.2019.8.25.0078
MANDADO: 202087201935
DATA DE CUMPRIMENTO: 05/11/2020 00:00

DESTINATÁRIO: ELIZANGELA DOS SANTOS
ENDEREÇO: POVOADO FEIRINHA nº 05, ZONA RURAL. BAIRRO: ZONA RURAL.
SANTA LUZIA DO ITANHY/ SE. CEP: 49230-000
TIPO DE MANDADO: Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório
Cota Promotorial
DATA DE AUDIÊNCIA:

CERTIDÃO

INTIMADA, APÓS O CIENTE, ACEITANDO A CONTRAFÉ

[TC1406, MD47]



Documento assinado eletronicamente por **JACKSON PEREIRA ROCHA**, Oficial de Justiça, em 06/11/2020, às 11:19:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020002136014-50**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Santa Luzia do Itanhy
Fórum de Indiaroba-Praça Gov. João Alves Filho, 87
Bairro - Centro Cidade - Indiaroba
Cep - 49250000 Telefone - 3543-1290

Normal



202087201935

PROCESSO: 201987200302 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000269-65.2019.8.25.0078
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: ELIZANGELA DOS SANTOS
REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) Santa Luzia do Itanhy da Comarca de Indiaroba, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, INTIME a parte abaixo identificada, para cumprir o/a despacho/decisão/cota promotorial exarada nos autos, na forma da finalidade adiante.

Prazo: Comparecer no Fórum Gumersindo Bessa para a realização de perícia agendada para o dia 13/11/2020 de 07:00 às 10:00 hs.

Finalidade: Intimar as partes pessoalmente da perícia a ser realizada pelo(a) Médico(a) Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT para o dia 13/11/2020 de 07:00 às 10:00 hs, a ser realizada na Gerência de Perícia - Av. Presidente Tancredo Neves, s/n, Capucho, Aracaju-SE, no Fórum Gumersindo Bessa, conforme disposto no art. 465, § 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome : ELIZANGELA DOS SANTOS
Residência : POVOADO FEIRINHA, ZONA RURAL, 05
Bairro : ZONA RURAL
Cidade : SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - SE

[TM1406, MD1826]

05.11.2020 x Elizângela dos Santos



Documento assinado eletronicamente por ROSANE ALMEIDA NUNES DE OLIVEIRA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Santa Luzia do Itanhy, em 17/08/2020, às 10:48:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001471208-85**.

Recebi o mandado 202087201935 em ____/____/____



ELIZANGELA DOS SANTOS



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA LUZIA DA COMARCA DE STA. LUZIA DO ITANHY
Rua Barão do Rio Branco, Bairro Centro, Sta. Luzia do Itanhy/SE, CEP 49230000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201987200302

DATA:

19/01/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico e dou fé que, em detrimento da alteração para a plataforma virtual zoom, este <https://us02web.zoom.us/j/87255279167> passa a ser o link de acesso.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SANTA LUZIA DA COMARCA DE STA. LUZIA DO ITANHY
Rua Barão do Rio Branco, Bairro Centro, Sta. Luzia do Itanhy/SE, CEP 49230000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201987200302

DATA:

27/01/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Procuração/Substabelecimento realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

CARTA DE PREPOSIÇÃO

SEGURADORA LIDER S.A., empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, 74 – Centro, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, representada por Kelly Chrystian Silva Menéndez, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SE sob o nº 2.592, nomeia o seguinte preposto/a:

NOME: LÍVIA CABRAL RAMOS

CPF 53428340582

para representá-la na condição de **PREPOSTO**, podendo comparecer a audiências, fazer acordos, fazer requerimentos e depoimentos, enfim, podendo praticar todos os atos necessários para o perfeito cumprimento da presente.

Aracaju, 27 de janeiro de 2021.


KELLY CHRYSSTIAN SILVA MENÉNDEZ
OAB/SE 2592



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA LUZIA DA COMARCA DE STA. LUZIA DO ITANHY
Rua Barão do Rio Branco, Bairro Centro, Sta. Luzia do Itanhy/SE, CEP 49230000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201987200302

DATA:

27/01/2021

MOVIMENTO:

Audiência

DESCRIÇÃO:

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 10h30min, na Sala de Audiências Virtual da Comarca de Indiaroba, hospedada na Plataforma ZOOM, onde presente se achava o estagiário ao final assinado, declarada aberta a audiência de instrução, realizado o pregão e conferidos os documentos de identidade das partes, verificou-se a presença da MM. Juíza de Direito, Dra. Márcia Maria Luviseti, da requerente, Sra. Elizangela dos Santos, acompanhada de sua advogada constituída, bela. Thayla Jamille Paes Vila (OAB/SE 1193-A), bem como a Seguradora Líder, por sua preposta, sra. Lívia Cabral Ramos (CPF: 534.283.405-82), acompanhada da bela. Kelly Chrystian Silva Menéndez (OAB/SE 2592). Verificadas as presenças e conferidos os documentos de identidade, constatada a regularidade de funcionamento dos sistemas de áudio e imagem, foram todos advertidos acerca da necessidade de indumentária adequada com o presente ato judicial, assim como sobre a necessidade de se situarem em local de boa iluminação e sem a interferência de terceiros, evitando-se com isso a produção de ruídos ou o figurar de pessoas/objetos estranhos ao feito nas gravações da audiência. Recomendou-se, ainda, sempre que possível a utilização de fones de ouvido e o desligamento dos microfones, que somente devem ser habilitados quando do momento de fala, como forma de prevenir eventual microfonia e garantir melhor audibilidade a todos. Caso os envolvidos desejem tomar a palavra, poderão fazê-lo por meio do chat, levantando a mão (disponibilidade do sistema) ou pelo real levantar de mãos, com a ativação do microfone. Aberta a audiência, foi renovada a tentativa de composição entre as partes, sem êxito. Em seguida, foi realizado o depoimento pessoal da parte autora, conforme mídia que segue anexado aos autos. No decorrer da assentada as partes não trouxeram testemunhas. Pela ordem, a advogada da seguradora Líder, reiterou o requerimento feito à fl. 122, bem como a advogada da parte autora requereu intimação do perito para juntada do laudo, como também expedição de Ofício para que a Delegacia informe quem responde ao e-mail de endereço: portalcidadao@ssp.se.gov.br., conforme fl. 159/160. Pela MM. Juíza foi dito: "Defiro o requerimento da parte requerida. Sendo assim, expeça-se ofício endereçado a Delegacia de Estância para que informe a veracidade do Boletim de Ocorrência (fl. 24), bem como para que responda ao questionamento feito pela parte autora, instrua o feito com o boletim de fl. 24 e com a petição de fl. 159/160. Prazo de 15 (quinze) dias. Instrua o ofício com a cópia do Boletim de fl. 24. Determino ainda, expedição de ofício ao Hospital Regional de Estância para que junte aos autos, o relatório médico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua ofício com os documentos pessoais da sra. Elizangela dos Santos. Por fim, determino que a Secretaria entre em contato com o perito designado, para que junte o laudo da perícia realizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após juntada do laudo e das respostas aos ofícios, vista as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, conclusos." Disponibilizada a presente ata na plataforma online, questionados os presentes, todos anuíram aos seus termos. Nada mais havendo lido e achado. Audiência Encerrada. Eu,

p. 177

_____, Luiz Gustavo Carvalho de Santana, estagiário, que digitei e subscrevi.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

Termo de Audiência

Processo nº: 201987200302

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 10h30min, na Sala de Audiências Virtual da Comarca de Indiaroba, hospedada na Plataforma ZOOM, onde presente se achava o estagiário ao final assinado, declarada aberta a audiência de instrução, realizado o pregão e conferidos os documentos de identidade das partes, verificou-se a presença da MM. Juíza de Direito, Dra. Márcia Maria Luviseti, da requerente, Sra. Elizangela dos Santos, acompanhada de sua advogada constituída, bela. Thayla Jamille Paes Vila (OAB/SE 1193-A), bem como a Seguradora Líder, por sua preposta, sra. Livia Cabral Ramos (CPF: 534.283.405-82), acompanhada da bela. Kelly Chrystian Silva Menéndez (OAB/SE 2592).

Verificadas as presenças e conferidos os documentos de identidade, constatada a regularidade de funcionamento dos sistemas de áudio e imagem, foram todos advertidos acerca da necessidade de indumentária adequada com o presente ato judicial, assim como sobre a necessidade de se situarem em local de boa iluminação e sem a interferência de terceiros, evitando-se com isso a produção de ruídos ou o figurar de pessoas/objetos estranhos ao feito nas gravações da audiência. Recomendou-se, ainda, sempre que possível a utilização de fones de ouvido e o desligamento dos microfones, que somente devem ser habilitados quando do momento de fala, como forma de prevenir eventual microfonia e garantir melhor audibilidade a todos. Caso os envolvidos desejem tomar a palavra, poderão fazê-lo por meio do chat, levantando a mão (disponibilidade do sistema) ou pelo real levantar de mãos, com a ativação do microfone.

Aberta a audiência, foi renovada a tentativa de composição entre as partes, sem êxito. Em seguida, foi realizado o depoimento pessoal da parte autora, conforme mídia que segue anexado aos autos. No decorrer da assentada as partes não trouxeram testemunhas.

Pela ordem, a advogada da seguradora Líder, reiterou o requerimento feito à fl. 122, bem como a advogada da parte autora requereu intimação do perito para juntada do laudo, como também expedição de Ofício para que a Delegacia informe quem responde ao e-mail de endereço: portalcidadao@ssp.se.gov.br., conforme fl. 159/160.

Pela MM. Juíza foi dito: ''Defiro o requerimento da parte requerida. Sendo assim, expeça-se ofício endereçado a Delegacia de Estância para que informe a veracidade do Boletim de Ocorrência (fl. 24), bem como para que responda ao questionamento feito pela parte autora, instrua o feito com o boletim de fl. 24 e com a petição de fl 159/160. Prazo de 15 (quinze) dias. Instrua o ofício com a cópia do Boletim de fl. 24. Determino ainda, expedição de ofício ao Hospital Regional de Estância para que junte aos autos, o relatório médico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua ofício com os documentos pessoais da sra. Elizangela dos Santos. Por fim, determino que a Secretaria entre em contato com o perito designado, para que junte o laudo da perícia realizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após juntada do laudo e das respostas aos ofícios, vista as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, conclusos.''

Disponibilizada a presente ata na plataforma online, questionados os presentes, todos anuíram aos seus termos. Nada mais havendo lido e achado. Audiência Encerrada. Eu, _____, Luiz Gustavo Carvalho de Santana, estagiário, que digitei e subscrevi.



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Juízo de Direito da Comarca de Indiaroba

Processo: 201987200302

Audiência: Instrução

Autora: Elizangela dos Santos

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 10h30min, na Sala de Audiências Virtual da Comarca de Indiaroba, hospedada na Plataforma ZOOM, onde presente se achava o estagiário ao final assinado, declarada aberta a audiência **de instrução**, realizado o pregão e conferidos os documentos de identidade das partes, verificou-se a presença da MM. Juíza de Direito, Dra. Márcia Maria Luviseti, da requerente, Sra. Elizangela dos Santos, acompanhada de sua advogada constituída, bela. Thayla Jamille Paes Vila (OAB/SE 1193-A), bem como a Seguradora Líder, por sua preposta, sra. Lívia Cabral Ramos (CPF: 534.283.405-82), acompanhada da bela. Kelly Chrystian Silva Menéndez (OAB/SE 2592).

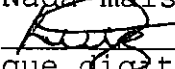
Verificadas as presenças e conferidos os documentos de identidade, constatada a regularidade de funcionamento dos sistemas de áudio e imagem, foram todos advertidos acerca da necessidade de indumentária adequada com o presente ato judicial, assim como sobre a necessidade de se situarem em local de boa iluminação e sem a interferência de terceiros, evitando-se com isso a produção de ruídos ou o figurar de pessoas/objetos estranhos ao feito nas gravações da audiência. Recomendou-se, ainda, sempre que possível a utilização de fones de ouvido e o desligamento dos microfones, que somente devem ser habilitados quando do momento de fala, como forma de prevenir eventual microfonia e garantir melhor audibilidade a todos. Caso os envolvidos desejem tomar a palavra, poderão fazê-lo por meio do chat, levantando a mão (disponibilidade do sistema) ou pelo real levantar de mãos, com a ativação do microfone.

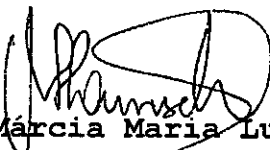
Aberta a audiência, foi renovada a tentativa de composição entre as partes, sem êxito. Em seguida, foi realizado o depoimento pessoal da parte autora, conforme mídia que segue anexado aos autos. No decorrer da

assentada as partes não trouxeram testemunhas.

Pela ordem, a advogada da seguradora Líder, reiterou o requerimento feito à fl. 122, bem como a advogada da parte autora requereu intimação do perito para juntada do laudo, como também expedição de Ofício para que a Delegacia informe quem responde ao e-mail de endereço: portalcidadao@ssp.se.gov.br., conforme fl. 159/160.

Pela MM. Juíza foi dito: ''Defiro o requerimento da parte requerida. Sendo assim, expeça-se ofício endereçado a Delegacia de Estância para que informe a veracidade do Boletim de Ocorrência (fl. 24), bem como para que responda ao questionamento feito pela parte autora, instrua o feito com o boletim de fl. 24 e com a petição de fl. 159/160. Prazo de 15 (quinze) dias. Instrua o ofício com a cópia do Boletim de fl. 24. Determino ainda, expedição de ofício ao Hospital Regional de Estância para que junte aos autos, o relatório médico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua ofício com os documentos pessoais da sra. Elizangela dos Santos. Por fim, determino que a Secretaria entre em contato com o perito designado, para que junte o laudo da perícia realizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após juntada do laudo e das respostas aos ofícios, vista as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, conclusos.''

Disponibilizada a presente ata na plataforma online, questionados os presentes, todos anuíram aos seus termos. Nada mais havendo lido e achado. Audiência Encerrada. Eu, , Luiz Gustavo Carvalho de Santana, estagiário, que digitei e subscrevi.


Márcia Maria Luviseti
~~Juíza de Direito~~



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA LUZIA DA COMARCA DE STA. LUZIA DO ITANHY
Rua Barão do Rio Branco, Bairro Centro, Sta. Luzia do Itanhy/SE, CEP 49230000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201987200302

DATA:

03/02/2021

MOVIMENTO:

Intimação Eletrônica

DESCRIÇÃO:

Intimação enviada à Delegacia - Del. Regional de Estância.</br>À Delegacia de Estância para que informe a veracidade do Boletim de Ocorrência (fl. 24), bem como para que responda ao questionamento feito pela parte autora, instrua o feito com o boletim de fl. 24 e com a petição de fl 159/160. Prazo de 15 (quinze) dias.</br>Intimação enviada ao Unidade Policial.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SANTA LUZIA DA COMARCA DE STA. LUZIA DO ITANHY
Rua Barão do Rio Branco, Bairro Centro, Sta. Luzia do Itanhy/SE, CEP 49230000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201987200302

DATA:

03/02/2021

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202187200065 do tipo Mandado de (Assinante Escrivão) [TM1910,MD1926]

{Destinatário(a): HOSPITAL REGIONAL DE ESTANCIA}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Santa Luzia do Itanhy
Fórum de Indiaroba-Praça Gov. João Alves Filho, 87
Bairro - Centro Cidade - Indiaroba
Cep - 49250000 Telefone - 3543-1290

Normal



202187200065

PROCESSO: 201987200302 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000269-65.2019.8.25.0078
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: ELIZANGELA DOS SANTOS
REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) Santa Luzia do Itanhy da Comarca de Indiaroba, Estado de Sergipe, da Comarca de Indiaroba, Estado de Sergipe,

MANDA o Oficial de Justiça designado que cumpra o presente, de acordo com a seguinte **determinação**:

Intime-se o Diretor do Hospital Regional de Estância para que junte aos autos, o relatório médico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua ofício com os documentos pessoais da sra. ELIZANGELA DOS SANTOS, inscrita no CPF sob n. 023.870.785-78, portadora do RG n. 3.158.818-2 SSP/SE, residente e domiciliada no Povoado Feirinha, n. 05, Zona Rural, Santa Luzia do Itanhy/SE ? CEP 49.230-000.

Qualificação da parte:

Nome : HOSPITAL REGIONAL DE ESTANCIA
Residência : AV. RAIMUNDO SILVEIRA SOUZA, LAGOAS, 1740
Bairro : Centro
Cidade : Estância - SE - SE

[TM1910, MD1926]



Documento assinado eletronicamente por **ROSANE ALMEIDA NUNES DE OLIVEIRA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Santa Luzia do Itanhy**, em **03/02/2021, às 13:10:53**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000204197-50**.

Recebi o mandado 202187200065 em ____/____/____



HOSPITAL REGIONAL DE ESTANCIA



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA LUZIA DA COMARCA DE STA. LUZIA DO ITANHY
Rua Barão do Rio Branco, Bairro Centro, Sta. Luzia do Itanhy/SE, CEP 49230000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201987200302

DATA:

03/02/2021

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202187200066 do tipo OFÍCIO DE (assinante escrivão) [TM3000,MD2026]

{Destinatário(a): COORDENADORIA DE PERICIAS}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Santa Luzia do Itanhy
Fórum de Indiaroba-Praça Gov. João Alves Filho, 87
Bairro - Centro Cidade - Indiaroba
Cep - 49250000 Telefone - 3543-1290

Normal



202187200066

PROCESSO: 201987200302 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000269-65.2019.8.25.0078
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: ELIZANGELA DOS SANTOS
REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Prezado(a) Senhor(a),

Através do presente, () DETERMINO ou () SOLICITO que seja cumprida a finalidade abaixo transcrita:

Finalidade: De ordem da MM Juíza de Direito desta Comarca solicito a coordenadoria de pericias que junte o laudo da perícia realizada, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta ao presente, favor mencionar o número deste processo.

Atenciosamente,

Destinatário

Nome:	COORDENADORIA	DE	PERICIAS
Endereço:	Avenida Serafim	Bonfim,	, 00
Bairro:	Santos		Dumont
Cidade:	Aracaju	-	SE
CEP:	49087610		

[TM3000, MD2026]



Documento assinado eletronicamente por **ROSANE ALMEIDA NUNES DE OLIVEIRA**, **Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Santa Luzia do Itanhy**, em **03/02/2021, às 13:10:55**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000204198-17**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA LUZIA DA COMARCA DE STA. LUZIA DO ITANHY
Rua Barão do Rio Branco, Bairro Centro, Sta. Luzia do Itanhy/SE, CEP 49230000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201987200302

DATA:

09/02/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Intimação da Secretaria de Segurança Pública de Sergipe considerada em 09/02/2021, mediante ciência e consulta processual de Raimunda Lisboa Rodrigues, referente ao movimento Intimação Eletrônica, do dia 03/02/2021, às 12:10:10.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SANTA LUZIA DA COMARCA DE STA. LUZIA DO ITANHY
Rua Barão do Rio Branco, Bairro Centro, Sta. Luzia do Itanhy/SE, CEP 49230000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201987200302

DATA:

12/02/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202187200065 do tipo Mandado de (Assinante Escrivão) [TM1910,MD1926] - Certidão do Oficial de Justiça

 {Destinatário(a): HOSPITAL REGIONAL DE ESTANCIA}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Santa Luzia do Itanhy
Fórum de Indiaroba-Praça Gov. João Alves Filho, 87
Bairro - Centro Cidade - Indiaroba
Cep - 49250000 Telefone - 3543-1290

Normal



202187200065

PROCESSO: 201987200302 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000269-65.2019.8.25.0078
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: ELIZANGELA DOS SANTOS
REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) Santa Luzia do Itanhy da Comarca de Indiaroba, Estado de Sergipe, da Comarca de Indiaroba, Estado de Sergipe,

MANDA o Oficial de Justiça designado que cumpra o presente, de acordo com a seguinte **determinação**:

Intime-se o Diretor do Hospital Regional de Estância para que junte aos autos, o relatório médico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua ofício com os documentos pessoais da sra. ELIZANGELA DOS SANTOS, inscrita no CPF sob n. 023.870.785-78, portadora do RG n. 3.158.818-2 SSP/SE, residente e domiciliada no Povoado Feirinha, n. 05, Zona Rural, Santa Luzia do Itanhy/SE ? CEP 49.230-000.

Qualificação da parte:

Nome : HOSPITAL REGIONAL DE ESTANCIA
Residência : AV. RAIMUNDO SILVEIRA SOUZA, LAGOAS, 1740
Bairro : Centro
Cidade : Estância - SE - SE

[TM1910, MD1926]



Documento assinado eletronicamente por **ROSANE ALMEIDA NUNES DE OLIVEIRA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Santa Luzia do Itanhy**, em **03/02/2021, às 13:10:53**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000204197-50**.

Recebi o mandado 202187200065 em ____/____/____



HOSPITAL REGIONAL DE ESTANCIA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: 201987200302 (Eletrônico)
NATUREZA: Cível
NÚMERO ÚNICO: 0000269-65.2019.8.25.0078
MANDADO: 202187200065
DATA DE CUMPRIMENTO: 11/02/2021 16:50

DESTINATÁRIO: HOSPITAL REGIONAL DE ESTANCIA
ENDEREÇO: AV. RAIMUNDO SILVEIRA SOUZA nº 1740, LAGOAS. BAIRRO: Centro.
Estância/ SE. CEP: 49200-000
TIPO DE MANDADO: Mandado de (Assinante Escrivão)
DATA DE AUDIÊNCIA:

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE CUMPRI O PRESENTE MANDADO, ATINGINDO SEU OBJETIVO. Assim procedendo:

[TC1910, MD47]



Documento assinado eletronicamente por **JOZENILDE ALVES SANTOS, Oficial de Justiça**, em 12/02/2021, às 08:39:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000282753-52**.



LISTA PROVISÓRIA DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

	MANDADO	ASSINATURA	DATA
01	202151500898	José de Jesus Rocha	11/02/21
02	202151500896	José de Jesus Rocha	11/02/21
03	202161000547	Elizabete Paes dos Santos Silva	11/02/21
04	202151500885	Tânia de Jesus H. Santos	11/02/21
05	202151000509	José Alves Viana Nascimento	11/02/21
06	202150100363	João Senora Fernandes Gonçalves Santos	11/02/21
07	202151500958	João Senora Fernandes Gonçalves Santos	11/02/21
08	202151000668	João Senora Fernandes Gonçalves Santos	11/02/21
09	202151501041	João Senora Fernandes Gonçalves Santos	11/02/21
10	202151000512	Abel Maria Anne B. Sobral	11/02/21
11	202187200065	João Fero de Sousa	11/02/2021
12	2021510000622	João Fero de Sousa	11/02/2021
13	202151000710	Náncia da C. Fereira Silva	11/02/2021
14	202051000525	Yelson Martins Nascimento Santos	11/02/2021
15			/ /
16			/ /
17			/ /
18			/ /
19			/ /
20			/ /

Jozenilde Alves Santos
Executora de Mandados - Substituta



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA LUZIA DA COMARCA DE STA. LUZIA DO ITANHY
Rua Barão do Rio Branco, Bairro Centro, Sta. Luzia do Itanhy/SE, CEP 49230000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201987200302

DATA:

18/02/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

OFICIO 15/2021 HOSPITAL REGIONAL ESTANCIA

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Ofício nº 15/2021

Estância, 12 de fevereiro de 2021.

Ao Exmo (a) Srº (a).

Juiz (a) de Direito

Tribunal De Justiça De Estado De Sergipe

Estância/SE

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao ofício, processo nº 201987200302 (eletrônico), número único 0000269-65.2019.8.25.0078, o qual solicita informações sobre a paciente **ELIZANGELA DOS SANTOS**. Vimos pelo presente encaminhar cópia do relatório médico do paciente acima citado.

Sem mais para o momento, apresento protestos de estima e considerações.

Atenciosamente,



Luara Carvalho Araujo
Superintendente
Hospital Regional de Estância
Dr. Jessé de Andrade Fontes

Luara Carvalho Araujo
Superintendente

1000 00 10 0000 1000 00
1000 00 10 0000 1000 00
1000 00 10 0000 1000 00

1000 00 10 0000 1000 00

1000 00 10 0000 1000 00

1000 00 10 0000 1000 00
1000 00 10 0000 1000 00
1000 00 10 0000 1000 00

1000 00 10 0000 1000 00

1000 00 10 0000 1000 00

1000 00 10 0000 1000 00

1000 00 10 0000 1000 00

MS/DATASUS

HOSPITAL REGIONAL DE ESTANCIA

No. DO BE: 504945
CNS:DATA: 09/01/2020 HORA: 10:47 USUARIO: DSMOREIRA
SETOR: 01-ACOLHIMENTO

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : ELISANGELA DOS SANTOS DOC...: 1377943
IDADE.....: 42 ANOS NASC: 19/07/1977 SEXO...: FEMININO
ENDereco.....: POVOADO RIACHO DO MARCO NUMERO: 19
COMPLEMENTO...: 704206216242984 BAIRRO: ZONA RURAL
MUNICIPIO.....: SANTA LUZIA DO ITANHY UF: SE CEP....: 49230-000
NOME PAI/MAE...: JOSE DAMIAO DOS SANTOS /MARIA CLEMILDES DOS SANTOS
RESPONSAVEL...: A PROPRIA TEL....: 79-99941-0980
PROCEDENCIA...: SANTA LUZIA DO ITHAY
ATENDIMENTO...: FALTA DE AR
CASO POLICIAL..: NAO PLANO DE SAUDE.....: NAO TRAUMA: NAO
ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: __/__/__

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

Paciente refere dispnoia que
começa à noite + tosse seca há +
5 dias
AR: HUP em AHT, # roncacos

DIAGNOSTICO:

PNM 7

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

Rx de torax
Hidrocortisona 500mg EV
NOZ 05mg SR0,9%
30 sts abacavir } 3x 20/20
06 sts levetec
19/10

DATA DA SAIDA:

HORA DA SAIDA: :

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] EVASAO [] DESISTENCIA
[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO
INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS [] FAMILIA [] IML [] PATOL

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSÁVEL ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

Fundação Hospitalar de Saúde

Nome Realizador: R. Tavares

09/01/20 15h

Assinatura: [assinatura]

ACOLHIMENTO E CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Queixa: ☐ Crônica ☐ Aguda
 História progressiva: ☐ HAS ☐ DM ☐ Cardiopatia ☐ Tabagismo ☐ AVC ☐ Etilismo
☐ Epilepsia ☐ Neoplasia ☐ Outra: nefro
 Medicações em uso: Aerazol
 Acidente de trabalho: ☐ sim ☐ não
 Gestante: ☐ sim ☐ não
 Alergia medicamentosa: ☒ Não ☐ Não sabe informar ☐ Sim

Dados vitais: PA (mmHg) 125 x 78 Tax (°C) 36,5 FC (bpm) 85 FV (mpm) 97 Glicemia (mg/dl) 97 SO₂ (%) 97
 Nível de consciência (ECG):
 Ocular ☐ Verbal ☐ Motora ☐ Total ☐

Consultório médico: CLÍNICO ☒ CIRURGIÃO ☐ PEDIATRA ☐
 RESPONSÁVEL PELO ACOLHIMENTO:

Classificação de Risco: ☐ VERMELHO ☐ AMARELO ☐ VERDE ☒ AZUL
 Hora da Classificação: 11:03
 Assinatura e carimbo do enfermeiro: LC ENFERM. RA COREN-SE 67318

Avaliação médica do risco: () VERMELHO () AMARELO () VERDE () AZUL

PRESCRIÇÃO/EVOLUÇÃO MÉDICA: Hora da consulta médica _____

#16.10 paciente asmático em uso de
Sibilos e curativo
CP: 1º NBZ SF 931.5 ml 3 ciclos
Buotel 5 gotas 22 ml
Atrorint 20 gotas
Atubutolina 10 ml SL 16:30
Dr. Vitor Gomes S. de Jesus
Médico
CRM-SE 6172

ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM:

DATA	HORA	ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM:
59/04/20	11:40	Realizado 1º NBZ + medicação EV + 100 ml de soro fisiológico
	13:40	Realizado 2º NBZ + medicação EV + 100 ml de soro fisiológico
	14:30	Realizado 3º NBZ + medicação EV + 100 ml de soro fisiológico
	16:30	Realizado 4º NBZ + medicação EV + 100 ml de soro fisiológico
	17:20	Realizado 5º NBZ + medicação EV + 100 ml de soro fisiológico
	19:10	Paciente saiu de alta hospitalar



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SANTA LUZIA DA COMARCA DE STA. LUZIA DO ITANHY
Rua Barão do Rio Branco, Bairro Centro, Sta. Luzia do Itanhy/SE, CEP 49230000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201987200302

DATA:

23/02/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Perícia da especialidade Ortopedia (Somente DPVAT) concluída por Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT.
LAUDO E SOLICITAÇÃO LIBERAÇÃO DO ALVARÁ {Movimento Realizado pelo do Módulo de Perícia}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

RELATÓRIO DE PERÍCIA MÉDICA

A perícia médica não tem por fim o julgamento de causa, mas sim o fornecimento de provas objetivas para que isso seja bem executado pelo magistrado.

PREÂMBULO

Em resposta a intimação do Excelentíssimo Sr. Juiz , para realização de exame no Sr. **ELIZANGELA DOS SANTOS**, brasileira, residente e domiciliado no Povoado Feirinha – Santa Luzia do Itanhy-SE. **Processo 201987200302**.

Perícia realizada no horário apazado, estando o periciando sem acompanhantes, sem assistente técnico das partes.

HISTÓRICO

Os dados abaixo relacionados representam uma síntese de todo o histórico médico de sinais e sintomas, antecedentes, e fatos de interesse para esta perícia, baseado em relato espontâneo do periciando ou interrogação e constatação pelo exame do perito.

HISTÓRIA

A requerente refere acidente de motocicleta em 2015, sofrendo fratura de joelho esquerdo. Foi submetida a tratamento cirúrgico. Refere dor e impotência funcional do membro afetado.

EXAME FÍSICO GERAL E ESPECIALIZADO

GERAL

Periciando (a) com tipo constitucional normolineo, bom estado geral, bem trajado (a), consciente, contactuante, orientado (a) no tempo e no espaço, normocorado (a), hidratado (a), normotenso (a), eupneico (a). As características físicas exibidas são: compatíveis com o sexo, tipo étnico e idade.

ESPECIALIZADO

INSPEÇÃO

Geral

Marcha em atitude normal. Relação normal dos segmentos corporais. Trofismo muscular, simetria, forma e volume articular globalmente preservado. Ausência de máculas e tumorações.

Membros Superiores

Ombro e cotovelo sem deformidades, simétricos e tróficos. Ausência de deformidades em mãos (garra ulnar, botoeira, martelo).

Tronco

Implantação do cabelo normal, escoliose e gibosidades ausentes. Cifoses e lordoses dentro dos padrões da normalidade.

Membros Inferiores

Cicatriz cirúrgica no joelho esquerdo.

PALPAÇÃO

Temperatura e textura cutânea dentro da normalidade; eminências ósseas, ventres musculares e tendões palpáveis com ausência de crepitação, sinais flogísticos ou sinais de ruptura; e tumorações ausentes em membros superiores, membros inferior e tronco.

GRAU DE MOBILIDADE

Membros Superiores

Ombro direito e esquerdo com boa mobilidade, Jobe e Neer negativos. Cotovelos (flexão, extensão, supinação e pronação); Punhos (flexão, extensão, desvio ulnar e radial); Metacarpofalangeanas e Interfalangeanas (flexão e extensão) com amplitudes de movimento simétricas e sem sinais aparentes de bloqueio articular.

Tronco

Coluna cervical e coluna toracolombar (flexo-extensão, rotação e inclinação lateral), sem sinais de limitação da amplitude de movimento.

Membros Inferiores

Diminuição da mobilidade do joelho esquerdo.

EXAME NEUROLÓGICO

Membros Superiores

Exame de sensibilidade: Sem sinais de déficits de sensibilidade referentes às raízes do plexo braquial; e aos nervos ulnar, mediano e radial. Ausência Sinal Hoffman.

Tronco

Exame de sensibilidade: Sem sinais de déficits de sensibilidade referentes aos dermatomos correspondentes a esta área corporal

Membros Inferiores

Exame de sensibilidade: Sem sinais de déficits de sensibilidade referentes às raízes do plexo lombossacro e cauda equina; e ao nervo safeno (L4), fibular superficial e profundo (L5) e sural (S1). Sinal de Lasegue ausente bilateral, reflexos normais.

Exame muscular: Quadris (flexores adutores, abdutores e extensores); Joelhos (extensores e flexores); Tornozelos e Pés (dorsiflexores, flexores plantares e fibulares) sem sinais aparentes de déficits de força.

EXAME VASCULAR

Membros superiores

Pulsos: apresentando pulso braquial, radial e ulnar presente, simétrico e de boa amplitude.

Sem edema ou sinais de estase venosa nos membros.

Membros Inferiores

Pulsos: apresentando pulso femoral, poplíteo, tibial posterior e do dorso do pé presentes, simétrico e de boa amplitude.

Sem presença de veias varicosas, edema ou sinais de estase venosa.

EXAMES SUBSIDIÁRIOS

Os exames aqui apresentados são os julgados de relevância para o caso, devidamente respaldados por seus executores, podendo ter sido solicitados por outro profissional da área ou por este perito.

Radiografia joelho esquerdo, evidenciando fratura de planalto tibial fixada com parafusos.

DISCUSSÃO

O texto abaixo versará sobre o caso em questão, levando em conta os dados obtidos pela história clínica, exames subsidiários, e dados relevantes dos autos do periciando, acrescido da impressão e argumentação técnica do perito.

O diagnóstico do periciando é de **fratura consolidada do joelho esquerdo (Cid: S82)**, podemos concluir que o mesmo apresenta invalidez parcial incompleta de 25%, intensa repercussão.

CONCLUSÃO

A conclusão aqui obtida foi fruto de um minucioso estudo do caso, acrescido da experiência e conhecimento do perito, baseado na boa prática e literatura médica vigente.

O diagnóstico do periciando é de **fratura consolidada do joelho esquerdo (Cid: S82)**, podemos concluir que o mesmo apresenta invalidez parcial incompleta de 25%, intensa repercussão.

RESPOSTAS AOS QUESITOS DA AUTORA:

- 1) Fratura consolidada do joelho esquerdo (Cid: S82), derivada acidente.
- 2) Perda de mobilidade do joelho esquerdo.
- 3) Perda de mobilidade do joelho esquerdo.
- 4) Invalidez parcial incompleta de 25%, intensa repercussão.
- 5) Invalidez parcial incompleta de 25%, intensa repercussão.
- 6) Valor correto: valor totalx25%x75%.

RESPOSTAS AOS QUESITOS DA RÉ:

- 1) Existe nexo. Permanente.
- 2) Sim.
- 3) Incapaz.
- 4) Já esgotaram.
- 5) Incapaz.
- 6) Invalidez parcial incompleta de 25%, intensa repercussão.
- 7) Invalidez parcial incompleta de 25%, intensa repercussão.
- 8) Valor correto: valor totalx25%x75%.

Paulo Candido de Lima Júnior

CREMESE 3726

Membro Titular da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia

BIBLIOGRAFIA

ALCÂNTARA, H. R. **Perícia Médica Judicial**. 2ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2006.

BARROS FILHO, T. E. P. **Exame físico em ortopedia**. São Paulo: Sarvier, 2001.

BUCHOLZ, R. W & HECKMAN, J. D. **Rockwood e Green: fraturas em adultos**. V. 1, 5ª ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2006.

CANALE, S. T. **Cirurgia Ortopédica de Campbell**. Revisão Científica Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia (SBOT). Nascimento, F. G (trad.) v.III. 10ª ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2007.

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. Resolução CFM nº 1246/88 de 08 de janeiro de 1988.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Lei nº 5869 de 11 de janeiro de 1973.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940.

THOMPSON, J. C. **Atlas de anatomia ortopédica de Netter**. Terezinha Oppido (trad.). Porto Alegre: Artmed, 2004.

HEBERT, S & XAVIER R. et al. **Ortopedia e Traumatologia: princípios e prática**. 3ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2003.

HOPPENFELD, S. & BOER, P. **Vias de Acesso em Cirurgia Ortopédica**. 2ª ed. Editora: Manole, 2001.

LOVELL & WINTER. **Ortopedia Pediátrica**. Morrissy, R. & Weinstein, S. L. (org.) Barueri, São Paulo: Manole, 2005.

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

PROCESSO: 201987200302

Ao Sr. Dr. Juiz de Direito,

Solicito a liberação do Alvará no valor R\$ 250,00 já depositado pelo requerido conforme comprovante judicial anexado nos autos na data 12/05/2020 referente ao honorário médico na realização da perícia médica e confecção do laudo pericial.

CPF: 088.750.517-12. A ser depositado na conta abaixo:

Nome	Paulo Candido de Lima Junior		
Banco: Brasil	Conta Corrente	Nº da Agência: 1603-9	Nº da Conta: 33710-2

Atenciosamente,

Paulo Candido de Lima Junior
CRM 3726
Médico Perito

Aracaju, 23 de fevereiro de 2021



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA LUZIA DA COMARCA DE STA. LUZIA DO ITANHY
Rua Barão do Rio Branco, Bairro Centro, Sta. Luzia do Itanhy/SE, CEP 49230000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201987200302

DATA:

11/03/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Ofício. Em função da Intimação Eletrônica do dia 03/02/2021 emitida pelo TJSE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA TÉCNICA



Ofício n.º 054/2021

Aracaju, 18 de fevereiro de 2021.

A Excelentíssima Senhora
COORDENADORA DE POLÍCIA CIVIL DA CAPITAL
Nesta

Assunto: resposta no processo E-doc nº **68/2021-CONS/ORG/PUBL-PC**

Senhora Coordenadora,

Em atendimento ao solicitado no despacho exarado no processo nº 68/2021-CONS/ORG/PUBL-PC, vimos pelo presente informar a Vossa Excelência, o que segue:

1- O portal cidadão é gerenciado pela Diretoria de Tecnologia da Informação –DTI, órgão subordinado a Secretaria de Segurança Pública e não a esta Supci. O referido portal agrega vários serviços oferecidos pelos órgãos da SSP, sendo um deles a Delegacia Virtual, sendo os cadastros e acessos (login e senha) geridos por aquele setor.

2- O setor da SSP responsável pelo portal cidadão mantém um telefone e e-mail para comunicação com os usuários do portal (telefone: 79-3241-3350 e e-mail portalcidadao@ssp.se.gov.br) para comunicação com os usuários.

3- Com relação ao Boletim nº 7019/2017, registrado na delegacia virtual, em consulta ao sistema da Delegacia Virtual, verificamos que o referido registro foi recusado pelo validador em 06/04/2017 por não se enquadrar nas hipóteses previstas para os registros na delegacia virtual, conforme documento anexo, não sendo possível assim o referido ter sido utilizado pela noticiante para qualquer finalidade.

4- Com relação à veracidade do referido Boletim, tal fato deverá ser submetido a perícia, pois tal BO não poderia ter sido utilizado, já que fora descartado e solicitado que a noticiante procurasse uma unidade para registrar presencialmente os fatos em outra plataforma que era o RPO na época, já que acidente com lesões não poderiam ser noticiados via plataforma virtual.

Atenciosamente,

Thiago Leandro Barbosa de Oliveira
Delegado Geral da Polícia Civil



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DE SERGIPE
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL SERGIPE
DELEGACIA VIRTUAL



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 7019 - FATO ATÍPICO

Data do registro: 06/04/2017 16:03:46

Situação: Descartado

MOTIVO DESCARTE

Acidentes no trânsito com vítimas não podem ser registrados via Delegacia Virtual. Compareça a uma delegacia de polícia para registrar esta ocorrência.

Número

7019

Situação

Descartado

Tipo de Ocorrência

Fato atípico

Nome Denunciante

ELIZANGELA DOS SANTOS

Data e Hora

19/04/2015 15:00:00

E-mail Denunciante

elizangeladossantosdpvat@gmail.com



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SANTA LUZIA DA COMARCA DE STA. LUZIA DO ITANHY
Rua Barão do Rio Branco, Bairro Centro, Sta. Luzia do Itanhy/SE, CEP 49230000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201987200302

DATA:

19/03/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA LUZIA ITANH/SE

Processo: 201987200302

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ELIZANGELA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Alega a autora ter sofrido acidente de trânsito, o que teria levado à invalidez permanente por fratura do planalto tibial esquerdo.

Com isso, foi produzido o laudo pericial acostado, sobre o qual as partes foram intimadas a se pronunciar.

DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**.

Isso por que, carece prova da ocorrência de um acidente de trânsito valido.

Conforme documentos de fl. 71 emitido pela Dra. Tatiana Cardoso Escrivã de Policia, o registro de ocorrência acostado não foi emitido pela Delegacia de Estancia:

Certifico para os devidos fins que o boletim de ocorrência apresentado pelo funcionário João Paulo Hora Gouveia da Seguradora Lider DPVAT para conferência desta Delegacia, com a numeração nº 7019, não foi emitido pela Delegacia Regional de Estância, sendo de autoria desconhecida a assinatura e carimbos apostos no respectivo documento.

E tal informação foi ratificada pelo Delegado Thiago Leandro Barbosa da Silva, em resposta ao ofício encaminhado (fls .206/207):

4- Com relação à veracidade do referido Boletim, tal fato deverá ser submetido a perícia, pois tal BO não poderia ter sido utilizado, já que fora descartado e solicitado que a noticiante procurasse uma unidade para registrar presencialmente os fatos em outra plataforma que era o RPO na época, já que acidente com lesões não poderiam ser noticiados via plataforma virtual.

Portanto, não possuindo qualquer validade o documentno acostado, bem como embora a autora tenha declarrao em depoimento que realizou outro reigstro pessoal, mas não trouxe aos autos, resta ausente a prova do acidente de trânsito informado.

Não fosse suficiente, em resposta ao ofício encaminhado ao hospital, de Estancia, onde a autora afirmou ter sido atendida, a resposta foi a juntada dos documentos de fls. 194 a 198, que indicam atendimento ocorrido em 09/01/2020, com reclamação de falta de ar:

MS/DATASUS		HOSPITAL REGIONAL DE ÉSTANCIA	
No. DO BE: 504945	DATA: 09/01/2020 HORA: 10:47	USUARIO: DSMOREIRA	
CNS:	SETOR: 01-ACOLHIMENTO		
IDENTIFICACAO DO PACIENTE			
NOME	: ELISANGELA DOS SANTOS	DOC...	: 1377943
IDADE.....	: 42 ANOS NASC: 19/07/1977	SEXO...	: FEMININO
ENDEREÇO.....	: POVOADO RIACHO DO MARCO	NUMERO:	: 19
COMPLEMENTO...	: 704206216242984 BAIRRO: ZONA RURAL		
MUNICIPIO.....	: SANTA LUZIA DO ITANHY UF: SE	CEP...	: 49230-00
NOME PAI/MAE...	: JOSE DAMIAO DOS SANTOS /MARIA CLEMILDES DOS SANTOS	TEL...	: 79-99941
RESPONSAVEL...	: A PROPRIA		: 980
PROCEDENCIA...	: SANTA LUZIA DO ITHAY		
ATENDIMENTO...	: FALTA DE AR		
CASO POLICIAL..	: NAO	PLANO DE SAUDE.....	: NAO
		TRAUMA:	: NAO

Verifica-se, portanto, que além da ausência de prova do acidente, carece a autora de prontuário relativo ao acidente no Hospital de Estância e, com isso, os documentos acostado não servem como prova visto que foram negativados pelo Hospital.

Constata-se, assim, que os documentos dos autos NÃO atestam que existe nexa causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexa entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexa de causalidade entre as lesões e um acidente automotor.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexa de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Por fim, considerando as divergência nos documentos médicos que não correspondem à instituição emissora, requer sejam cientificados os órgãos competentes para que apurem eventual infração.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
SANTA LUZIA ITANHI, 19 de março de 2021.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA LUZIA DA COMARCA DE STA. LUZIA DO ITANHY
Rua Barão do Rio Branco, Bairro Centro, Sta. Luzia do Itanhy/SE, CEP 49230000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201987200302

DATA:

23/03/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Com a juntada do laudo e das respostas aos ofícios, vista as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA LUZIA DA COMARCA DE STA. LUZIA DO ITANHY
Rua Barão do Rio Branco, Bairro Centro, Sta. Luzia do Itanhy/SE, CEP 49230000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201987200302

DATA:

29/03/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: THAYLA JAMILLE PAES VILA - 1193}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA LUZIA DO ITANHY-SE**

AUTOS Nº 201987200302

ELIZANGELA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, que move em desfavor de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, em consideração ao despacho de fl., vem por intermédio de seus patronos, em atenção à certidão de fls., dar ciência quanto ao laudo e ofícios apresentados.

Requerendo que a presente te demanda seja **JULGADO PROCEDENTE** em razão da perícia apresentada pelo I perito constatar que o Autor possui perda completa e definitiva/permanente de 75% (INTENSA) de invalidez do joelho nos termos do laudo pericial às apresentado, ficando devidamente caracterizado que o Autor faz *jus* ao recebimento da indenização em face a seguradora Ré.

Verifica-se que o Ilustre perito, responde as especificando primeiramente em qual % da tabela encontra-se o membro afetado e em seguida o grau da lesão em que o

autor restou com invalidez permanente, assim podemos verificar que faz jus a:

Joelho 25% (R\$ 3.375,00) de 75% (lesão intensa) que equivale a R\$ 2.531,25

Com podemos verificar, o I. perito constata que as lesões são decorrentes de acidente de trânsito.

Ainda, importante destacar, que em resposta ao ofício emitido pelo MM Juízo, houve resposta quanto ao registro da ocorrência que houve o registro da ocorrência, sendo que não se trata de documento ilegal, mas sim de documento não validado pela Polícia local, visto que a forma de registro foi diversa da correta, já que quando o acidente tiver vítima o mesmo será registrado pessoalmente ou lavrado no local do acidente.

Assim, tudo mostra-se evidente que a parte autora sofreu acidente e deste restou acometida de lesão incapacitante/invalidez permanente.

Por fim, requer a condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais e demais consectários legais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, a serem fixados nos termos do art. 85 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, fixados por apreciação equitativa conforme Art. 85, § 8º do CPC, ou no mínimo que seja arbitrado os honorários em um salário-mínimo, ou seja, a menor remuneração do trabalhador brasileiro, **em respeito ao princípio da causalidade.**

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Santa Luzia do Itanhy (SE), 29 de março de 2021.

Thayla Jamille Paes Vila

OAB/SE 1.193-A

Arthur Andrade Francisco

OAB/MS 16.303

Rafael Coldibelli Francisco Filho

OAB/MS 15.878

Thayla Jamille Paes Vila

OAB/MS 16.317



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SANTA LUZIA DA COMARCA DE STA. LUZIA DO ITANHY
Rua Barão do Rio Branco, Bairro Centro, Sta. Luzia do Itanhy/SE, CEP 49230000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201987200302

DATA:

05/04/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA LUZIA ITANH/SE

Processo: 201987200302

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ELIZANGELA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar que já se manifestou conforme petição de fls. 209/210.

Dessa forma, ratifica todo o teor da petição em questão, pugnando pela total improcedência dos pedidos da inicial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SANTA LUZIA ITANH/SE, 1 de abril de 2021.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA LUZIA DA COMARCA DE STA. LUZIA DO ITANHY
Rua Barão do Rio Branco, Bairro Centro, Sta. Luzia do Itanhy/SE, CEP 49230000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201987200302

DATA:

12/04/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA LUZIA DA COMARCA DE STA. LUZIA DO ITANHY
Rua Barão do Rio Branco, Bairro Centro, Sta. Luzia do Itanhy/SE, CEP 49230000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201987200302

DATA:

27/05/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

DESPACHO Considerando que o trabalho do perito anteriormente designado restou findado com a apresentação do laudo de pp. 200-203, determino a expedição de alvará a seu favor para levantamento da quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) referente aos honorários periciais. No mais, vejo que a controvérsia da demanda paira acerca da (in)ocorrência do acidente de trânsito. Consigno, de logo, que o Boletim de Ocorrência não será analisado como meio de prova do suposto acidente ocorrido, haja vista as informações prestadas pela Autoridade Policial no ofício de pp. 206-207, in verbis: Com relação ao Boletim no 701 gt2117, registrado na delegacia virtual, em consulta ao sistema da Delegacia Virtual, verificamos que o referido registro foi recusado pelo validador em 0610412017 por não se enquadrar nas hipóteses previstas para os registros na delegacia virtual, conforme documento anexo, não sendo possível assim o referido ter sido utilizado pela noticiante para qualquer finalidade. 4- Com relação à veracidade do referido Boletim, tal fato deverá ser submetido a perícia, pois tal BO não poderia ter sido utilizado, já que fora descartado e solicitado que a noticiante procurasse uma unidade para registrar presencialmente os fatos em outra plataforma que era o RPO na época, já que acidente com lesões não poderiam ser noticiados via plataforma virtual. Dos autos, vejo que, embora tenha sido oficiado, o Hospital Regional de Estância apresentou relatório médico em nome da Autora em data diversa daquela na qual supostamente tenha ocorrido o acidente. O relatório médico indica que a Autora deu entrada no hospital em 09 de janeiro de 2020. Acontece que o acidente supostamente ocorreu em 19 de abril de 2015. Diante disto, visando não prejudicar a parte Autora, determino que se oficie novamente o Hospital citado para que, em 10 dias, informe se de fato a Autora deu entrada no estabelecimento público no dia 19 de abril de 2015 relatando ter sido vítima de acidente de trânsito. Encaminhem-se os documentos de pp. 25-38. Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação, em 05 dias. Após, volvem os autos conclusos. ma

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Santa Luzia do Itanhhy

Nº Processo 201987200302 - Número Único: 0000269-65.2019.8.25.0078

Autor: ELIZANGELA DOS SANTOS

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Conversão >> Julgamento em Diligência

DESPACHO

Considerando que o trabalho do perito anteriormente designado restou findado com a apresentação do laudo de pp. 200-203, determino a expedição de alvará a seu favor para levantamento da quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) referente aos honorários periciais.

No mais, vejo que a controvérsia da demanda paira acerca da (in)ocorrência do acidente de trânsito. Consigno, de logo, que o Boletim de Ocorrência não será analisado como meio de prova do suposto acidente ocorrido, haja vista as informações prestadas pela Autoridade Policial no ofício de pp. 206-207, in verbis:

"Com relação ao Boletim no 701 gt2l17, registrado na delegacia virtual, em consulta ao sistema da Delegacia Virtual, verificamos que o referido registro foi recusado pelo validador em 0610412017 por não se enquadrar nas hipóteses previstas para os registros na delegacia virtual, conforme documento anexo, não sendo possível assim o referido ter sido utilizado pela noticiante para qualquer finalidade. 4- Com relação à veracidade do referido Boletim, tal fato deverá ser submetido a perícia, pois tal BO não poderia ter sido utilizado, já que fora descartado e solicitado que a noticiante procurasse uma unidade para registrar presencialmente os fatos em outra plataforma que era o RPO na época, já que acidente com lesões não poderiam ser noticiados via plataforma virtual."

Dos autos, vejo que, embora tenha sido oficiado, o Hospital Regional de Estância apresentou relatório médico em nome da Autora em data diversa daquela na qual supostamente tenha ocorrido o acidente. O relatório médico indica que a Autora deu entrada no hospital em 09 de janeiro de 2020. Acontece que o acidente supostamente ocorreu em 19 de abril de 2015.

Diante disto, visando não prejudicar a parte Autora, determino que se oficie novamente o Hospital citado para que, em 10 dias, informe se de fato a Autora deu entrada no estabelecimento público no dia 19 de abril de 2015 relatando ter sido vítima de acidente de trânsito. Encaminhem-se os documentos de pp. 25-38.

Com a resposta, intinem-se as partes para manifestação, em 05 dias. Após, volvam os autos conclusos.

ma



Documento assinado eletronicamente por **SULAMITA GOES DE ARAUJO CARVALHO, Juiz(a) de Santa Luzia do Itanhy**, em 27/05/2021, às 22:25:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001081648-60**.
